

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AVALIAÇÃO E CONTROLO DE
RISCOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Embora a violência doméstica não seja um fenómeno recente, apenas recentemente começou a ser objeto de políticas concertadas e estruturadas destinadas à sua prevenção, à proteção das vítimas e à condenação e ressocialização dos agressores, bem como à sensibilização do público e à formação dos profissionais.

A avaliação e controlo do risco na violência doméstica são aspetos essenciais na concretização de tais políticas e, por esse motivo, o Centro de Estudos Judiciários, que vem dando uma atenção muito especial a esta grave violação dos direitos humanos, organizou uma ação de formação contínua exclusivamente dedicada a essa temática, que contou com a presença de conceituados especialistas e decorreu em Lisboa, em 7 de dezembro de 2012.

Dessa ação de formação contínua nasceu o livro eletrónico que agora se disponibiliza. Estruturado em cinco partes, as quatro primeiras contemplam cada uma das comunicações proferidas nessa ação de formação contínua, bem como respetivos sumários e apresentações em powerpoint. Incluem ainda o texto da intervenção da Senhora Dr.^a Ana Mafalda Sequinho dos Santos (Parte II) e, nas Partes I e III, respetivamente, os artigos Avaliação de risco de violência conjugal: Versão para polícias (SARA: PV), publicado na Análise Psicológica (2010), 1 (XXVIII): 179-192, e Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência, publicado na Psiquiatria, Psicologia e Justiça (2012), 5, 29-48, que nos foram gentilmente cedidos pelas Autoras e permitem aprofundar as intervenções das Senhoras Professoras Doutoradas Íris Almeida e Marlene Matos.

Finalmente, a Parte V integra o artigo Avaliação e controlo do risco na violência doméstica, publicado na Revista do Centro de Estudos Judiciários (2013-1). Em anexo, disponibiliza-se uma resenha da legislação, jurisprudência e doutrina entendidas como mais relevantes.



Cientes de que o tema não se encontra esgotado, o presente livro eletrônico sustenta um verdadeiro “work in progress” refletido no compromisso de o completar e atualizar, designadamente, com materiais a produzir nas atividades que, sobre o tema, o Centro de Estudos Judiciários se propõe realizar, desde logo, no corrente ano de 2013/2014.

Ficha Técnica

Direção:

Maria Helena Fazenda (Procuradora-Geral Adjunta, Diretora-Adjunta do CEJ)

Jurisdição Penal e Processual Penal:

António Tolda Pinto (Procurador da República, Coordenador Regional do Porto do Ministério Público)

Catarina Fernandes (Procuradora-Adjunta, Docente do CEJ)

Fernando Amaral (Procurador da República, Coordenador Regional de Coimbra do Ministério Público)

Francisco Mota Ribeiro (Juiz de Direito, Docente do CEJ)

João Aibéo (Procurador-Geral Adjunto)

José Paulo Ribeiro Albuquerque (Procurador da República, Coordenador Regional de Évora do Ministério Público)

Olga Caleiro Coelho (Procuradora da República, Coordenadora Regional de Lisboa do Ministério Público)

Leonor Silveira Botelho (Juíza de Direito)

Sérgio Pena (Procurador-Adjunto, Docente do CEJ)

Vitor Pinto (Procurador da República)

Nome:

Violência Doméstica – Avaliação e Controlo de Riscos

Categoria:

Formação Contínua

Intervenientes:

Íris Almeida (Docente do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, Centro de Investigação Interdisciplinar)

Ana Mafalda Sequinho dos Santos (Juzá de Instrução no Tribunal de Instrução Criminal de Évora)

Marlene Matos (Doutorada em Psicologia da Justiça pela Universidade do Minho (UM); Professora Auxiliar no Departamento de Psicologia da UM; Investigadora e Psicóloga Forense)

Marta Silva (Coordenadora do Núcleo de Violência Doméstica na CIG)

Catarina Fernandes (Procuradora-Adjunta e docente do CEJ)

Helena Moniz (Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

Teresa Magalhães (Professora Catedrática Convidada da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e Diretora da delegação Norte do INMLCF)

Revisão final:

Docentes da Jurisdição de Penal

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

O Centro de Estudos Judiciários agradece as autorizações prestadas para publicação dos textos constantes deste livro eletrónico.

O Centro de Estudos Judiciários agradece igualmente ao Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça – Assessoria Criminal – e ao Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica do Tribunal Constitucional toda a colaboração prestada.

ÍNDICE

PARTE I.....	11
Avaliação de Riscos - Fatores de Prognóstico de Reincidência e Letalidade – <i>Íris Almeida</i>	13
Sumário	17
Apresentação em <i>powerpoint</i>	19
Videogravação da comunicação	37
Artigo " Avaliação de risco de violência conjugal: Versão para polícias (SARA: PV)"	39
PARTE II.....	63
Controlo Judicial de Riscos: Medidas de Coação/Proteção da Vítima – <i>Ana Mafalda Sequinho dos Santos</i>	65
Sumário	68
Apresentação em <i>powerpoint</i>	69
Videogravação da comunicação	97
Texto da intervenção	99
PARTE III.....	129
Violência Doméstica no Contexto das Relações de Intimidade – <i>Marlene Matos</i>	131
Sumário	134
Apresentação em <i>powerpoint</i>	135
Videogravação da comunicação	167
Artigo " <i>Stalking</i> : violência, persistência e reincidência"	169
PARTE IV	189
Conter a Violência Doméstica: Recursos Disponíveis – <i>Marta Silva</i>	191
Sumário	195
Apresentação em <i>powerpoint</i>	197
Videogravação da comunicação	221
PARTE V	223
Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica – <i>Catarina Fernandes, Helena Moniz e Teresa Magalhães</i>	225
Artigo publicado na Revista do Centro de Estudos Judiciários (2013-1)	227

ANEXOS.....	265
• Legislação	267
• Jurisprudência	271
• Bibliografia	273

NOTA:

Pode “clique” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.

Nota:

A adoção das regras do novo Acordo Ortográfico foi livremente considerada pelos

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 11/07/2014	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte I

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Avaliação de Riscos – Fatores de Prognóstico de Reincidência e Letalidade



[Íris Almeida]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Introdução
2. Avaliação de risco na violência conjugal
3. Instrumentos de avaliação de risco na violência conjugal
4. Factores de risco de prognóstico de reincidência e de legalidade
5. Conclusões

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Avaliação de Risco: Fatores de Risco de Prognóstico de Reincidência e de Letalidade



Iris Almeida

Violência Doméstica – Avaliação e Controlo de Riscos – Centro de Estudos Judiciários
7 de Dezembro de 2012

Avaliação de Risco

- ❑ Processo de recolha de informação, acerca das pessoas envolvidas, para tomar decisões de acordo com o risco de reincidência da violência (Kropp, 2004; Kropp, Hart, Webster & Eaves, 1994, 1995, 1998)
- ❑ Por conseguinte, a identificação dos fatores de risco mais proeminentes desempenham um papel fundamental para o sistema de justiça
- ❑ **Objetivo:** Prevenção e o desenvolvimento de estratégias de gestão para minimizar o risco, i.e., compreender como e porquê os indivíduos escolhem agir violentamente e determinar quais os fatores que podem contribuir para que o indivíduo futuramente opte pela violência (Hart, 2001; Kropp, 2004; Monahan, 1994), auxiliando o sistema de justiça na atribuição de medidas mais apropriadas (Kropp, 2007).



Instrumentos de Avaliação de Risco

Danger Assessment (DA, Campbell, 1986)

Concebido especificamente para mulheres vítimas de violência, com o objetivo de avaliar o risco de violência letal

Risk (10) Screening Instrument (Winkel, Wohlfarth & Blaauw, 2003, 2004)

Concebido para predizer o risco numa fase inicial, nomeadamente durante o relato do processo de vitimização às forças policiais e a suscetibilidade ao trauma

Spousal Assault Risk Assessment (SARA, Kropp, Hart, Webster & Eaves, 1994, 1995, 1998)

Checklist de fatores de risco preditores da violência nas relações íntimas

Escala de Predicción de Riesgo de Violência Grave Contra la Pareja (EPV, Echeburúa, Fernández-Montalvo, Corral, & López-Goñi, 2009)

Risco de violência grave ou letal, é um instrumento de apoio na tomada de decisão, que auxilia os profissionais do sistema de justiça

Brief Spousal Assault Form for the Evaluation of Risk (B-SAFER; Kropp, Hart & Belfrage, 2005) – ***Versão Portuguesa SARA: PV*** (Almeida & Soeiro, 2005)

Foi concebido especialmente para uso das forças policiais e outros profissionais de justiça (e.g. magistrados, técnicos de reinserção social).

Fatores de Risco de Violência nas Relações Íntimas (Dutton & Kropp, 2000)

História de comportamento violento contra estranhos e família;

História prévia de abuso físico, sexual ou emocional em parceiros íntimos;

Acesso a armas letais e ameaças de morte;

Relacionamentos instáveis (e.g. separação ou divórcio recente);

Presença de fatores ou eventos de vida stressantes (e.g. desemprego, problemas financeiros, recente perda de emprego);

Ter sido testemunha e/ou vítima de violência na infância;

Existência de problemas de saúde mental e/ou desordens de personalidade;

Resistência à mudança e motivação para o tratamento;

Atitudes que suportam a violência sobre as mulheres (e.g. papel da mulher na sociedade);

História criminal

Fatores de Risco

História de violência

Maior probabilidade de reincidência de atos violentos nos relacionamentos íntimos

Vítima e/ou testemunha de violência na infância

A reincidência de violência nas relações íntimas pode refletir modelos de comportamento aprendidos na família de origem do agressor, já que um número elevado de homens que cometeu este tipo de crime, foi vítima e/ou testemunha de violência familiar (Dutton & Hart, 1992; Hotaling & Sugarman, 1986).

Crenças e minimização da violência

Relutância em cessar voluntariamente o comportamento violento ou em integrar programas de tratamento (Hanson & Wallace-Capretta, 2000; Shepard, Falk, & Elliott, 2002), logo há uma resistência à mudança e falta de motivação para o tratamento

Fatores de Risco

Problemas de relacionamento

Em geral, agressores com relacionamentos íntimos instáveis tendem a ter mais histórias criminais, maior frequência de ofensas violentas e um índice mais elevado de reincidência violenta do que aqueles que têm relacionamentos estáveis (Snyder & Fruchtman, 1981)

Problemas no emprego

Associados com o risco de criminalidade e violência, salários baixos, instabilidade no emprego e problemas financeiros (Dutton & Kropp, 2000; Hanson & Wallace-Capretta, 2000; Hotaling & Sugarman, 1986; Stuart & Campbell, 1989)



Fatores de Risco

Abuso de substâncias

- ❖ Pode ser um fator casual: pode resultar em comportamentos inibidores de autocontrole em indivíduos com uma história de violência, ou o indivíduo pode deliberadamente utilizar substâncias
- ❖ O abuso de substâncias está associado à frequência, severidade, iminência e natureza (e.g. reativa/impulsiva) de futura violência nas relações íntimas

Problemas de saúde mental

- ❖ Associados com o comportamento violento em geral e, em particular, com a violência nas relações íntimas (Gondolf, 1998).
- ❖ O suicídio é frequentemente indicativo de um estado limite do agressor (Saunders, 1992; Stuart & Campbell, 1989).

Um Caso entre Muitos.....

- Maria foi vítima de violência por parte do seu parceiro íntimo durante vários anos....
 - Procurou dez vezes ajuda a duas instituições, apresentou diversas queixas às forças policiais, registos hospitalares, frequentemente mudava de emprego e de casa para fugir ao agressor e morreu num espaço público vítima de uma série de facadas, a esvair-se em sangue, sob o olhar do seu filho de dois anos



Contextualização Violência Letal

- ❖ A morte de mulheres vítimas de violência doméstica nas estatísticas mundiais apresenta valores alarmantes
 - ❖ Cerca de 66.000 mulheres vítimas de violência doméstica, são mortas por ano, representando aproximadamente 17% do total de homicídios (Geneva Declaration Secretariat, 2011)
- ❖ Para identificar as características específicas deste fenómeno, tem sido utilizado o termo **femicídio** para designar quer o **homicídio de mulheres** (e.g. Caputi & Russell, 1992; Radford & Russell, 1992; Russell, 2001a,b,c) quer o **homicídio de mulheres no contexto das relações íntimas** (e.g. Campbell et al., 2003b; Dawson & Gartner, 1998; Ellis & DeKeseredy, 1997; Grana, 2001; Stout, 1992, 2001)



Conceito de Femicídio

- ❖ Foi utilizado pela primeira vez, em 1801, em Londres, para caracterizar o crime de homicídio de mulheres
- ❖ Em alguns países o conceito de femicídio ainda não é conhecido, mas noutros há uma vasta sensibilidade social, debates e reflexões sobre a tipificação penal do femicídio, como é o caso de Espanha e dos países da América Latina (e.g. México, a Nicarágua, a Argentina, El Salvador, Chile, Peru, Guatemala e Costa Rica)
- ❖ Mais recentemente, numa perspetiva mais política, Sanford (2008), defende a utilização do termo feminicídio
 - Este conceito surgiu na América Latina, na década de 90, devido à atenção dada a nível internacional, ao homicídio de jovens mulheres na Cidade de Juarez (México) (CLADEM, 2012)



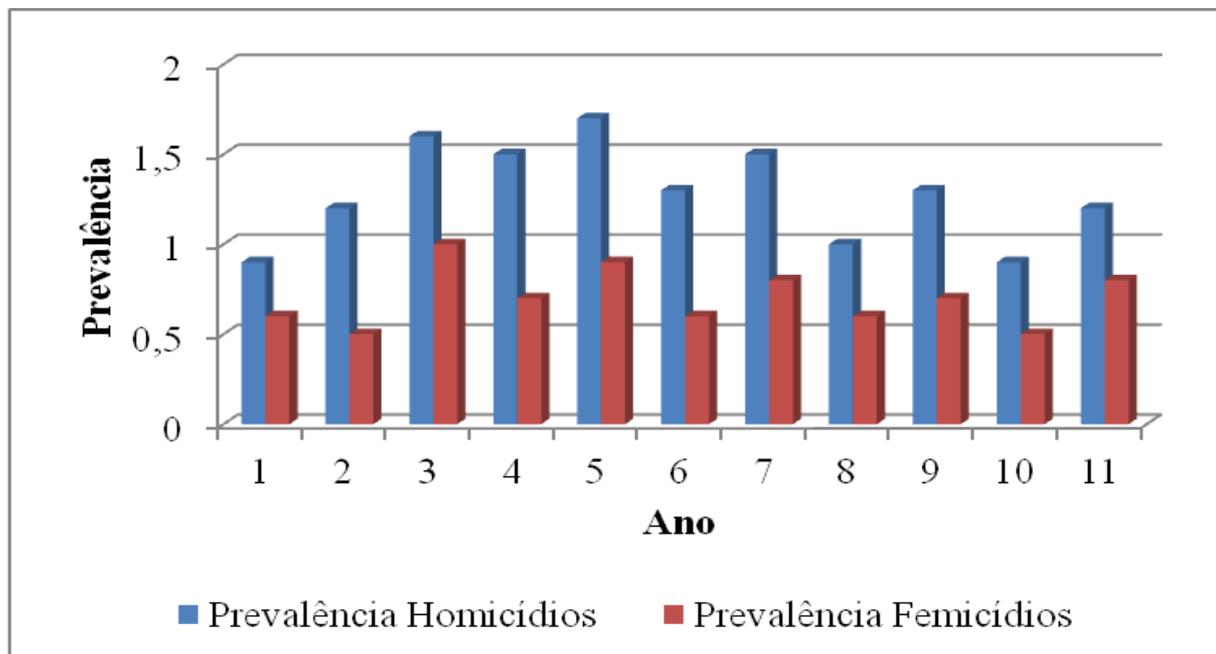
Estatísticas Internacionais

País	Estatísticas
Espanha	100 mortes por ano
Reino Unido	120 mortes por ano
França	A cada 3 dias, 1 mulher é morta pelo seu parceiro
Itália	Entre 2006 e 2009, ocorreram 439 mortes
EUA	1 em cada 3 femicídios tem uma natureza íntima - segunda causa de morte em mulheres com idades compreendidas entre os 15 e os 24 anos de idade
Brasil	Entre 2003 e 2007 foram registadas 19.440 mortes (M= 4.000 por ano)
África do Sul	A cada seis horas um homem mata uma mulher, sendo considerado o maior índice de mortalidade já registado devido à violência doméstica

- Em Chipre, França e Portugal, o femicídio no contexto das relações íntimas representa cerca de 80% do total dos casos de mortes de mulheres (Nowak, 2012)



Estatísticas em Portugal



Dados do Eurostat -
Prevalência dos
homicídios e femicídios
ocorridos em Portugal
por cada 100.000
habitantes nos últimos
11 anos

No total, entre 2006 e 2011 morreram em Portugal cerca de 250 mulheres no contexto das relações íntimas

Até Setembro de 2012 – 33 femicídios



Fatores de Risco de Violência Letal – Femicídio



AGRESSORES

Limitações ao nível social, geralmente são jovens, com estatuto socioeconómico baixo e problemas ao nível laboral (e.g. desemprego) (Campbell et al., 2003b; Dobash et al., 2004; Gartner et al., 2001)

Histórico prévio de comportamento violento, quer no seio familiar, quer no contexto extrafamiliar (Gartner et al., 2001)

Alguns apresentam antecedentes criminais: violência doméstica e tráfico de estupefacientes (Dobash et al., 2004; McFarlane et al., 1999)

Alguns foram vítimas ou testemunharam violência na infância ou adolescência (Aldridge & Browne, 2003)

Comummente apresentam problemas associados a abuso de substâncias – Mais comum álcool (Dobash et al., 2004; Sharps et al., 2001, 2003)

Alguns apresentam problemas de saúde mental (Dobash et al., 2004; McFarlane et al., 1999)



VÍTIMAS

Algumas foram vítimas ou testemunharam violência na infância ou adolescência (Baldry & Ferraro, 2008) - a violência e o abuso é parte “normal” do relacionamento - menor probabilidade de romperem o relacionamento

Sinais de problemas de saúde mental resultantes da escalada de violência experienciada pela vítima, nomeadamente deterioração do funcionamento social (Baldry & Ferraro, 2008)

Algumas vítimas apresentam problemas relacionados com o abuso de substâncias (Sharps et al. , 2003)



RELAÇÃO VÍTIMA E AGRESSOR

Violência nas Relações Íntimas - preditor mais forte - Matam após longos períodos de abusos coercivos

- 67% a 75% (e.g. Campbell, 1992; Campbell et al., 2003b, 2007; Hardesty et al., 2008)
- 70% a 90% (e.g. Taylor & Jasinski, 2011)
- Escala de violência antes do femicídio
- 1 em cada 5 mulheres, nunca foram vítimas de violência, o femicídio foi um ato isolado - Apresentam fatores de risco distintos (e.g. comportamentos de controlo ou ciúme, abuso de substâncias e comportamentos violentos fora do contexto familiar)

Separação ou a ameaça de separação é um fator de risco proeminente de femicídio (Brownridge, 2006)

- **Motivações** - Ciúme e/ou medo de perda da companheira e o controlo
- O aumento do risco é imediato, a curto prazo e não a longo prazo - sendo o período de risco de dois meses (e.g. Ellis & DeKeseredy, 1997; Taylor & Jasinski, 2011) ou no primeiro ano após a separação (Campbell et al., 2007)



VÍTIMA E AGRESSOR

Tipo de Relação - Maior risco em relações união de facto do que conjugais ou namoro - relações mais instáveis e ténues (e.g. desemprego, nível socioeconómico mais baixo, álcool, estrutura familiar deficitária e geralmente as vítimas possuem filhos de relacionamentos anteriores)

- Aumenta oito vezes mais se a vítima coabitar com o agressor (Wilson, et al., 1995)

Filhos de Relações Anteriores aumenta o risco de sentimentos de ciúme e propriedade

Stalking - Aumento da severidade de violência e/ou possível femicídio (Baldry & Ferraro, 2008; McFarlane, et al., 2002; McFarlane et al., 1999)

Acesso a armas de fogo - fator situacional já que aumenta a probabilidade de disputas terminarem em morte (Brookman, 2005)

- Maior risco de femicídio seguido de suicídio (Barber et al., 2008)

Ameaças de morte - elemento comum nas relações abusivas (Websdale, 2003)

Relações Sexuais Forçadas e Gravidez - Homens violentos

- As mulheres agredidas durante a gravidez apresentam um risco três vezes maior de injúrias severas e femicídio do que aquelas que referem que a violência cessou durante a gravidez (McFarlane et al., 2002)

Obrigada pela Atenção!

iris.egasmoniz@gmail.com

ialmeida@egasmoniz.edu.pt



Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicatv.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Artigo “Avaliação de risco de violência conjugal: Versão para polícias (SARA: PV)¹

¹ O artigo *Avaliação de risco de violência conjugal: Versão para polícias (SARA: PV)* encontra-se publicado na *Análise Psicológica* (2010), 1 (XXVIII): 179-192, acessível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v28n1/v28n1a13> (em 10/07/2014), tendo as Autoras gentilmente autorizado a sua divulgação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Publicado na Revista Análise Psicológica (2010), 1 (XXVIII): 179-192

Íris Almeida *

Cristina Soeiro **

A¹ violência conjugal – também referida como violência existente nos relacionamentos – é definida como qualquer tipo de violência, tentativa ou ameaça física perpetrada por um homem ou uma mulher contra a pessoa com quem ele/ela, tem ou teve um relacionamento íntimo (Baldry, 2003). Esta definição é ampla e inclui qualquer tipo de violência (e.g., sexual, psicológica, verbal) existente nos relacionamentos e não é limitada a relacionamentos nos quais os companheiros estão ou estiveram legalmente casados, nem é limitada pelo sexo da vítima ou perpetrador. A relação próxima entre perpetrador e vítima leva a que a violência seja mais frequente e séria, existindo uma maior probabilidade que a violência ocorra quando o perpetrador e a vítima coabitam ou quando contactam frequentemente (e.g., no decurso da separação/divórcio ou no decurso de visitas às crianças).

A violência conjugal é uma das formas mais comuns de violência interpessoal em todo o mundo. Também é reconhecido que a violência conjugal afecta de forma diferente homens e mulheres, sendo que as mulheres, mais do que os homens, tendem a ser, de forma mais continuada, vítimas de violência severa – incluindo o femicídio –, e sofrem muito mais danos físicos e psicológicos (Baldry, 2003; Kroop, Hart, & Belfrage, 2005; O’Leary et al., 1989; Walker, 1989).

O número de casos que envolve violência conjugal traz dificuldades, para a polícia e para outros profissionais de justiça, em determinar quem mais necessita de assistência e que tipo de assistência. Quais os homens que possuem uma maior probabilidade de voltar a agredir ou ameaçar a vida das suas companheiras? Quais os homens que devem ficar sujeitos a um

¹ O presente trabalho foi financiado pelo Programa Daphne da Comissão Europeia (Ref. 2004-2-044-W – SARA Travels – S-Risk Assessment for Spousal Assessment in Europe), no qual colaboraram a Escola da Polícia Judiciária (EPJ), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP).

* Docente no Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, Centro de Investigação Interdisciplinar Egas Moniz; e-mail: ialmeida@egasmoniz.edu.pt/iris@sermais.com.

** Especialista Superior na Escola de Polícia Judiciária. Docente no Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz/Centro de Investigação Interdisciplinar Egas Moniz.

programa de acompanhamento terapêutico? Quais as mulheres que devem usufruir de medidas de protecção? A resposta a questões como estas, depende da avaliação de risco.

A maioria da investigação sobre a avaliação de risco tem se concentrado na predição do comportamento criminal, procurando estabelecer quais os factores de risco que estão associados à reincidência da violência (Palmer, 2001). É importante que os factores de risco que predizem a reincidência sejam conhecidos e que o seu conhecimento permita o desenvolvimento de medidas de avaliação e programas de tratamento, tanto ao nível comunitário como ao nível prisional. A literatura refere que existem determinados factores que estão associados ao aumento da probabilidade da reincidência da violência (Gendreau, Little, & Goggin, 1996; Palmer, 2001), tais como, história criminal (e.g., tipo e severidade da agressão, condenações anteriores), variáveis demográficas, antecedentes familiares, factores sociais, factores situacionais e variáveis psicológicas. Estes factores podem ser divididos em dois tipos de preditores: variáveis estáticas que não se alteram (e.g., história criminal prévia e antecedentes familiares) e variáveis dinâmicas que podem sofrer alteração ao longo do tempo (e.g., factores sociais, situacionais e psicológicos) e que podem conduzir a mudanças ao nível de risco (Simon, 1971, citado por Palmer, 2001). A vantagem de incluir variáveis dinâmicas nos instrumentos de avaliação de risco está associada com o desenvolvimento de programas de reabilitação ou com as intervenções do sistema de justiça.

Assim, a avaliação de risco da violência conjugal pode ser definida como um processo de recolha de informação, acerca das pessoas envolvidas, para tomar decisões de acordo com o risco de reincidência da violência (Kropp, 2004; Kropp, Hart, Webster, & Eaves, 1994, 1995, 1998). O principal objectivo da avaliação de risco é a prevenção, isto é, a determinação de quais os passos que devem ser tomados para minimizar os riscos. Mas isso não leva a que se consiga prever se o perpetrador irá ou não reincidir violentamente; para tal, será necessário avaliar outras premissas, tais como, natureza, iminência, severidade e frequência da violência (Hart, 2001; Mulvey & Lidz, 1995).

De acordo com Kropp (2007) a avaliação de risco de violência conjugal compreende cinco princípios básicos: A utilização de múltiplas fontes de informação, a identificação de factores de risco com suporte na literatura, o consentimento informado da vítima, a utilização de instrumentos com linhas de orientação e a gestão do risco.

O primeiro princípio da avaliação de risco requer que o avaliador obtenha múltiplas fontes de informação a partir de múltiplos métodos.

Idealmente, a avaliação de risco de violência conjugal deveria incluir uma entrevista com o agressor, uma entrevista com a vítima, consulta do registo criminal, avaliação psicológica e outras fontes de informação consideradas relevantes pelo avaliador (Kropp, 2007).

O segundo princípio está relacionado com a preocupação, por parte do avaliador/técnico, em apenas, considerar factores de risco com suporte teórico e empírico: história de comportamento violento contra membros da família, conhecidos e estranhos; história de abusos físicos, sexuais e emocionais para com os parceiros íntimos; acesso ou uso de armas; atitudes e comportamentos anti-sociais; relacionamentos instáveis, incluindo histórico de separações ou divórcios; presença de eventos de vida stressantes, incluindo problemas financeiros, desemprego ou perdas recentes; vítima ou testemunha de violência na infância; problemas mentais ou perturbações da personalidade; resistência à mudança e motivação para o tratamento e atitudes que suportam a violência (Kropp, 2007; Kropp & Hart, 2000).

O terceiro princípio defende que é necessária alguma cautela quando se efectua a avaliação de risco a partir de entrevistas com agressores conjugais, já que estes podem minimizar ou negar a sua responsabilidade. Assim, é essencial a informação dada pela vítima, desde que haja um foco de avaliação em determinados domínios da vida do agressor e desde que a vítima seja informada de todos os parâmetros da avaliação e que a informação fornecida pela vítima possa ser comparada com a informação apresentada pelo agressor aquando da sua acusação (Kropp, 2007).

O quarto princípio está relacionado com a exigência de se utilizar instrumentos de avaliação de risco que contenham linhas orientadoras, já que nos últimos anos tem havido uma proliferação de instrumentos de avaliação de risco de violência conjugal (Dutton & Kropp, 2000; Hilton & Harris, 2004, citado por Kropp, 2007; Roehl & Guertin, 1998, citado por Kropp, 2007), apesar de apenas alguns serem considerados empiricamente válidos. Hanson, Helmus, e Bourgon (2007) efectuaram uma meta-análise sobre avaliação de risco de violência conjugal e verificaram uma capacidade preditiva moderada para a maioria dos instrumentos utilizados para prever a reincidência da violência conjugal. Os instrumentos com maior suporte são: o *Danger Assessment* (DA, Campbell, 1995, citado por Kropp, 2007) que avalia o risco de homicídio; o *Domestic Violence Screening Inventory* (DVSI, Williams & Houghton, 2004) que foi concebido como um instrumento de avaliação breve e que pode ser preenchido a partir do registo de história criminal do agressor; o *Ontario Domestic Assault Risk Assessment* (ODARA, Hilton, Harris, Rice, Lang, & Cormier, 2004) que avalia a frequência e a severidade das ofensas, a história de violência e comportamento anti-social do agressor, os detalhes do último

episódio violento e as circunstâncias pessoais das vítimas; o *Risk (10) Screening Instrument* (Winkel, Wohlfarth, & Blaauw, 2004) que operacionaliza os factores de risco a partir da vitimização e o *Spousal Assault Risk Assessment* (SARA, Kropp, Hart, Webster, & Eaves, 1994, 1995, 1998), um guia de avaliação e gestão do risco de violência nos relacionamentos íntimos.

O quinto e último princípio está relacionado com a gestão de risco, i.e., depois de se constatar se os factores de risco estão ou não presentes, os avaliadores/técnicos devem identificar e determinar quais são as estratégias de gestão mais relevantes. Os avaliadores devem seleccionar apropriadamente as estratégias de gestão do risco, a partir de quatro categorias: monitorização/vigilância; avaliação/tratamento; controlo/supervisão e planos de segurança da vítima (Kropp, Hart, & Lyon, 2002).

De facto, o foco da avaliação deve ser centrado em decisões acerca do indivíduo, no que diz respeito à violência conjugal, isto é, compreender as contrapartidas esperadas por parte do agressor e em que contexto é que foi exercida a violência. A tarefa dos avaliadores é determinar se vários factores (e.g., atitudes acerca das mulheres, problemas de relacionamento, perturbação mental) influenciaram ou irão influenciar decisões futuras. O objectivo central da avaliação de risco é efectuar uma avaliação de indivíduos para caracterizar o risco de futura violência e desenvolver estratégias de gestão para minimizar o risco, i.e., compreender como e porquê os indivíduos escolhem agir violentamente e determinar quais os factores que podem contribuir para que o indivíduo futuramente opte pela violência (Hart, 2001; Kropp, 2004; Monahan, 1994).

A necessidade de avaliação de risco da violência conjugal parece óbvia. A questão que se mantém é de saber qual será a melhor forma de conduzir a avaliação de risco da violência conjugal. Com o objectivo de colmatar os problemas associados à avaliação de risco, Kropp, Hart, Webster, e Eaves (1994, 1995, 1998) desenvolveram a checklist SARA a partir de uma cuidada revisão de literatura sobre risco de violência, com particular ênfase na violência conjugal. A avaliação da fidelidade e da validade do SARA (Kropp & Hart, 2000) a partir de seis amostras de agressores ($N=2.681$), mostrou níveis moderados de consistência interna, boa validade convergente e divergente no que diz respeito a outras medidas relacionadas com o risco em geral e criminalidade violenta (Kropp, 2008; Kropp & Hart, 2000). Os autores verificaram ainda que os agressores com elevado risco apresentavam história de violência conjugal e reincidência criminal. A distribuição dos resultados indicou que os agressores conjugais são um grupo heterogéneo no que concerne à presença de factores de risco individuais e ao risco percebido (Kropp, 2008; Kropp & Hart, 2000). A avaliação das qualidades

psicométricas do SARA mostra-se pertinente, uma vez que estas análises suportam alguma capacidade preventiva de violência futura.

O SARA tem sido utilizado, ao longo do tempo, pelos profissionais de justiça, incluindo as forças policiais. Contudo, o SARA parece não ser um instrumento apropriado para ser utilizado pelos polícias (excepto para aqueles que trabalham em unidades especializadas de violência conjugal), porque é muito extenso (constituído por 20 factores de risco) e requer avaliações específicas relacionadas com a saúde mental, tais como, perturbações mentais e de personalidade (Kropp, 2008). Assim, o preenchimento do protocolo SARA exige uma grande responsabilidade dos utilizadores na aplicação dos critérios, na disponibilidade de tempo, no conhecimento técnico e no conhecimento da história de vida do agressor. Para fazer frente a estas dificuldades os autores (Kropp, Hart, & Belfrage, 2005) sentiram a necessidade de desenvolver um novo instrumento, o qual denominaram *Brief Spousal Assault Form for the Evaluation of Risk* (BSAFER).

O B-SAFER, mais conhecido por SARA: PV (*Spousal Assault Risk Assessment: Police Version*) é um guia para a avaliação e gestão do risco de violência nos relacionamentos íntimos.

Foi concebido especialmente para uso das forças policiais e outros profissionais de justiça, delimitando linhas orientadoras que têm a ver com a prática de avaliação de risco da violência conjugal. O principal objectivo é introduzir uma sistematização do processo, com utilidade prática, para reunir e considerar informação que permita tomar decisões acerca do risco inerente à violência conjugal. O SARA: PV foi concebido a partir da literatura científica e profissional existente acerca da violência conjugal, incluindo os factores de risco do perpetrador e planos de segurança da vítima.

Com o objectivo de testar as qualidades do SARA: PV foi efectuado um estudo piloto em seis departamentos da Polícia Canadiana e na Polícia Nacional Sueca (Kropp, 2008).

Inicialmente, os autores efectuaram uma análise de médias do número total de factores de risco, quer avaliados no presente (durante as últimas quatro semanas), quer avaliados no passado (história de vida do indivíduo anterior às últimas quatro semanas). Os resultados mostraram que os casos de violência conjugal no Canadá apresentavam um maior número de factores de risco do que os casos de violência na Suécia, quer avaliados no presente quer avaliados no passado, sugerindo, assim, que os casos de violência no Canadá apresentam um risco mais elevado. Esta interpretação é suportada pela distribuição da percepção de risco por parte do agente policial (Kropp, 2008).

Posteriormente foram efectuadas correlações entre os factores de risco avaliados pelo SARA: PV e a percepção de risco por parte do agente policial. Os resultados mostraram que existe uma associação entre os factores de risco e o risco percebido e é recomendado que haja mais intervenção nos casos considerados de risco elevado (Kropp, 2008).

O objectivo da presente investigação é adaptar a checklist Avaliação de Risco de Violência Conjugal: Versão para Polícias (SARA: PV) para a população portuguesa². Para a concretização deste objectivo geral e no sentido de ultrapassar os problemas associados à avaliação de risco apresentados na literatura foram analisados os critérios de fidelidade e de validade do SARA: PV a partir dos estudos de Kropp e Hart (2000) e Kropp (2008). Neste sentido, a amostra estudada respondeu aos indicadores do SARA: PV e da *Conflict Tactics Scale* (CTS, Straus, 1979) tal como foi desenvolvido para os estudos das amostras italiana, grega, holandesa e lituana (SARA Travels – S-Risk Assessment for Spousal Assessment in Europe, 2004). A aplicação da CTS visa contribuir para o estudo da validade de constructo do SARA: PV.

MÉTODO

Participantes

Foram estudados nesta investigação 87 casos de violência conjugal da zona de Lisboa e Vale do Tejo. As vítimas apresentavam idades compreendidas entre os 18 e os 62 anos de idade ($M=38.72$; $DP=10.22$). Relativamente à profissão, verifica-se que 28.7% trabalha na área dos serviços (e.g., empregada de balcão, auxiliar de acção educativa), 17.2% são domésticas, 16.1% são operárias fabris, 13.8% encontram-se desempregadas, 9.2% são administrativas, 6.9% têm profissões especializadas (e.g., professora, terapeuta, educadora de infância), 4.6% têm profissões intermédias (e.g., escriturária, bancária) e 3.4% estão reformadas.

Aquando da denúncia, verificou-se que a maioria (65.5%) das vítimas nunca tinha apresentado queixa e que 34.5% já tinham apresentado queixa pelo crime de violência conjugal (17.2% por violência física, 4.6% injúrias e insultos, 1.1% ameaças e 6.9% outras situações). Apesar de ser a primeira vez que, algumas das vítimas, denunciaram o crime, a maioria já tinha história prévia de violência conjugal (90.8%). Verificou-se ainda que a maioria das vítimas continua a viver com o companheiro (57.5%), 21.8% vive sozinha, 17.2% vive em casa de amigos ou familiares e apenas uma vítima vive em casa de abrigo.

² Esta investigação está integrada no Programa Daphne da Comissão Europeia com a Coordenação Internacional da Prof. Doutora Anna Baldry da Universidade de Nápoles (Itália), que visou aferir, para o contexto europeu, um instrumento de avaliação de risco de violência conjugal, destinado às forças policiais.

No que concerne aos filhos, a maioria das vítimas tem filhos da relação com o agressor (79.3%), 5.7% são filhos de relações anteriores e 2.3% são filhos da relação da vítima com o agressor e filhos de outros relacionamentos.

Quanto ao facto das crianças testemunharem as agressões entre a vítima e o agressor, cerca de 13.8% nunca testemunhou, 10.3% quase nunca, 34.5% algumas vezes, 17.2% frequentemente e 11.5% sempre.

Os agressores têm idades compreendidas entre os 20 e os 73 anos de idade ($M=42.65$; $DP=10.35$). Em relação à profissão, verifica-se que 28.7% trabalha na área da construção civil, 21.8% têm profissões especializadas (e.g., operador de sistemas informáticos, engenheiro, médico), 19.5% trabalha na área dos serviços (e.g., empregado de balcão, cozinheiro), 11.5% encontram-se desempregados, 3.4% são agentes de autoridade, 3.4% estão reformados e os restantes desconhece-se a profissão.

Quanto à relação vítima-agressor, a maioria (55.2%) têm uma relação conjugal, 23% vivem em união de facto, 13.8% encontram-se separados e 6.9% divorciados.

Relativamente ao tempo de relação, varia entre um mês e 43 anos ($M=14.55$; $DP=9.22$), sendo que o primeiro episódio de violência ocorreu entre um mês e os 32 anos de duração da relação ($M=7.52$; $DP=8.45$).

Instrumentos

Com o objectivo de adaptar o SARA: PV (Kropp, Hart, & Belfrage, 2005) para a população portuguesa procedeu-se à sua tradução, tendo sido utilizada na presente investigação a versão portuguesa do SARA: PV (traduzido por Almeida & Soeiro, 2005). Depois de traduzido, comparou-se a versão traduzida com a versão original. Este trabalho foi desenvolvido com a colaboração dos agentes de autoridade do grupo NMUME (Núcleo Mulher e Menor) da Guarda Nacional Republicana (GNR) e dos agentes de autoridade da Divisão de Investigação Criminal do Comando Metropolitano da Polícia de Segurança Pública (PSP). Nesta comparação foram debatidos alguns pontos de discordância tendo-se por consenso definido a versão final portuguesa.

O SARA: PV avalia dez factores de risco divididos em duas secções: a primeira inclui cinco factores relacionados com a história de violência do perpetrador e a segunda inclui cinco factores de risco relacionados com o ajustamento psicossocial, i.e., historial psicológico e funcionamento social do perpetrador (Tabela 1).

TABELA 1	
<i>Formato do SARA: PV</i>	
Factores de risco	
Secção 1. História de violência conjugal	Secção 2. Ajustamento psicossocial
Factor 1. Actos violentos (e.g., violência física, sexual, utilização de armas)	Factor 6. Outros crimes (não relacionados com o crime de violência conjugal)
Factor 2. Ameaças ou pensamentos violentos (e.g., ameaças de morte, ideação suicida)	Factor 7. Problemas de relacionamento (e.g., conflitos, separação/divórcio)
Factor 3. Intensificação da violência (e.g., frequência e severidade)	Factor 8. Problemas de emprego (e.g., desemprego, emprego instável)
Factor 4. Violação das ordens de tribunal (e.g., liberdade condicional, medidas de coação)	Factor 9. Problemas relacionados com o abuso de substâncias substâncias (e.g., álcool, droga, medicamentos)
Factor 5. Atitudes violentas (e.g., ciúme, crenças, culpabilização da vítima)	Factor 10. Problemas de saúde mental (e.g., doenças mentais, desordens da personalidade)

Há ainda a possibilidade de registar factores de risco pouco comuns e que podem ser relevantes para a avaliação de risco. No SARA: PV a presença de cada factor de risco é codificada no presente (durante as últimas quatro semanas) e no passado (história de vida do indivíduo anterior às últimas quatro semanas).

A presença dos factores de risco é codificada utilizando um formato de resposta de três pontos: “Presente” (o factor de risco está efectivamente presente), “eventualmente presente” (o factor está eventual ou parcialmente presente) e “ausente” (o factor de risco está ausente). Se não existir informação disponível acerca de um determinado factor de risco, ou se a informação é pouco fiável, o factor deverá ser avaliado como “Omisso”.

Finalmente, a avaliação de risco é classificada em quatro parâmetros: Risco iminente nos próximos dois meses, risco a longo prazo para além dos dois meses, risco de extrema violência ou morte (avalia comportamentos extremos de violência, nomeadamente hospitalização e homicídio) e; risco de intensificação da violência (avalia os comportamentos de violência em termos de frequência e severidade). Todos os parâmetros mencionados anteriormente são codificados utilizando um formato de resposta de três pontos, de acordo com o grau de empenho ou intervenção, de forma a prevenir a violência conjugal: “Baixo” significa que o indivíduo não necessita de qualquer intervenção ou estratégias de supervisão concebidas para gerir o risco de reincidência da violência e que não há necessidade de controlo do próprio; “Moderado” significa que o indivíduo requer algumas estratégias de gestão, incluindo, pelo menos, vigilância frequente; “Elevado” sugere que existe uma necessidade urgente de desenvolver um plano de gestão de risco, que envolve (no mínimo) advertências, aumento dos níveis de supervisão, colocação do indivíduo numa lista prioritária para tratamento e agendar

reavaliações regulares. Alguns casos de risco elevado requerem uma resposta de emergência (e.g., hospitalização, suspensão da liberdade condicional).

A bateria utilizada na presente investigação integra, ainda, a versão portuguesa da CTS (Straus, 1979; traduzido por Almeida & Soeiro, 2005), tal como foi definido pela coordenação do projecto (SARA Travels – S-Risk Assessment for Spousal Assessment in Europe, 2004). A

CTS é uma medida comportamental que consiste numa lista de quinze comportamentos dirigida a vítimas de violência conjugal, cujo formato de resposta é dicotómico (Straus, 2007). Este instrumento avalia sete comportamentos referentes a violência verbal/psicológica (e.g., nos últimos dois meses, o seu companheiro ou ex-companheiro tem sido ciumento, duvidando de si?) e oito referentes a violência física (e.g., nos últimos dois meses, o seu companheiro ou ex-companheiro bateu-lhe ou deu-lhe pontapés?). A referida escala foi aplicada antes da avaliação de risco ser efectuada e dois meses após a avaliação de risco via entrevista presencial e via telefone. Os coeficientes de fidelidade obtidos em diversos estudos têm variado entre .79 e .95 (Straus, 2007).

Procedimento

O presente estudo decorreu entre de Maio de 2005 e Maio de 2006. Os instrumentos foram aplicados a vítimas de violência conjugal aquando da apresentação de queixa, pelos agentes de autoridade do grupo NMUME (Núcleo Mulher e Menor) da GNR e pelos agentes de autoridade da Divisão de Investigação Criminal do Comando Metropolitano da PSP.

A aplicação dos instrumentos engloba várias fases distintas que integram uma única sessão: numa primeira fase, foram solicitados à vítima dados de caracterização sócio-demográfica; numa segunda fase foi aplicada a CTS via entrevista presencial; numa terceira fase foi perguntado à vítima a sua percepção acerca da avaliação de risco; numa quarta fase foram avaliados os factores de risco que constituem o SARA: PV; numa quinta fase foi perguntado novamente à vítima a sua percepção acerca da avaliação de risco dela própria e das crianças (caso existissem); numa sexta e última fase foi efectuada uma avaliação de risco por parte do agente policial (técnico). Esta sessão tem a duração aproximada de uma a duas horas.

Posteriormente, numa segunda sessão, as vítimas foram contactadas via telefone, após dois meses da avaliação de risco, e foi aplicada a CTS.

Após a aplicação dos instrumentos, os avaliadores (agentes policiais) codificaram a presença dos dez factores de risco numa escala de três pontos (0=ausente; 1=parcialmente

presente; 2=presente). Os itens omissos, devido a falta de informação, foram codificados como não respostas.

Com base nos factores de risco, foram calculados os resultados totais dos factores, quer avaliados no presente, quer avaliados no passado, que variam entre 0 e 20. Finalmente, os avaliadores codificaram a avaliação de risco, que reflecte os seus julgamentos face à reincidência da violência, também numa escala de três pontos (0=baixo; 1=moderado; 2=elevado).

RESULTADOS

Análise dos factores de risco através do SARA: PV

Inicialmente foi analisada a distribuição dos resultados obtidos para cada um dos factores de risco (os valores variam entre zero e dois), para as correspondentes secções (os valores variam entre zero e dez) e para o resultado global do SARA: PV (os valores variam entre zero e vinte).

A partir da análise da Tabela 2, verifica-se que os factores de risco com uma média superior são os actos violentos (factor 1), quer nas últimas quatro semanas, quer anterior às quatro semanas; e as ameaças e pensamentos violentos (factor 2), a intensificação da violência (factor 3) e atitudes violentas (factor 5), anterior às quatro semanas.

Os resultados obtidos mostram ainda que a secção da história de violência conjugal (secção 1) apresenta mais factores de risco eventualmente presentes ou presentes do que a secção ajustamento psicossocial (secção 2). Verifica-se, ainda, que os resultados totais dos factores de risco são relativamente baixos e que há uma maior prevalência dos mesmos, anterior às quatro semanas, i.e., os indivíduos já tinham histórico anterior ao incidente no qual resultou a queixa.

Serão apresentados de seguida os valores correspondentes à classificação de avaliação de risco (baixo, moderado e elevado) efectuada pelo técnico (agente policial) nos quatro parâmetros: Risco iminente nos próximos dois meses, risco a longo prazo para além dos dois meses, risco de extrema violência ou morte e risco de intensificação da violência.

TABELA 2
Distribuição dos factores de risco codificados no presente e no passado e das correspondentes secções do SARA: PV
(Secção 1. História de violência conjugal e Secção 2. Ajustamento psicossocial)

Factores de risco – SARA:PV					
Secção 1		<i>M/DP</i>	Secção 2		<i>M/DP</i>
Factor 1	Presente	1.01/ (.76)	Factor 6	Presente	.16/ (.45)
	Passado	1.39/ (.74)		Passado	.24/ (.61)
Factor 2	Presente	.97/ (.77)	Factor 7	Presente	.94/ (.88)
	Passado	1.20/ (.83)		Passado	.94/ (.92)
Factor 3	Presente	.77/ (.77)	Factor 8	Presente	.76/ (.81)
	Passado	1.07/ (.87)		Passado	.84/ (.87)
Factor 4	Presente	.10/ (.38)	Factor 9	Presente	.79/ (.89)
	Passado	.15/ (.44)		Passado	.93/ (.95)
Factor 5	Presente	.76/ (.72)	Factor 10	Presente	.37/ (.72)
	Passado	1.00/ (.88)		Passado	.36/ (.72)
Total Parte 1	Presente	3.61/ (2.28)	Total Parte 2	Presente	3.02/ (2.42)
	Passado	4.80/ (2.68)		Passado	3.31/ (2.74)
Total – Score	Presente	6.63/ (4.24)			
SARA: PV	Passado	8.11/ (4.99)			

A partir da análise da Tabela 3, verifica-se que a avaliação de risco efectuada pelo agente policial remete para uma maior tendência para minimizar o risco elevado, considera que existe um risco moderado nos próximos dois meses e para além dos dois meses e um risco baixo de situações de morte e intensificação da violência.

TABELA 3
Percepção de risco por parte do agente policial (SARA: PV – Percentagem)

	Avaliação de risco – SARA: PV		
	Baixo	Moderado	Elevado
Risco iminente nos próximos 2 meses	39.1	52.9	8
Risco a longo prazo para além dos 2 meses	41.4	54	4.6
Risco de extrema violência/morte	70.1	25.3	4.6
Risco de intensificação da violência	63.2	32.2	4.6

Análise dos indicadores de risco através da CTS

A CTS é uma escala que apresenta indicadores de risco avaliados em dois momentos diferentes: no momento em que é feita a entrevista (i.e., antes da avaliação de risco) e dois meses após esta avaliação (i.e., via telefone).

Os resultados obtidos, antes da avaliação de risco ter sido efectuada, indicam uma média de 3.83 ($DP=2.04$) para a violência verbal/psicológica (os valores variam entre 0 e 7) e uma média de 2.53 ($DP=2.04$) para a violência física (os valores variam entre 0 e 8). Os resultados após os dois meses da avaliação de risco apresentam uma média de 1.64 ($DP=1.87$) para a violência verbal/psicológica e uma média de .47 ($DP=1.36$) para a violência física. Verifica-se assim que as médias dos indicadores de risco avaliados pela CTS, antes e após a avaliação de risco são relativamente baixas. A média mais elevada está associada à violência verbal/psicológica antes da avaliação de risco ter sido efectuada. Verifica-se, ainda, um decréscimo da violência, quer verbal/psicológica, quer física após dois meses decorridos da avaliação de risco.

Finalmente, foi analisada a situação da relação vítima-agressor após dois meses da avaliação de risco ter sido efectuada. Os resultados mostram que não foram atribuídas quaisquer medidas ao agressor (e.g., detenção, medida restritiva). As vítimas tomaram algumas decisões relativas à sua situação, nomeadamente algumas abandonaram o agressor e foram viver para outro local (32.2%), outras separaram-se ou pediram o divórcio (27.6%) e uma pequena percentagem mudou de cidade (2.3%).

Para além destas situações e após dois meses da avaliação de risco, foi perguntado às vítimas o que sucedeu ao longo deste período: 14.9% referiram que ainda estão a aguardar uma decisão judicial, 11.5% referiram que o agressor mudou o comportamento e que a relação está estável, 8% referiram que continuam a viver com o agressor, mas sem especificarem nada de mais concreto relativamente à relação, 4.6% referiram que o agressor voltou a ameaçar ou a exercer violência psicológica, 4.6% referiram que o agressor saiu do país, 2.3% referiram situações como o agressor não mudou o comportamento, o agressor persegue a vítima, a vítima foi para casa abrigo, o agressor saiu de casa e o processo ainda se encontra em investigação, 1.1% referiram outras situações como continua a viver com o agressor, mas em quartos separados, a polícia encontrou armas de fogo em casa do agressor, a vítima não sabe do paradeiro do agressor, a vítima desistiu da acusação formal, o agressor continua a consumir álcool.

Serão apresentados de seguida os resultados relativos ao estudo da fidelidade e validade do SARA: PV e do CTS.

Fidelidade dos Instrumentos SARA: PV e CTS

Relativamente à fidelidade dos instrumentos utilizados apresentam-se de seguida os valores de consistência interna (*alpha de Cronbach*) do SARA: PV e da CTS.

As qualidades psicométricas do SARA: PV foram consideradas fidedignas. A consistência interna foi de .89 para o global do instrumento, .83 para a primeira secção (história de violência) e .83 para a segunda secção (ajustamento psicossocial). Relativamente à avaliação de risco foi obtido um coeficiente de .89.

As qualidades psicométricas do CTS, também, foram consideradas fidedignas. A consistência interna foi de .87 para o global do instrumento, .81 para a primeira secção (violência verbal/psicológica) e .84 para a segunda secção (violência física).

Validade do SARA: PV

A análise da validade do SARA: PV é efectuada a partir da sua relação com um conjunto de variáveis que se encontram associadas ao problema da violência conjugal e que irão permitir considerar os aspectos relativos à validade concorrente, preditiva e convergente.

Foram efectuadas correlações entre os factores de risco avaliados a partir do SARA: PV e a avaliação de risco efectuada pelo técnico (Tabela 4). Os resultados mostram correlações significativas e moderadas entre os factores de risco e a avaliação de risco efectuada pelo técnico (agente policial).

No sentido de analisar as relações estatísticas que podem existir entre o SARA: PV e os dois indicadores de comportamento que se encontram associados à temática da violência serão apresentados os dados que relacionam o SARA: PV com as variáveis história prévia de violência conjugal e reincidência criminal dos agressores.

Para analisar o impacto da variável história prévia de violência conjugal, efectuou-se um teste *t-student* para diferença de médias, no sentido de identificar possíveis diferenças entre o grupo de agressores com história de violência conjugal e o grupo sem este tipo de comportamento.

Tendo presente que o instrumento se encontra dividido em factores de risco associados à vida actual da vítima e do agressor (presente) e a factores de risco associados a aspectos passados, serão analisadas as médias para estes dois tipos de factores de risco.

Considerando os indicadores de risco presentes, obtiveram-se resultados significativos para as secções história de violência conjugal, ajustamento psicossocial e resultado total (Tabela 5).

TABELA 4

Correlações entre os factores de risco e a avaliação de risco efectuada pelo técnico

SARA: PV	Total	Secção 1	Secção 2	Total	Secção 1	Secção 2
Avaliação técnico		Presente			Passado	
Risco iminente nos próximos 2 meses	.50**	.45**	.44**	.39**	.32**	.39**
Risco a longo prazo para além 2 meses	.40**	.38**	.35**	.32**	.26*	.33**
Risco de extrema violência/morte	.41**	.38**	.35**	.36**	.28**	.39**
Risco de intensificação da violência	.47**	.51**	.35**	.34**	.28**	.35**
Risco de violência para com as crianças	.47**	.45**	.39**	.35**	.27*	.37**

Nota. ** $p < .01$, * $p < .05$.

TABELA 5

Comparação entre o grupo com história de violência conjugal e o grupo sem história de violência conjugal

	História de violência conjugal				<i>t</i>	<i>p</i>
	Sim		Não			
	<i>M</i>	<i>DP</i>	<i>M</i>	<i>DP</i>		
Resultado total – Presente	7.10	4.14	2.00	1.69	6.73	.00
Secção 1 – Presente	3.86	2.22	1.13	.991	6.36	.00
Secção 2 – Presente	3.24	2.41	.88	1.13	4.91	.00
Resultado Total – Passado	8.51	4.85	4.25	5.04	2.29	.05
Secção 1 – Passado	5.04	2.50	2.50	3.46	2.02	.08
Secção 2 – Passado	3.47	2.78	1.75	1.75	2.48	.03

Os dados mostram ser o grupo dos indivíduos com história prévia de violência conjugal que apresentam valores médios significativamente mais elevados na secção história de violência conjugal, na secção ajustamento psicossocial actual e no resultado total da escala.

Analisando os indicadores de risco passados, verifica-se que os indivíduos com história prévia de violência conjugal apresentam valores significativamente mais elevados na secção ajustamento psicossocial e resultado total. Estes resultados indicam que os indivíduos que apresentam história prévia de violência tendem a apresentar uma maior incidência nos factores de risco relacionados com o ajustamento psicossocial (e.g., história criminal, problemas de relacionamento, problemas no emprego, problemas relacionados com o abuso de substâncias, problemas de saúde mental), mas também ao nível global, i.e., maior presença de factores de risco.

Para além da análise do impacto da variável história prévia de violência conjugal na avaliação de risco conduzida a partir do SARA: PV, Kropp e Hart (2000) e Kropp (2008) analisaram também o impacto da variável reincidência criminal. Assim, considerando a referida variável, foi efectuado um teste *t-student* para analisar a diferença de médias obtida no SARA: PV entre os grupos de agressores com e sem história criminal e não foram encontradas diferenças significativas, ao contrário dos resultados obtidos pelos autores.

Para analisar a validade convergente, efectuaram-se análises correlacionais entre a CTS e o SARA: PV. Na Tabela 6, são apresentadas as correlações entre os factores de risco obtidos pelo técnico aquando da análise da história de vida presente e passada da vítima. Os resultados mostram correlações significativas e positivas entre ambos os instrumentos. Por um lado, verifica-se que antes da avaliação de risco ter sido efectuada existe uma associação mais manifesta entre a violência psicológica e o SARA: PV, i.e., verifica-se uma maior presença de comportamentos associados à violência verbal/psicológica e os factores de risco avaliados a partir do SARA: PV. E por outro lado, verifica-se que após a avaliação de risco essa associação diminui e os comportamentos associados à violência física emergem.

Posteriormente, foram efectuadas correlações entre os itens avaliados a partir do CTS e os parâmetros da avaliação de risco efectuada pelo técnico a partir do SARA: PV (Tabela 7). As correlações encontradas são significativas e positivas. Verifica-se que a violência psicológica está mais associada ao risco iminente e ao risco a longo prazo, enquanto que a violência física está mais associada ao risco de extrema violência, ao risco de intensificação da violência e ao risco de violência para com as crianças.

DISCUSSÃO

Os dados obtidos a partir da adaptação do SARA: PV para a população portuguesa, permitem-nos ultrapassar alguns problemas associados à escassez de instrumentos de avaliação de risco de violência conjugal para a realidade policial portuguesa. A utilização do SARA: PV permite aos avaliadores diferenciarem os agressores em termos de factores de risco individuais e quanto ao risco percebido, uma vez que as avaliações estão relacionadas com critérios importantes e sistemáticos.

Os resultados da presente investigação suportam a utilização do SARA: PV para tomar decisões, relativas ao risco de violência conjugal, num contexto policial.

TABELA 6
Correlações entre o CTS e o SARA: PV

	Antes da avaliação de risco		Após a avaliação de risco	
	Viol. psicológica	Viol. física	Viol. psicológica	Viol. física
Total score – Presente	.55**	.39**	.26*	.37**
História de violência	.45**	.30**	.25*	.33**
Ajustamento psicossocial	.54**	.41**	.23*	.34**
Total score – Passado	.48**	.23*	.18	.23*
História de Violência	.40**	.10	.16	.17
Ajustamento Psicossocial	.48**	.32**	.17	.24*

Nota. ** $p < .01$, * $p < .05$.

TABELA 7
Correlações entre os itens avaliados a partir do CTS e a avaliação de risco efectuada pelo técnico

SARA:PV	CTS		CTS	
	antes da avaliação de risco		após a avaliação de risco	
	Viol. psicológica	Viol. física	Viol. psicológica	Viol. física
Risco iminente nos próximos 2 meses	.38**	.22*	.43**	.30**
Risco a longo prazo para além dos 2 meses	.30**	.15	.36**	.17
Risco de extrema violência/morte	.21*	.24*	.27*	.28**
Risco de intensificação da violência	.25*	.34**	.38**	.41**
Risco de violência para com as crianças	.30**	.34**	.24*	.38**

Nota. ** $p < .01$, * $p < .05$.

Relativamente à distribuição dos factores de risco, verificámos que a secção história de violência conjugal apresenta valores médios superiores à secção ajustamento psicossocial, apesar dos factores de risco apresentarem médias muito baixas. Estes resultados remetem-nos para uma maior facilidade dos agentes policiais em avaliarem factores de risco relacionados com a história de violência conjugal, nomeadamente aquando da apresentação da queixa, já que procuram informação relativa à violência e à sua intensificação ao longo do tempo. Este tipo de avaliação de risco, com aplicação de um instrumento com linhas de orientação específicas não é comum ser utilizado pelas forças policiais do nosso país, e por esse motivo, poderá ter havido uma tendência para minimizar o risco de alguns factores.

Quando comparamos os resultados dos casos de violência conjugal portugueses com os canadianos e suecos (Kropp, 2008), verificamos que os resultados apresentados são relativamente mais baixos do que os canadianos, mas mais elevados do que os suecos nos factores de risco avaliados no passado.

Quanto à percepção de risco, verificámos que os agentes policiais, ainda têm uma tendência para minimizar o risco, nomeadamente quanto a situações de extrema violência e intensificação da violência. Há uma maior percepção de risco iminente nos próximos dois meses e para além dos dois meses após a avaliação. Em comparação com os resultados do estudo de Kropp (2008), verifica-se que nos casos de violência conjugal no Canadá há uma

maior percepção de risco elevado do que os casos de violência suecos e portugueses e que estes últimos apresentam uma realidade mais próxima.

A aplicação da CTS e os seus indicadores contribuíram para o estudo da validade de constructo do SARA: PV. Assim, verificámos que os comportamentos menos violentos predominam e que há um decréscimo destes após dois meses decorridos da avaliação de risco. Relativamente à análise que foi feita após dois meses decorridos da avaliação de risco, verificámos que apesar de os agentes policiais considerarem que o risco era moderado nos próximos dois meses e para além dos dois meses, não foram atribuídas quaisquer medidas ao agressor ou desenvolvido qualquer plano de segurança para as vítimas.

A partir da análise da fidelidade de ambos os instrumentos (SARA: PV e CTS) verificámos que apresentam níveis moderados e elevados de consistência interna.

No que diz respeito à validade do SARA: PV, em primeiro lugar, os resultados mostraram correlações significativas e moderadas entre os factores de risco e o risco percebido, confirmando os dados da literatura (Kropp, 2008).

Verificámos, ainda, que são os agressores com história de violência conjugal que apresentam resultados mais elevados no resultado global do SARA: PV, bem como, nas respectivas secções.

Não se verificaram diferenças na secção de história de violência conjugal anterior às quatro semanas e não se verificaram diferenças entre os agressores com histórico de reincidência da violência. Estes resultados remetem-nos para uma análise mais aprofundada destes dados, nomeadamente com a recolha de mais casos de outras zonas do país, de forma a percebermos esta inexistência de diferenças. De um modo geral, pode considerar-se que os resultados obtidos replicam, de alguma forma, os resultados obtidos por Kropp e Hart (2000) aquando da validação do SARA, quanto à história de violência conjugal, mas não quanto à reincidência da violência.

Quanto à validade convergente verificaram-se correlações significativas e positivas entre ambos os instrumentos. Contudo, é na correlação entre a avaliação de risco efectuada sobre aspectos do passado e os indicadores relativos à violência psicológica e física após dois meses da avaliação de risco que os resultados são expressivos, i.e., há uma maior consciência do risco de reincidência da violência. Este aspecto pode estar associado a limitações inerentes à avaliação de indicadores que resultam de uma análise retrospectiva, o que limita a avaliação do técnico.

Os resultados da presente investigação vêm confirmar que de facto o risco é dinâmico por natureza, já que se verificaram alterações após dois meses da avaliação de risco. Mesmo

que seja referido como estático, os factores de risco alteram-se ao longo do tempo, como resultado de mudanças na história do indivíduo ou mudanças na informação disponível. Para estas pessoas, as mudanças podem ocorrer rapidamente. Por exemplo, um acto isolado de violência conjugal pode alterar as decisões relativas a vários factores de risco ou a exacerbação de um único factor de risco pode alterar a decisão do avaliador relativamente à prioridade do caso. A reavaliação do risco encoraja à reformulação dos planos de gestão e ajuda os avaliadores a caracterizar o progresso do indivíduo, positivo ou negativo, durante o tratamento ou supervisão.

Kropp, Hart, Webster, e Eaves (1994, 1995, 1998) recomendam uma reavaliação do risco a cada seis ou doze meses, ou sempre que é importante alterar alguma coisa. Em geral, quanto mais prioritários os casos, maior a necessidade de reavaliação. Para casos avaliados com risco moderado, as reavaliações devem ser mais frequentes, quinzenalmente e bimestralmente. Para os casos prioritários com risco elevado, as reavaliações devem ser conduzidas semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente. Para os indivíduos que serão institucionalizados durante muitos anos, pode ser possível reavaliar o risco anualmente.

O processo de reavaliação de risco deve ser similar ao administrado inicialmente, na medida em que o avaliador deve ter acesso às entrevistas, história do caso, registo criminal, entre outros. A reavaliação deve, contudo, ser menos longa. Se o avaliador tem contacto frequente com o indivíduo, pode ser desnecessária a condução de novas entrevistas, bem como, a actualização da informação. As seguintes questões podem ajudar o avaliador a fazer recomendações acerca da revisão do caso: Quando é que deve ser efectuada uma revisão de rotina ou reavaliação? Em que circunstâncias o caso deve ser revisto ou reavaliado?

A presente investigação apresenta algumas limitações das quais se destacam a falta de experiência dos agentes policiais em desenvolverem avaliações de risco de forma sistemática e a amostra ser circunscrita à zona de Lisboa e Vale do Tejo. A estes aspectos importa ainda acrescentar a ausência de uma cultura de avaliação e gestão de risco que é transversal aos vários actores do sistema de justiça e sistemas de apoio. Importa, no entanto, salientar que este estudo pretendia ser uma experiência piloto que permitisse avaliar qual a pertinência de um instrumento estruturado de avaliação de risco num contexto policial. Nesta perspectiva os resultados são motivadores, no sentido de se alargar este trabalho a uma amostra de casos de violência conjugal mais abrangente, envolvendo desta forma um maior número de técnicos na avaliação de risco. Torna-se assim possível uma análise mais detalhada da aplicabilidade e adequação desta metodologia ao contexto do trabalho de polícia no que se refere à sua intervenção nos contextos da gestão de risco de violência conjugal

REFERÊNCIAS

- Almeida, I., & Soeiro, C. (2005). *Manual de avaliação de risco de violência conjugal: Versão para polícias (SARA: PV)*. Loures: Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais.
- Baldry, A. C. (2003). “Stick and stones hurt my bones but his glance and words hurt more”: The impact of psychological abuse and physical violence by current and former partners on battered women in Italy. *International Journal of forensic Mental Health*, 2(1), 47-57.
- Dutton, D. G., & Kropp, P. R. (2000). A review of domestic violence risk instrument. *Trauma, Violence & Abuse*, 1, 171-181.
- Gendreau, P., Little, T., & Goggin, C. (1996). A metaanalysis of the predictors of adult offender recidivism: What works! *Criminology*, 34, 575-607.
- Hanson, R. K., Helmus, L., & Bourgon, G. (2007). *The validity or risk assessments for intimate partner violence: A meta-analysis*. (User report nº 2007-07). Ottawa: Public Safety Canada. Retirado em 24 de Julho de 2009 de http://www.publicsafety.gc.ca/res/cor/rep/fl/vra_ipv_200707_e.pdf.
- Hart, S. D. (2001). Assessing and managing violence risk. In K. S. Douglas, C. D. Webster, S. D. Hart, D. Eaves, & J. R. P. Ogloff (Eds.), *HCR-20 violence risk management companion guide* (pp. 13-25). Burnaby, British Columbia: Mental Health, Law & Policy Institute, Simon Fraser University, and Department of Mental Health Institute Law and Policy, Florida Mental Health Institute, University of South Florida.
- Hilton, N. Z., Harris, G. T., Rice, M. E., Lang, C., Cormier, C. A., & Lines, K. J. (2004). A brief actuarial assessment for the prediction of wife assault recidivism: The Ontario domestic assault risk assessment. *Psychological Assessment*, 16, 267-275.
- Kropp, P. R. (2004). Some questions regarding spousal assault risk assessment. *Violence Against Women*, 10(6), 676-697.
- Kropp, P. R. (2007). Spousal assaulters. In C. D. Webster & S. J. Hucker (Eds.), *Violence risk assessment and management* (pp. 123-131). Chichester: Wiley.
- Kropp, P. R. (2008). Development of the Spousal Assault Risk Assessment Guide (SARA) and the Brief Spousal Assault Form for the Evaluation of Risk (BSAFER). In A. C. Baldry & F. W. Winkel (Eds.), *Intimate partner violence prevention and intervention: The risk assessment and management approach* (pp. 19-31). New York: Nova Science Publishers.

- Kropp, P. R., & Hart, S. D. (2000). *Spousal assault risk assessment (SARA) guide: Reliability and validity in adult male offenders. Law and Human Behavior, 24*(1), 101-118.
- Kropp, P. R., Hart, S. D., & Belfrage, H. (2005). *Brief spousal assault form for the evaluation of risk (BSAFER): User manual*. Vancouver: Proactive Resolutions.
- Kropp, P. R., Hart, S. D., & Lyon, D. R. (2002). Risk assessment of stalkers: Some problems and possible solutions. *Criminal Justice and Behavior, 29*, 590-616.
- Kropp, P. R., Hart, S. D., Webster, C. D., & Eaves, D. (1994). *Manual for the spousal assault risk assessment guide*. Vancouver: British Columbia Institute on Family Violence.
- Kropp, P. R., Hart, S. D., Webster, C. D., & Eaves, D. (1995). *Manual for the spousal assault risk assessment guide* (2nd ed.). Vancouver, British Columbia Institute on Family Violence.
- Kropp, P. R., Hart, S. D., Webster, C. D., & Eaves, D. (1998). *Spousal assault risk assessment: User's guide*. Toronto: Multi-Health Systems.
- Monahan, J. (1994). The causes of violence. *FBI Law Enforcement Bulletin, 63*(1), 11-15.
- Mulvey, E. P., & Lidz, C. W. (1995). Conditional prediction: A model for research on dangerousness to others in a new era. *International Journal of Law & Psychiatry, 18* (2), 117-143.
- O'Leary, K. D., Barling, J., Arias, I., Rosenbaum, A., Malone, J., & Tyree, A. (1989). Prevalence and stability of physical aggression between spouses. *Journal of Consulting and Clinical Psychology, 57*, 263-268.
- Palmer, E. J. (2001). Risk assessment: Review of psychometric measures. In D. P. Farrington, C. R.
- Hollin, & M. McMurrin (Eds.), *Sex and violence: The psychology of crime and risk assessment* (pp. 7-22). London: Routledge Taylor & Francis Group.
- Straus, M. A. (1979). Measuring intrafamily conflict and violence: The conflict tactics scales. *Journal of Marriage and the Family, 41*, 75-88.
- Straus, M. A. (2007). The conflict tactics scales. In N. A. Jackson (Eds.), *Encyclopedia of domestic violence* (pp. 190-197). New York: Routledge Taylor & Francis Group.
- Walker, L. E. (1989). Psychology and violence against women. *American Psychologist, 44*, 695-702.

- Williams, K. R., & Houghton, A. B. (2004). Assessing the risk of domestic violence reoffending: A validation study. *Law and Human Behavior*, 28, 437-455.
- Winkel, F. W., Wohlfarth, T., & Blaauw, E. (2004). Police referral to victim support: The predictive and diagnostic value of the Risk (10) Screening Instrument. *Crisis*, 25(3), 118-127.

RESUMO

O objectivo da presente investigação é adaptar a checklist Avaliação de Risco de Violência Conjugal: Versão para Polícias (SARA: PV, Kropp, Hart, & Belfrage, 2005) para a população portuguesa. Este instrumento avalia o risco de violência conjugal, identificando os factores que estão associados ao risco de reincidência da violência. Os instrumentos utilizados foram o SARA: PV e o Conflict Tactics Scale (CTS, Straus, 1979), na versão portuguesa. A amostra foi recolhida pela GNR e pela PSP. Participaram 87 vítimas de violência conjugal. Os resultados mostram que os factores de risco associados à história de violência conjugal estão mais presentes do que os associados ao ajustamento psicossocial. Os agressores com história de violência conjugal apresentam resultados mais elevados nos resultados do SARA: PV. Os resultados mostram, ainda, correlações significativas e positivas entre ambos os instrumentos, indicando boas qualidades psicométricas na sua adaptação à população portuguesa.

Palavras-chave: Avaliação de risco, Factores de risco, Violência conjugal.

ABSTRACT

The purpose of this research is to adapt The Brief version of Spousal Assault Risk Assessment (Kropp, Hart, & Belfrage, 2005) known by B-SAFER or SARA: PV to Portuguese population. The main goal is to introduce a systematic, standardized and practically useful framework for gathering and analyzing information to help the making decisions process about spousal assault risk assessment. The domestic violence teams from GNR and PSP used the SARA: PV and the Conflict Tactics Scale (CTS, Straus, 1979) into 87 cases of domestic violence in Lisbon. The results show us that the risk factors related with spousal assault history are more present than psychosocial adjustment. The offenders with a spousal assault history have higher results in the outcome of SARA: PV. We can identify positive and significant correlations between the two tools. It was concluded that reliability and validity levels were good for Portuguese population.

Key-words: Risk assessment, Risk factors, Spousal violence.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte II

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Controlo Judicial de Riscos: Medidas de Coação/Proteção da Vítima



[Ana Mafalda Sequinho dos Santos]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

1. Introdução
2. Detenção
3. Medidas de coacção
4. Vigilância electrónica
5. Medidas cautelares e de polícia
6. Necessidade de intervenção jurisdicional célere e coordenada
7. Conclusões

Controlo Judicial de Riscos:

Medidas de Coacção

Protecção da vítima

Ana Mafalda Sequinho dos Santos
(Juíza do TIC de Évora)

7/12/2012

Violência doméstica

- Dados da DGAI e do OMA relativos a 2011:
 - Face mais visível continua a ser a da violência de género, na vertente de violência contra as mulheres;
 - Em contexto de relação de intimidade e violência doméstica anterior;
 - Na residência.

Lei n.º 112/2009, de 16/9

- Estatuto específico às vítimas do crime de violência doméstica
- Sensibilização nas áreas de educação, da informação, da saúde e do apoio social
- Necessidade de uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e apoio à vítima.

Lei n.º 112/2009, de 16/9

- **Procurou estabelecer mecanismos processuais de resposta célere:**
 - Natureza urgente dos processos (art. 28.º);
 - Detenção (art. 30.º);
 - Medidas de coacção urgentes (art. 31.º)

Lei n.º 112/2009, de 16/9

- Âmbito de aplicação do diploma (art.2.º al. a):
 - crime de violência doméstica previsto no art. 152.º do Cód. Penal

Art. 152.º do Cód. Penal

- Bem jurídico protegido complexo:

Saúde nas suas vertentes física, psíquica, emocional e moral, englobando muitas das vezes, factos que singularmente considerados poderão integrar outros tipos de ilícito (como os crimes contra a integridade física, os crimes sexuais, de sequestro, rapto, as ameaças, injúrias, perturbação e devassa da vida privada, coacção ou até homicídio).

(A norma prevê no seu âmbito de aplicação apenas as condutas que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana)

Art. 152.º do Cód. Penal

- o objecto do processo crime é muitas das vezes mutável
- Nem sempre é fácil, no momento inicial, delimitar o ilícito a investigar, com vista à classificação do inquérito e eventual recurso a medidas protectoras que a Lei apenas reserva à vítima do crime de violência doméstica.

Art. 152.º do Cód. Penal

- A delimitação da aplicação da Lei n.º 112/2009 em razão de um único tipo de crime, quando a situação factual subjacente ao ilícito é susceptível de integrar vários tipos penais, limita a protecção da vítima, sem razão aparente.
- A própria incriminação é de natureza subsidiária (*"se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal"*).

Art. 152.º do Cód. Penal

- Regras de concurso:
 - a qualificação do crime como, por exemplo, tentativa de homicídio afasta o crime previsto no art. 152.º do Cód. Penal se apenas estiverem em causa os mesmos factos

Lei n.º 112/2009, de 16/9

■ Art.º 30.º

- Inovador em 2009 – Detenção fora de flagrante delito:
 - Perigo continuação da actividade criminosa; ou
 - Protecção da vítima

Lei n.º 112/2009, de 16/9

■ Art. 30.º

■ Fora de flagrante:

- Mandado Juiz
- Mandado M.º P.º
- Autoridades policiais (verificação de 1 dos requisitos e impossibilidade de esperar pela autoridade judiciária)

Art.º 257.º do CPP

- A alteração introduzida pela Lei n.º 26/2010 alargou o leque de circunstâncias em que a detenção fora de flagrante delito pode ser ordenada, mesmo no caso de se tratar de crime previsto no art. 152.º do Cód. Penal.

Lei n.º 112/2009, de 16/9

■ Art. 31.º

Medidas de coacção urgentes:

- Prevê medidas de proibição e imposição de condutas
- Em conteúdo correspondem às já previstas no art. 200.º, n.º 1, als. a), d) e) e f) do CPP
- Única especificidade – n.º 2 do preceito

Lei n.º 112/2009, de 16/9

■ Art. 31.º

- Prazo de aplicação exíguo: até 48H00 após a constituição de arguido
- Articulação com os arts. 58.º e 192.º do CPP (importa a respectiva validação quando efectuada pelo opc e sem determinação prévia do M.º P.º - a ocorrer no prazo de 48H00)

Lei n.º 112/2009, de 16/9

■ Art. 31.º

■ Articulação com os arts. 61.º e 194.º do CPP:

- O prazo de 48H00 só pode ser cumprido se o arguido for detido e apresentado para interrogatório judicial;
- Não o sendo, não é viável a aplicação de medida no aludido prazo.

Lei n.º 112/2009, de 16/9

■ Art. 31.º

- Indiciação do crime de VD numa fase processual mais tardia, estando o arguido já constituído:
 - Admitir a aplicação destas medidas no prazo de 48H00 após a decisão do M.º P.º que deixe expresso que se trata de investigação pela prática de crime de VD

Lei n.º 112/2009, de 16/9

■ Art. 31.º

- Acusação por outro crime (ex. ofensas)
- RAI do assistente – visando a pronúncia do arguido também por VD
- Em que momento se coloca a possibilidade de aplicação destas medidas?
 - Decisão instrutória

Lei n.º 112/2009, de 16/9

■ Art. 31.º

- Princípio do pedido – 194.º, n.º 1 CPP
- Inquérito – limitação do JIC em relação à gravidade da medida que pode aplicar – 194.º, n.º 2 do CPP
- Apresentação pelo M.P. – indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas – 141.º, n.º 1 e 144.º CPP
- Despacho de aplicação: requisitos 194.º, n.º 5 do CPP

Lei n.º 112/2009, de 16/9

- Mais valia do art. 31.º?
 - Implementação de práticas processuais mais vocacionadas para a protecção da vítima;
 - Obriga a avaliar a necessidade em aplicar medida de coacção em momento processual onde se reconheceu existir um agravamento do risco – momento em que o agressor é confrontado com a pendência dos autos.

Código Processo Penal

- Medidas de coacção previstas no Cód. Proc. Penal:
 - Todas incluindo prisão preventiva (arts. 1.º, al. j) e 202.º, n.º 1, al. b) do CPP

Pressupostos

- Medidas previstas no CPP: Arts. 196.º a 202.º e 204.º do CPP
- Lei 112/2009:
 - perigo de continuação da actividade criminosa

Lei n.º 112/2009, de 16/9

■ Art. 31.º:

- Requer a forte indiciação dos factos para a sua aplicação?
 - Entendo que sim.

Revogação, Alteração extinção das Medidas

- CPP – Arts. 212.º a 218.º
- Lei 112/2005 omissa (à exceção do art. 35.º, n.º 5)
 - Qual o prazo de extinção a considerar?
 - Arts. 218.º, n.º 2 e 215.º, ns. 1 e 2 do CPP
 - Revogação/alteração/extinção:
 - Arts. 212.º e 214.º do CPP

Vigilância Electrónica

- Arts. 35.º da Lei 112/2009, de 18/9
- Lei n.º 33/2010
 - Art. 35.º da Lei 112/2009
 - 201.º do CPP
 - 200.º do CPP ?

Medidas Cautelares e de Polícia

- Buscas – art. 174.º, n.º 5 e 6 do CPP
- Revistas e buscas – art. 251.º do CPP
- Dados de localização celular – art. 252.º-A do CPP
- Armas – art. 107.º da Lei 5/2006, de 23/2

Medidas Cautelares e de Polícia

- Necessidade de reforço?
 - Medidas cautelares de afastamento a empreender por parte dos opc desde que imprescindíveis à salvaguarda imediata dos direitos da vítima e filhos menores e não seja possível aguardar pela intervenção da autoridade judiciária
 - Regulamentação legal/prazo curto/controlo do M.º P.º ou do Juiz
 - Convenção de Istambul (11/05/2011, aprovada no Cons. Ministros do dia 15/11/2012)

Celeridade processual

- Natureza urgente
- Implementação de práticas de gestão processual
- Meios
- Formação
- Abordagem interdisciplinar
- Coordenação jurisdição penal/família e menores

- Obrigada pela paciência

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicatv.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Texto da intervenção



Foi-me proposto participar na presente acção de formação com vista à partilha da experiência que tenho na aplicação da legislação nesta área, pelo que, como Juiz de um Tribunal de Instrução Criminal (no caso o de Évora, onde sou a juiz titular desde Setembro de 2009), os aspectos que irei focar são aqueles que mais me tocam na vivência diária dos processos (que se encontram na fase de inquérito e de instrução), sem prejuízo do seu reflexo em sede de julgamento.

De qualquer forma, não sendo as únicas fases processuais em que o risco para as vítimas de violência doméstica se faz sentir é, certamente o momento em que, de forma mais frequente e premente, se reclama a intervenção protectora dos direitos da vítima, quer judicial, quer policial, por parte do M.º P.º ou da rede de apoio institucional ou social.

*

Pese embora há muito os instrumentos internacionais tenham reconhecido a necessidade de medidas de salvaguarda efectiva dos direitos das vítimas, em particular das mulheres, e tenham sido implementados mecanismos legais para consagração de tal desiderato, os números nacionais registados continuam a ser impressionantes (mesmo sem contar com as cifras negras).

Os dados recentes divulgados pela DGAI e relativos às participações registadas no ano de 2011 (estão em causa apenas as participações registadas pela GNR e PSP) referem um total de 28980 participações de violência doméstica, o que constitui uma diminuição de 7,2 % em relação ao ano de 2010¹ (apenas os distritos de Évora, Guarda e Viseu registaram um aumento das participações).

As vítimas continuam a ser, tal como nos anos anteriores, maioritariamente do sexo feminino (85%), casadas ou em união de facto (51%), e os denunciados do sexo masculino (88%).

As relações conjugais presentes ou passadas representam cerca de 83% dos casos.

Problemas relacionados com o consumo do álcool estavam presentes em 43% dos casos.

Particular atenção têm merecido, nos últimos tempos, os números relativos aos homicídios em contexto de violência doméstica.

¹ Ainda é cedo para saber o que está na génese desta diminuição, sendo certo que até 2010 e desde que são monitorizados os dados sempre se registou um incremento das participações – a crise económica pode constituir factor dissuasor da vítima na denúncia da situação, ou podemos estar apenas perante critérios mais rigorosos na qualificação inicial das denúncias.

Os dados de 2011 do OMA (Observatório de Mulheres Assassinadas da UMAR) até reportou uma diminuição do número de homicídios de mulheres relativamente ao ano de 2010 mas, em contrapartida, registou um aumento das tentativas de homicídio relativamente ao mesmo ano.

No ano de 2011, o OMA registou um total de 27 mulheres assassinadas no contexto da conjugalidade e relações de intimidade e 44 tentativas de homicídio.

Pese embora os dados relativos a este ano (2012) ainda não estejam apurados, aparentemente assistimos a um aumento do número de homicídios consumados tendo em conta apenas os números que têm sido veiculados pela comunicação social.

De entre o número total de vítimas no ano de 2011, 67% mantinham com o agressor uma relação de intimidade (sendo este o grupo mais representativo desde 2004), mantendo-se também esta tendência no que diz respeito às tentativas de homicídio.

A maioria dos homicídios registados pelo OMA ocorreu em contexto de violência doméstica (52%), havendo em alguns dos casos participação anterior às autoridades e sendo aquela apontada como um preditor do femicídio ou tentativa do mesmo.

A mesma tendência se regista quanto às tentativas de homicídio (64%).

Em 15%, vem referida como causa a não aceitação, por parte do agressor, da separação da vítima, ou do fim do relacionamento. Em 7%, foi noticiada a presença de psicopatologia, tendo o agressor história prévia de internamento e acompanhamento psiquiátrico.

A maioria dos homicídios (consumados ou tentados) continua a ter lugar na residência.

Desde 2004 e até final de 2011, foram contabilizadas 326 vítimas (todas mulheres) de tentativa de homicídio².

Estes números indiciam que, pese embora tenham sido introduzidos mecanismos, nomeadamente legais, com vista a minorar a violência dirigida contra as mulheres, ainda há um longo caminho a percorrer até este deixar de ser um problema efectivo.

Desde há muito que as organizações internacionais erigiram o combate à violência e à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres como uma prioridade.

Muitos têm sido os instrumentos produzidos, alguns vinculativos para os Estados que os subscrevem, que têm procurado alertar a consciência social e levar os Estados a implementar políticas de combate à violência doméstica e de género³.

² No distrito de Évora vem referida uma vítima no ano de 2010, que me parece reportar-se à situação mais grave que me apareceu até Abril de 2012 (tendo aqui registado o primeiro caso de homicídio em contexto de violência contra as mulheres).

O IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, publicada no DR, 1.ª série de 17/12/2010) faz eco destes instrumentos, definindo as políticas públicas de combate à violência doméstica e de género para os anos 2011 a 2013, procurando a consolidação da estratégia e das acções anteriormente desenvolvidas e assumindo como objectivo apresentar uma resposta integrada no combate à violência doméstica em Portugal, em consonância com as referidas orientações europeias e internacionais (de que é expressão mais recente a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica aprovada em Istambul em 11/05/2011).

Assume-se o objectivo de reforço dos mecanismos internos de prevenção, protecção da vítima e penalização efectiva dos agressores, em consonância com a Estratégia Europeia de Combate à Violência contra as Mulheres, delineada para os anos 2011-2015, assim como a necessidade de reforço de uma perspectiva holística na compreensão do fenómeno (que essencialmente decorre da assimetria estrutural de poderes entre homens e mulheres) e de intervir junto do(a) agressor(a) de forma a evitar a revitimização e reincidência (hoje também reconhecida como uma prioridade).

Aqui, não posso deixar de abrir um parêntese, pois só recentemente tem sido dada a devida relevância à necessidade de intervenção junto do agressor, com vista ao controlo da reincidência (ainda que prevista na lei, a sua implementação tem tardado e não responde com celeridade às necessidades específicas de intervenção).

Reconhecendo que grande parte da vitimação assenta em concepções estereotipadas, social e culturalmente enraizadas, e que a violência de género resulta de um desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, que se traduz em actos de violência física, psicológica e sexual, cujas vítimas são, na sua grande maioria, mulheres, assume-se (no referido PNCVD) que grande parte das medidas contempladas se centra no combate à violência contra as mulheres.

Pretende-se promover uma cultura de cidadania, reconhecendo-se, na linha do Conselho da Europa, que a desigualdade de género não está relacionada com as diferenças associadas ao sexo biológico, mas com as diferenças decorrentes da forma como a sociedade vê e trata cada um dos sexos.

³ A este propósito, ver Teresa Pizarro Beleza, Violência doméstica, Revista do CEJ, n.º 8, pág. 294, e referências na Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, que aprova o IV Plano Nacional contra a violência doméstica e de género (D.R., 1.ª série, 17/12/2010).

Foi aprovada no Conselho de Ministros do passado dia 15/11/2012 a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adoptada em Istambul em 11/05/2011.

Este instrumento internacional faz eco das preocupações mais recentes na matéria, reconhecendo que a natureza da violência contra as mulheres é baseada no género e é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens.

O âmbito de aplicação da convenção abrange todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica.

Define a Convenção de Estocolmo que:

- “violência contra as mulheres” é entendida como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os actos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimentos de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada;
- “violência doméstica” designa todos os actos de violência física, sexual psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os actuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infractor partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima;
- “género” designa os papéis, os comportamentos, as actividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens;
- “violência contra as mulheres baseada no género” designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afecte desproporcionalmente as mulheres.

No âmbito da prevenção será obrigação das partes a promoção de uma cooperação interinstitucional coordenada e o estabelecimento de programas visando ensinar os agressores a adoptar um comportamento não violento nas relações interpessoais.

Ao nível do direito processual e das medidas de protecção, constitui obrigação das partes a adopção de medidas que assegurem uma resposta rápida e apropriada a todas as formas de violência, oferecendo uma protecção adequada e imediata às vítimas, bem como a

consagração de medidas legislativas necessárias para que uma avaliação do risco de letalidade, da gravidade da situação e do risco de repetição da violência, seja efectuado por todas as autoridades competentes a fim de gerir o risco e garantir, se necessário, uma segurança e apoio coordenados.

Nos arts. 52.º e 53.º definem-se os objectivos que devem nortear o estabelecimento de ordens de interdição de emergência e ordens de restrição e protecção.

Fala-se, no primeiro, na implementação de medidas necessárias para assegurar a concessão, às autoridades competentes, do poder de ordenar, em situações de perigo imediato, ao autor da violência doméstica que saia do domicílio da vítima ou da pessoa em risco por um período de tempo suficiente, bem como para impedir o autor das infracções de entrar no domicílio da vítima ou da pessoa em perigo ou de a contactar (dando prioridade à segurança das vítimas).

O segundo prevê a obrigação dos Estados assegurarem a disponibilidade de ordens de restrição ou protecção adequadas para as vítimas de todas as formas de violência e que as violações das ordens de restrição ou protecção emitidas sejam objecto de sanções penais ou outras sanções legais efectivas, proporcionais e dissuasoras (apontando para a sua aplicação, em caso de necessidade, sem contraditório e com efeito imediato).

Vem realçada a importância da avaliação do risco, determinante para a protecção da vítima e já prevista no nosso ordenamento jurídico.

Esta é feita, num primeiro momento, pelas autoridades policiais (preenchendo um auto standard).

Até agora, verifica-se que este instrumento não tem tido a relevância devida. Algumas das vezes não são preenchidos e outras restringem a fonte de informação à própria vítima.

É importante, por isso, a formação dos agentes de autoridade que têm, num primeiro momento, de averiguar a existência de factores por meio dos quais se possa avaliar o grau de risco para aquela vítima em concreto.

Esta avaliação é feita com critérios estudados e testados que permitem identificar factores de risco de violência por parte de um agressor (instrumentos adoptados a nível internacional para avaliação do risco de agressores conjugais – denominadas “checklists”)

Entre esses critérios (“guidelines”), de ponderação do risco de reincidência e letalidade, podemos destacar:

- a severidade, extensão e impacto das lesões;
- a reincidência;

- os comportamentos aditivos (álcool, estupefacientes, medicação);
- a doença do foro psiquiátrico ou comportamento associado a psicopatologias;
- as perturbações da personalidade;
- a baixa tolerância à frustração e baixo auto-controle;
- os ciúmes excessivos;
- as ameaças de morte dirigidas à vítima ou filhos menores;
- a extensão dos espaços de ocorrência da violência;
- o isolamento geográfico e social;
- a ausência ou insuficiência de suporte familiar;
- a coabitação com o agressor;
- a dependência económica;
- os filhos menores em comum ou de anteriores relacionamentos;
- os comportamentos obsessivos face ao parceiro (stalking – perseguição constante da vítima, vigilância permanente);
- a violação das restrições judiciais;
- a violência na família de origem;
- o acesso a armas;
- os factores sociais e culturais (violência de género ou contra as mulheres).

A avaliação do risco não é um processo estático, devendo ser ponderado em cada momento processual e em face da evolução da situação.

A cumulação na mesma situação de vários dos factores acima enunciados agrava o risco para a integridade física e psicológica da vítima ou até para a própria vida⁴.

Vejamos, pois, em que medida o nosso ordenamento jurídico dá resposta à necessidade de controlo efectivo do risco de letalidade ou de violência contra as mulheres (que continua a ser a face mais visível da violência doméstica).

⁴ Sobre os indicadores de risco de violência conjugal e homicídio conjugal, ver Rui Abrunhosa Gonçalves, Revista Portuguesa Ciência Criminal, Ano 14, n.º 4, pág. 548.

I. Lei n.º 112/2009, de 16/9:

Encontramos mecanismos de tutela judicial no nosso ordenamento jurídico na Lei n.º 112/2009, de 16/9, que estabelece o regime aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.

Este diploma surge como uma necessidade de encontrar soluções que fossem de encontro às recomendações internacionais nesta matéria.

O aporte que introduziu no nosso sistema jurídico é inegável em muitos aspectos, nomeadamente ao reconhecer um estatuto específico às vítimas do crime de violência doméstica (com tutela ao nível dos direitos laborais, económicos e de acesso à saúde), ao estabelecer medidas que visam a sensibilização nas áreas de educação, da informação, da saúde e do apoio social, ao prever a tendencial dotação dos poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins e ao consagrar a necessidade de uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e apoio à vítima.

Procurou a regulamentação legal introduzir mecanismos processuais de resposta célere, consagrando a natureza urgente dos processos, ainda que não haja arguidos presos (art. 28.º), a possibilidade de detenção do arguido nomeadamente fora de flagrante delito (art. 30.º), bem como a aplicação de medidas de coacção urgentes (art. 31.º).

A procura de instrumentos idóneos à protecção mais eficaz da vítima encontra também reflexo na possibilidade de lhe ser assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência (art. 20.º)⁵, de lhe serem tomadas declarações para memória futura na fase de inquérito (art. 33.º), de prestarem depoimento por videoconferência ou teleconferência quando as mesmas impliquem a presença do arguido, designadamente a seu requerimento (art. 32.º) e na possibilidade de fiscalização das medidas de coacção e de penas aplicadas por meios técnicos de controlo à distância (art. 35.º).

Não obstante, a regulamentação resultante da Lei n.º 112/2009, de 16/9, é criticável em alguns aspectos, tendo criado desarmonias de sistema.

Adoptou-se uma técnica legislativa que não é comum no nosso ordenamento jurídico, introduzindo regras processuais específicas em função da natureza do crime que é investigado.

⁵De aplicação ainda não generalizada - até à data não tive contacto com qualquer processo em que tenha sido desencadeado este meio de protecção.

O crime de violência doméstica previsto no art. 152.º do Cód. Penal protege um bem jurídico complexo (a saúde, nas suas vertentes física, psíquica, emocional e moral⁶), englobando muitas das vezes factos que, singularmente considerados, poderão integrar outros tipos de ilícito (falamos, em particular, dos crimes contra a integridade física, dos crimes sexuais, de sequestro, rapto, das ameaças, injúrias, perturbação e devassa da vida privada, coacção ou até homicídio na forma tentada).

E se, por um lado, o objecto do processo crime é muitas das vezes mutável, por outro, nem sempre é fácil, no momento inicial, delimitar o ilícito a investigar, com vista à classificação do inquérito e eventual recurso a medidas protectoras que a Lei apenas reserva à vítima do crime de violência doméstica.

A tal acresce que a classificação do crime em investigação é feito muitas das vezes, na sua fase mais prematura, pelos órgãos de polícia criminal que recebem a queixa e elaboram a participação.

Esta delimitação em razão de um único tipo de crime, quando a situação factual subjacente ao ilícito é susceptível de integrar vários tipos penais, limita a protecção da vítima, sem razão aparente⁷.

A própria incriminação é de natureza subsidiária (*“se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”*).

Pelas regras de concurso aplicáveis, a qualificação do crime como, por exemplo, tentativa de homicídio, arreda o crime previsto no art. 152.º do Cód. Penal se apenas estiverem em causa aqueles factos em concreto, sendo a medida da pena prevista nos arts. 131.º e 132.º, ainda que na forma tentada, superior à prevista para o crime de violência doméstica.

Equivale isto por dizer que, não existindo outros factos que permitam, em concurso real, imputar a eventual prática, também, de crime de violência doméstica ao agente, a vítima não terá acesso aos mecanismos de tutela preventiva ou reparadora previstos na Lei n.º 112/2009, de 16/9, quando eventualmente dos mesmos mais estará necessitada.

Também as penas acessórias previstas para este tipo de crime e especialmente vocacionadas para a criminalidade desta natureza perdem o seu âmbito de aplicação.

⁶ Manifestação da dignidade da pessoa humana e garantia da integridade pessoal, pelo que a norma prevê no seu âmbito de aplicação apenas as condutas que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana.

⁷ A Lei n.º 61/91, de 13/8, apelava para critério de aplicação do sistema de protecção previsto para as mulheres vítimas de violência à motivação do agente na prática do crime (que teria de resultar de atitude discriminatória relativamente à mulher, estando nomeadamente abrangidos os casos de crimes sexuais e de maus tratos a cônjuge, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais).

b) Detenção:

O art. 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16/9 trouxe inegáveis vantagens no momento em que entrou em vigor, pois que o regime geral da detenção então vigente (resultado das alterações introduzidas no Código Processual Penal (CPP) pela Lei n.º 48/2007) era particularmente restritivo quanto às circunstâncias em que aquela poderia ser ordenada.

Só podia, à luz do regime geral vigente após a reforma de 2007, determinar-se a detenção fora de flagrante delito, por mandado do juiz ou, nos casos em que fosse admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando houvesse razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.

Quanto às autoridades de polícia criminal, podiam ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se tratasse de caso em que fosse admissível a prisão preventiva, existissem elementos que tornassem fundado o receio de fuga e não fosse possível, dada a situação de urgência e perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Quanto aos agressores de vítimas do crime de violência doméstica, com a entrada em vigor da Lei n.º 112/2009, em caso de flagrante delito, a detenção efectuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, desde que o M.º P.º assim o entenda (arts. 30.º, n.º 1 da Lei 112/2009 e 143.º, n.º 3 do Cód. Proc. Penal), a detenção tenha sido efectuada nas condições previstas na lei e seja possível observar o prazo máximo de 48H00 para apresentação ao juiz.

Fora de flagrante delito a detenção pode ser ordenada por mandado do juiz ou do M.º P.º:

- se houver perigo de continuação da actividade criminosa; ou
- se a detenção se mostrar imprescindível à protecção da vítima.

Estamos perante pressupostos alternativos, pelo que a verificação de qualquer um isoladamente permite fundamentar a decisão de detenção.

As autoridades policiais também podem, por iniciativa própria, ordenar a detenção fora de flagrante delito quando se verifique qualquer um destes pressupostos desde que não seja possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

A proliferação de alterações legislativas e as inflexões do legislador criam, contudo, desarmonias de sistema.

Neste caso, actualmente e com as alterações introduzidas no regime da detenção previsto no Cód. Proc. Penal pela Lei n.º 26/2010, de 30/08, verifica-se que o regime específico previsto no art. 30.º para a detenção fora de flagrante delito é menos abrangente no seu âmbito de aplicação face ao regime geral, pois que o art. 257.º permite agora ordenar a detenção, não só fundada no perigo de continuação da actividade criminosa, como também em qualquer uma das demais situações previstas no art. 204.º do Cód. Proc. Penal e que apenas a detenção possa acautelar (perigo de fuga, de perturbação para a aquisição da prova ou de perturbação grave, por parte do arguido, da ordem e tranquilidade pública).

Pese embora o regime legal específico aplicável ao crime de violência doméstica, afigura-se-nos que a intenção clara do legislador não foi a de limitar a detenção fora de flagrante delito em relação aos arguidos indiciados pela prática de qualquer outro crime. A intenção terá sido exactamente a contrária, a de obstar aos efeitos perversos do regime estatuído em 2007 neste tipo de criminalidade, resultando do n.º 2 do art. 30.º a aplicabilidade do regime previsto no art. 257.º, n.º 1 do Cód. Proc. Penal.

A alusão ao perigo de continuação da actividade criminosa ou à imprescindibilidade para a protecção da vítima justificou especial protecção legal por ser nessas exactas circunstâncias que mais se reclamava uma intervenção imediata com a detenção do agente para protecção da vítima e menos se compreendia a inacção das autoridades.

Concluimos, por isso, que o regime resultante da Lei n.º 26/2010 alargou o leque de circunstâncias em que tal detenção pode ser ordenada, mesmo no caso de se tratar de crime previsto no art. 152.º do Cód. Penal.

b) Medidas de coacção urgentes:

O art. 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16/9, prevê aquilo que designa, em epígrafe, de medidas de coacção urgentes.

Estatui a norma legal em apreço que *“Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48H00, a aplicação, sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e com respeito*

pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a) *Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa;*
- b) *Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;*
- c) *Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;*
- d) *Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.”.*

As medidas previstas nas alíneas c) e d) mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria de cometimento do crime de violência doméstica (n.º 2 do art. 31.º).

Esta norma traduz a inegável intenção do legislador de obrigar à ponderação da aplicação das medidas em momento processual prematuro, criando mecanismos céleres para o efeito.

Contudo, a norma em causa coloca diversos problemas de hermenêutica e de compatibilização com os princípios constitucionais e plasmados no Código de Processo Penal e reclama a adopção de medidas de gestão processual que permitam a sua implementação nas situações em que tal se imponha, com vista ao cumprimento da finalidade que esteve na sua génese.

O preceito prevê medidas que, genericamente, podemos qualificar como de proibição e imposição de condutas que, quanto ao seu conteúdo, correspondem às já previstas no art. 200.º, n.º 1, als. a), d) e e) e f) do Código de Processo Penal (CPP):

- a al. a) do n.º 1 do art. 31.º só diverge da alínea d) do art. 200.º do CPP ao prever a entrega imediata e não em determinado prazo das armas ou outros objectos e utensílios (sendo que a faculdade de estipular o prazo já permitia que este fosse imediato)⁸;

⁸ Em aparência existe outra divergência pois que o art. 31.º fala em “continuação da actividade criminosa” ao passo que o art. 200.º refere “a prática de outro crime”, contudo a interpretação correcta desta alínea d) é no sentido consagrado na alínea a) do art. 31.º, pois que só se admite a aplicação de medida de coacção em função de exigências processuais de natureza cautelar, o que nos reconduz à actividade criminosa que em concreto esteja indiciada – arts. 191.º, n.º 1 e 204.º, al. c) do CPP.

- a al. b) do n.º 1 do art. 31.º traduz apenas uma adaptação da intencionalidade subjacente à al. f) em função da evolução das meios preventivos e de resposta à problemática da violência doméstica;
- A al. c) o n.º 1 do art. 31.º reproduz duas das medidas já previstas na al. a) do n.º 1 do art. 200.º do CPP;
- A al. d) do n.º 1 do art. 31.º coincide com a previsão da al. d) no n.º 1 do art. 200.º do CPP.

Não é, portanto, ao nível do conteúdo que a lei surge como inovadora.

A única especificidade reporta-se ao n.º 2 do art. 31.º, que refere que as medidas previstas nas alíneas c) e d) mantém relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento de violência doméstica, sendo certo que este já vinha sendo o entendimento de alguma jurisprudência.

Prazo versus contraditório:

Do teor literal do preceito parece resultar que em todos os processos em que se investigue a prática de crime previsto no art. 152.º do Cód. Penal, no prazo de 48H00 após a constituição de arguido, o juiz pondera aplicar medida de coacção urgente, sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos.

Estabelece-se um prazo muito curto, sem paralelo no Código de Processo Penal.

A unidade de sistema e uma interpretação conforme aos princípios e garantias constitucionais do processo penal levou-nos, desde o início de vigência do diploma, à aplicação prática do preceito em sentido não coincidente com o teor literal do mesmo.

Em primeiro lugar, a ponderação da aplicação das medidas de coacção urgentes terá de ocorrer no prazo máximo de 48H00 após a constituição de arguido.

Esta constituição obedece ao determinado no art. 58.º do Cód. Proc. Penal.

Temos entendido que este prazo se conta a partir da validação da constituição de arguido, no caso desta não ter tido lugar por ordem de autoridade judiciária (art. 58.º, n.º 3 do Cód. Proc. Penal). Contudo, o prazo para tal validação não pode ser o de 10 dias previsto no Código Processo Penal, mas terá de ser o de 48H00 aqui determinado.

Solução contrária implicaria que nenhuma das declarações prestadas pelo visado, como arguido, pudesse ser utilizada, afectando a prova, ainda que indiciária, dos factos que

sustentam a prática do crime em causa e a aplicação da medida de coacção. Por outro lado, a aplicação de qualquer medida de coacção e de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido nos termos do art. 58.º, da pessoa que delas for objecto – cfr. art. 192.º do CPP. Portanto, a constituição como arguido nos termos do artigo 58.º, do Cód. Proc. Penal importa a respectiva validação quando efectuada pelo opc e só após a mesma podemos falar de válida constituição como arguido⁹.

Nem faria sentido que o Ministério Público (entidade competente em tal matéria em sede de inquérito¹⁰), antes de apreciar se o agente se encontra regularmente constituído na qualidade necessária à sujeição a medida de coacção, validando conseqüentemente o acto, remetesse o processo ao Juiz com vista à aplicação de medida de coacção.

Posto isto, importará observar o prazo de 48H00 contado após a validação. Contudo, mesmo com esta interpretação, que temos por adequada da norma, estamos a falar de prazo muito exíguo, que só pode ser observado com medidas de gestão de inquérito adequadas, como a ordem de remessa do processo aos respectivos serviços imediatamente após a constituição de arguido, seguida de pronta apreciação da validação do estatuto processual e ponderação imediata da necessidade de aplicação de medida de coacção (com a conseqüente promoção nesse sentido) ou dando ordens para que essa constituição se processe nos respectivos serviços (o que me parece desejável na maioria dos casos) o que permitirá uma apreciação e ponderação mais célere.

Este prazo de 48H00, pese embora coincidente com o previsto como duração máxima da detenção do arguido sem apreciação judicial, não está pensado como garantia dos direitos do arguido (ao contrário do previsto no art. 141.º do CPP), mas sim como salvaguarda e protecção da vítima.

Importará, por isso, ao Ministério Público, a tomada de medidas de gestão de inquérito que assumam de modo eficaz a protecção dos direitos das vítimas¹¹.

⁹ Sendo esta a interpretação que temos como correcta da norma ínsita no art. 192.º do CPP – que, ao remeter para o art. 58.º, faz depender a validade da aquisição consolidada deste estatuto processual da observância dos trâmites na mesma previstos.

¹⁰ Arts. 263.º, n.º 1 e 267.º a 269.º do CPP.

¹¹ Isto por ser na fase de inquérito que, na maioria das vezes, urge tomar medidas com vista à protecção eficaz da vítima e o juiz de instrução tem no mesmo uma intervenção garantística, mais vocacionado para a salvaguarda dos direitos dos arguidos, sem prejuízo de intervir na restrição dos mesmos em função das exigências cautelares, incluindo a protecção da vítima, que em concreto se façam sentir.

No entanto, nada permite concluir que o regime previsto no art. 31.º, da Lei n.º 112/2009, tenha visado afastar os direitos do arguido consagrados, nomeadamente, no Cód. Proc. Penal. Está em causa, especialmente, o direito a ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte – cfr. art. 61.º, n.º 1, al b), do Cód. Proc. Penal.

Aliás, a aplicação de algumas das medidas previstas na norma dependem do consentimento prévio do arguido (o que pressupõe o confronto com as mesmas).

Mais acresce que apenas nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada pode ser arredado o princípio da audição prévia nesta matéria – cfr. art. 194.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal.

Encontrando-se o arguido detido, é respeitado o prazo previsto na norma, que coincide com o da apresentação ao juiz para efeitos de interrogatório judicial (arts. 141.º e 254.º do Cód. Proc. Penal)¹².

Não tendo sido efectuada a detenção em flagrante delito ou fora de flagrante (por, nomeadamente, o M.º P.º não ter feito uso do poder/dever de ordenar a detenção estando em causa o perigo de continuação da actividade criminosa ou a protecção da vítima), não é possível aplicar medida de coacção urgente no prazo máximo de 48H00¹³.

Promovendo o M.º P.º a aplicação de medida de coacção urgente, ainda que o faça nas 48H00 subsequentes à constituição de arguido mas sem ordenar a respectiva detenção para apresentação a interrogatório judicial (como muitas vezes ocorre), o prazo máximo previsto no art. 31.º apenas pode ser respeitado pelo Tribunal (TIC ou JIC) no que concerne à decisão de desencadear ou não o procedimento tendente a aplicar a medida de coacção.

Não é possível aplicar no aludido prazo qualquer medida de coacção se o arguido não se encontrar presente no tribunal, como acontece em muitas situações, em que, pese embora se invoque o perigo de continuação de actividade criminosa, não se faz uso da faculdade prevista no art. 30.º da Lei 112/2009, de 16/9.

Nestes casos, em 48H00, pode o Tribunal apenas ponderar se se justifica ou não desencadear o mecanismo para audição do arguido – notificação ou interrogatório, consoante

¹² Considerando correcto o entendimento que tal prazo se refere ao início da diligência – interrogatório judicial e não ao termo da mesma, com o despacho de aplicação da medida.

¹³ Continuo a receber vários processos em que se promove a aplicação de medida de coacção com tal fundamento, mas sem se providenciar pela detenção do arguido.

a medida que venha promovida e o entendimento sufragado a respeito do art. 194.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal¹⁴ – ou rejeitar, desde logo, a promoção em causa, se a entender injustificada.

Pode acontecer, por outro lado, que a constituição de arguido ocorra estando indiciada no inquérito a prática de crime diverso e só mais tarde se passa a indiciar o cometimento do crime de violência doméstica.

Também aqui se vê a dificuldade em harmonizar regras processuais estabelecidas em função do tipo de crime com as regras processuais gerais.

A melhor interpretação será, nestes casos, a de admitir a aplicação das medidas urgentes no prazo de 48H00 contado da decisão do M.º P.º que deixe expresso que se trata de investigação pela prática de crime de violência doméstica, a que se aplica o regime previsto na Lei n.º 112/2009, alcançando-se assim as finalidades subjacentes à consagração do preceito¹⁵.

Este problema pode colocar-se noutro momento processual, com solução não muito fácil de antever.

É o caso de o inquérito ter corrido termos pela prática de outro tipo de ilícito e, no despacho final, o Ministério Público acusar pelo mesmo (por ex. por ofensas à integridade física simples e ameaça) e requerer o assistente a instrução visando a pronúncia do arguido pela prática de crime de violência doméstica, por discordar apenas do enquadramento jurídico-penal¹⁶ ou por entender que estão também suficientemente indiciados outros factos (para além dos levados à acusação) que justificam que o crime considerado seja o de violência doméstica (que consome os vertidos na acusação ou até em concurso com os mesmos).

Apenas após a abertura da fase de instrução se pode colocar a hipótese de aplicação oficiosa de medida de coacção por parte do Juiz, pois que, durante o inquérito, só pode intervir a requerimento do Ministério Público (cfr. art. 194.º n.º 1 do Cód. Proc. Penal).

¹⁴ Tenho entendido que a norma não exige a presença do arguido no exercício do contraditório, mas a alteração introduzida pela Lei n.º 26/2010 no n.º 4 do preceito – que passou a prever o prazo de 5 dias a contar do recebimento da promoção do M.º P.º - inviabiliza o cumprimento de tal prazo por via de notificação, sendo certo que na maioria das vezes o agendamento do interrogatório e a respectiva notificação também não permite o cumprimento do mesmo.

¹⁵ Sendo que a lei não estipula especificidades para a constituição de arguido em função do tipo de crime em concreto que seja objecto da investigação, nomeadamente o de violência doméstica, não tendo o acto de ser repetido cada vez que a qualificação legal dos factos se altere (sem prejuízo do direito de ser informado a respeito dos factos que em concreto lhe são imputados, nomeadamente antes de prestar declarações – art. 61.º, n.º 1, al. c) do CPP).

¹⁶ Sem cuidar aqui de saber se a instrução é admissível nesta situação, questão que não é pacífica.

Ultrapassado o óbice do princípio do pedido e salvaguardado o contraditório, a partir de que momento se conta o prazo, nesta situação, para a aplicação de medidas de coacção urgentes?

Parece que apenas no momento da decisão instrutória o juiz de instrução assume posição quanto à questão que é objecto da fase processual – a da suficiente indiciação da prática de crime de violência doméstica¹⁷ - pelo que só nesse momento se poderá suscitar a aplicação das medidas de coacção urgentes (a fazê-lo antes, teria de assumir posição prévia sobre a questão que vai decidir a final, o que pode constituir fundamento de recusa – vide art. 43.º do CPP – para a sua intervenção processual subsequente).

Note-se, contudo, que poderá estar em causa, neste hiato temporal, a necessidade de protecção da vítima.

As medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal podem dar resposta adequada a tais necessidades.

Mas, no exemplo que acima referimos – o de acusação pela prática de crime de ameaça e de ofensa à integridade física simples (puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos) -, as medidas legalmente admissíveis (as previstas nos arts. 197.º a 199.º do CPP) não dão resposta adequada à prevenção do perigo de continuação da actividade criminosa, sendo que a moldura abstracta arreda a aplicação das demais medidas (nomeadamente as do art. 200.º do CPP)¹⁸.

Ponderação versus aplicação:

Do teor literal do art. 31.º parece resultar a aplicabilidade de medidas de coacção (pois que não se compreende a sua ponderação que não seja orientada para a decisão a tomar a tal propósito) pelo juiz, sem necessidade de requerimento do Ministério Público, mesmo na fase de inquérito.

Na fase inicial de vigência do preceito, ainda me foram remetidos alguns processos, para efeitos do disposto nessa norma, sem ser requerida a aplicação de qualquer medida de coacção (que devolvi entendendo tratar-se de acto inútil, por estar vedado ao JIC, nessa situação, a aplicação de qualquer medida, não fazendo sentido ponderar aplicar o que não pode aplicar...).

¹⁷ Art. 308.º do CPP.

¹⁸ Este óbice já não se verifica no caso de estarmos perante o crime de ofensa à integridade física qualificada previsto no art. 145.º, n.º 1., al. a) e n.º 2 do Cod. Penal, por referência ao art. 132.º, n.º 2 al. b), do Cód. Penal, ou outro ilícito punível com pena superior a 3 anos de prisão.

Contudo, não pode ser essa a interpretação adequada do preceito, que mais uma vez terá de se conformar com a estrutura iminentemente acusatória do processo e a natureza da intervenção do Juiz de Instrução Criminal na fase de inquérito.

O art. 31.º remete, aliás, expressamente, para os princípios gerais e específicos de aplicação de medidas de coacção previstos no CPP, ainda que, em técnica legislativa desajustada, pareça estar a referir-se apenas às medidas de coacção previstas neste último.

Determinando o art. 194.º, n.º 1 do CPP que as medidas de coacção (com excepção do TIR) são aplicadas por despacho do Juiz, durante o inquérito a requerimento do M.º P.º, também no âmbito das medidas de coacção urgentes vigora o mesmo princípio do pedido.

Só esta leitura do preceito é conforme aos princípios estruturantes do nosso processo penal e não é arredada pelo seu teor literal.

Também se encontra o JIC limitado na gravidade da medida que pode, em concreto, aplicar em função do requerimento do M.º P.º (art. 194.º, n.º 2 do CPP)¹⁹, devendo a fundamentação do despacho que aplicar medida de coacção observar os mesmos requisitos dos que aplicam as medidas de coacção previstas no CPP e tendo o M.º P.º que preceder à indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam ao requerer a sujeição do arguido a interrogatório com vista à aplicação de uma medida²⁰.

Mais valia do art. 31.º:

Chegados a este ponto, vemos que a prática judiciária leva à aplicação do preceito muito *a latere* do seu teor literal, sendo legítimo perguntar se, de alguma forma, a sua consagração trouxe algo de novo ao ordenamento jurídico.

A resposta, a meu ver, é positiva, pois que, pese embora a instabilidade inicial, foram sendo delineadas e implementadas práticas processuais que permitiram um tratamento mais cuidado e vocacionado para a protecção da vítima.

A intenção do legislador terá sido a de obrigar à ponderação da necessidade de aplicar medidas de coacção (que, em substância, não divergem das já previstas no CPP) em momento próximo daquele em que o infractor é confrontado com a pendência dos autos e com os factos

¹⁹A vingar a alteração da norma na sequência da Proposta de Lei n.º 77/XII, já os ns. 2 e 3 do preceito permitirão ao juiz aplicar medida de coacção mais gravosa com fundamento nas als. a) e c) do art. 204.º, sem prejuízo das questões que se irão certamente colocar a respeito da conformidade desta alteração com os princípios constitucionais que regem o processo penal. Mas mesmo na alteração proposta não se assume a iniciativa oficiosa do juiz nesta matéria em sede de inquérito e continua a não se prever a hipótese de o Tribunal intervir a solicitação de outros intervenientes processuais, como a vítima ou o assistente.

²⁰ Arts. 141.º, n.º 1 e 144.º do CPP.

em discussão, sendo este um momento processual que reconhecidamente agrava o risco para a vítima (a par da notificação da acusação e da audiência de julgamento), para além de criar mecanismo célere com vista a tal aplicação (cfr. als. h) e i) do art. 3.º da Lei n.º 112/2009, de 16/9).

Nessa ponderação, verificando-se o perigo de continuação da actividade criminosa ou a necessidade de protecção da vítima, o Ministério Público no inquérito (em coerência com o papel que lhe está reservado no âmbito do processo penal), ou o Juiz nas fases processuais subsequentes, deverá ordenar a detenção do arguido com vista à sua apresentação a interrogatório, salvaguardando-se assim o prazo previsto na aludida norma e o risco que a mesma visa colmatar, pois que, ao ser confrontado com os factos e a pendência do processo, é desde logo limitado na sua actuação futura em função das medidas de coacção que sejam aplicadas.

Já não se nos afigura coerente o requerimento para aplicação de medidas de coacção urgentes invocando-se o aludido perigo de continuação da actividade criminosa, após a constituição de arguido (que tal aplicação pressupõe), sem que se determine a prévia detenção com vista a tal aplicação (pois que a notificação para comparência em interrogatório logo alertará para a pendência do processo e/ou para a eventualidade de agravamento do seu estatuto processual sem que, no espaço de tempo que medeia até à efectiva aplicação da medida, se consiga controlar o potencial agravamento do risco).

Estamos no âmbito de normas que comprimem os direitos fundamentais, pelo que a permissão de intervenção nessa área se encontra sujeita a reserva legal. Isto é, só pode limitar-se a liberdade individual no caso em que essa compressão se justifique em função dos interesses dignos de tutela penal que se vise salvaguardar e na estrita medida em que essa limitação se processa com recurso aos mecanismos legais previstos.

Verificados tais pressupostos – o perigo de continuação da actividade criminosa e/ou a imprescindibilidade de tal detenção para a protecção da vítima – não há margem para as autoridades judiciárias (ou policiais no caso de se verificarem cumulativamente os dois requisitos e dada a situação de urgência não ser possível esperar pela intervenção da autoridade judiciária) se absterem de ordenar a detenção e desencadear de modo célere e eficaz a aplicação de medidas adequadas ao afastamento dos perigos indiciados.

Promovendo o M.º P.º a aplicação de medida de coacção urgente sem ter ordenado a detenção do arguido para esse efeito²¹, deverá o juiz realizar interrogatório judicial do arguido

²¹ Ficando muitas das vezes por explicar a razão pela qual não ordenou a detenção, a verificarem-se os pressupostos que invoca.

com vista à apreciação dos pressupostos para aplicação da medida e eventual aplicação da mesma (pois que a detenção não é pressuposto de aplicação de medidas de coacção), sendo certo que, nesta hipótese, dificilmente se observará o prazo de 48H00 e se assistirá a um incremento do risco.

Este entendimento não contende com os direitos fundamentais do arguido, pois não estará em causa ordenar a detenção do mesmo em todos os processos que correm termos por violência doméstica, mas de a ordenar nos casos em que tal se revele estritamente necessário à protecção da vítima.

II. Da compatibilização das medidas de coacção urgentes com as medidas de coacção previstas no Cód. Proc. Penal – pressupostos:

No crime de violência doméstica (tal como nos demais tipos legais, nomeadamente os que deste se aproximam e criminalizam condutas que integram actos de violência de género ou contra as mulheres), pode ter lugar a aplicação de qualquer uma das medidas de coacção previstas no CPP, respeitados os pressupostos gerais e específicos.

Integrando o crime de violência doméstica previsto no art. 152.º do Cód. Penal o conceito de criminalidade violenta (art. 1.º al. j) do CPP), é admissível, inclusive, a aplicação da medida de coacção mais gravosa, ou seja, de prisão preventiva (art. 202.º, n.º 1, al. b) do CPP).

É claro que a aplicação de qualquer uma destas medidas de coacção terá de observar, em concreto, os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, pressupostos gerais que norteiam a aplicação das medidas de coacção previstos nos arts. 191.º a 193.º do CPP, bem como a escolha da medida a aplicar de entre as medidas legalmente prevista, para além da verificação de algum dos requisitos previstos no art. 204.º do Cód. Proc. Penal, não havendo aqui especificidades a assinalar.

E quais os pressupostos de aplicação das medidas de coacção previstas no art. 31.º da Lei n.º 112/2009, de 22/5?

O diploma legal não prevê directamente os pressupostos a atender na aplicação das medidas de coacção urgentes.

Talvez o legislador tenha tido a intenção de remeter para os pressupostos gerais de aplicação das medidas de coacção previstos no CPP, se bem que o teor literal do preceito que refere *“sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e*

com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos” não seja, mais uma vez, feliz.

É que a remissão conjunta para os pressupostos gerais e específicos arreda essa interpretação, pois que estes últimos se reportam a cada uma das medidas previstas no CPP, não podendo, por definição, abranger outras medidas.

Terá de haver, contudo, um critério que norteie a aplicação das medidas de coação.

Tendo em conta as finalidades específicas do diploma, bem como o risco que se pretende salvaguardar com a estatuição das medidas de coação urgentes, parece-me que o critério será o do perigo de continuação da actividade criminosa. Ou seja, qualquer uma das medidas previstas no art. 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16/9 só pode ser aplicada, em conjunto ou isoladamente, se, em concreto, se verificar o perigo de o agente continuar com a prática de actos da mesma natureza.

É pertinente, por outro lado, ponderar qual o grau de indiciação dos factos que integrem o crime de violência doméstica necessário à aplicação das medidas de coação urgentes.

O Código Processo Penal estipula a regulamentação legal das medidas de coação, prevendo-as, tendencialmente por ordem da sua gravidade.

Neste particular e considerando os pressupostos específicos, verificamos que a medida prevista no art. 196.º CPP depende apenas da constituição como arguido.

Já os artigos 197.º a 199.º do CPP requerem a indiciação do crime imputado.

As demais medidas requerem, para a sua aplicação, a formulação de um juízo de forte indiciação de crime doloso.

Quanto ao art. 31.º da Lei 116/2009, de 16/9, nada se refere a este propósito, apontando o teor literal da norma para a não exigência de um juízo de forte indiciação.

Poderá ser este o sentido que o legislador pretendeu dar à norma, mas dificilmente esta interpretação se coaduna com os princípios constitucionais aplicáveis na matéria.

O artigo 200.º do CPP, que prevê medidas que, em substância e como já referimos, correspondem às estipuladas no art. 31.º, exige a forte indiciação da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

A medida da pena não suscita dúvidas, pois estão em causa as penas previstas no art. 152.º do Cód. Penal (âmbito de aplicação do diploma).

Já quanto ao grau de exigência indiciária que fundamenta a aplicação da medida, suscitam-se-me as maiores dúvidas.

Poderá estar em causa, nomeadamente, o afastamento do arguido da sua própria residência, o que limita fortemente os seus direitos.

Por outro lado, não se estipula um prazo máximo de duração das medidas, para além do que se prevê no art. 35.º, n.º 5 do diploma.

Se a intenção do legislador era a de arredar a exigência de forte indicição (pela urgência imposta), bastando-se com a mera existência de indícios, teria de o ter feito expressamente.

Por outro lado, tendo em conta a natureza fortemente restritiva das medidas, deveria ter estipulado prazos mais curtos de vigência das mesmas e no qual teriam de se consolidar os indícios, sob pena de não se manter a medida aplicada.

Temos entendido, por isso, que também a aplicação das medidas de coacção urgentes exige a formulação de um juízo de forte indicição (ponderando-se o mesmo de acordo com o momento processual em que se intervém²²).

Já não me parece existir óbice, em abstracto, à aplicação de medida de coacção urgente eventualmente cumulada com medida prevista no Código Processo Penal, desde que respeitados os princípios específicos que regem a aplicação destas (por exemplo, uma medida de obrigação de apresentação periódica a entidade judiciária ou órgão de polícia criminal – art. 198.º do CPP – e de proibição de permanência na residência onde o crime foi cometido ou onde habite a vítima).

III. Da revogação, alteração e extinção das medidas:

As medidas de coacção previstas no CPP têm a sua regulamentação quanto à duração, alteração e extinção das medidas nos arts. 212.º a 218.º.

Também a aplicação de medida de coacção prevista no CPP não está sujeita ao prazo exíguo consagrado no art. 31.º, havendo apenas que observar os previstos no art. 141.º, n.º 1 e 254.º, n.º 1, al. a), do CPP caso o arguido esteja detido (também de 48H00 mas contadas da detenção) ou o do 194.º, n.º 4 do CPP (de 5 dias a contar do recebimento da promoção do Ministério Público).

²² Exigir-se-á menor suporte probatório para aplicação de uma medida na fase inicial do processo e de modo a alcançar-se tal juízo de forte indicição, se chamados a intervir nesse momento, mas já será maior a exigência probatória se a intervenção ocorre em ulterior momento processual.

Já quanto à duração, alteração e revogação das medidas, a Lei n.º 112/2005 apenas se reporta a esta matéria no art. 35.º, n.º 5 (*que refere que à revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos arts. 55.º a 57.º do Cód. Penal e nos arts. 212.º e 282.º do CPP*).

Omite, por completo, a regulamentação das medidas de afastamento que não sejam objecto de fiscalização por meios técnicos e das demais medidas previstas no art. 31.º (de proibição de adquirir armas ou outros utensílios e da frequência de programa para arguidos em contexto de violência doméstica, considerando que as alíneas c) e d) prevêm medidas que podem ser englobadas na designação genérica de *medidas de afastamento* a que recorre o n.º 5 do art. 35.º).

Da expressa remissão para o art. 212.º do CPP resulta que as medidas de coacção de afastamento, quando fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância, são de imediato revogadas quando se verificar que foram aplicadas fora das condições previstas na lei ou terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação. De igual forma, são substituídas por medida menos gravosa, ou é determinada uma forma menos grave da sua execução, quando se constatar a atenuação das exigências cautelares.

Pergunta-se, então, se as demais medidas não estão também sujeitas a estas regras. A resposta só pode ser positiva, sob pena de se manter a aplicação de medida de coacção que é ilegal (por desnecessária às exigências cautelares do processo).

Não se percebe, por isso, a expressa remissão limitada apenas às medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos²³.

Por outro lado, nada se refere quanto à extinção das medidas.

Ainda que fosse intenção legislativa alargar os prazos de duração destas medidas (o que, de qualquer forma, não se extrai da norma), não se compreenderia que não estivessem sujeitas às causas de extinção previstas no art. 214.º do CPP (arquivamento do inquérito, prolação de despacho de não pronúncia, de despacho que rejeite a acusação ou com a sentença absolutória).

De igual forma violaria as garantias constitucionais do processo penal a sujeição, sem limite temporal, do arguido a medida restritiva dos seus direitos.

Contudo, a Lei n.º 112/2009 não estipula prazo de duração das medidas de coacção urgentes.

O prazo que tenho considerado é o previsto nos arts. 218.º n.º 2 e 215.º ns. 1 e 2, do Cód. Proc. Penal, ponderando a natureza muito similar das medidas às previstas no art. 200.º

²³ Sendo mais um exemplo da defeituosa técnica legislativa nesta matéria.

do CPP (e que é de 6 meses até à dedução da acusação; de 10 meses até ser proferida decisão instrutória, 1 ano e 6 meses até condenação em 1.ª instância e de 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado – e por que estamos perante crime que integra o conceito de criminalidade violenta).

IV. Vigilância electrónica

O art. 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16/9 prevê a possibilidade de o tribunal, com vista à aplicação das medidas do art. 31.º e sempre que tal se mostre imprescindível para a protecção da vítima, determinar que o cumprimento das medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

O recurso a estes meios é feito no respeito da dignidade pessoal do arguido, por monitorização telemática posicional ou outra tecnologia idónea, cabendo o respectivo controlo aos serviços de reinserção social em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima e sem prejuízo do recurso aos sistemas complementares de teleassistência.

A utilização destes meios depende do consentimento do arguido e da vítima, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da mesma (art. 36.º do C.P.P.), bem como das pessoas que vivam com o arguido e das que possam ser afectadas pela medida.

O consentimento do arguido é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença de defensor e reduzido a auto, sempre que a utilização desses meios não seja pelo mesmo requerida – caso em que se considera prestado por simples declaração no requerimento.

Já as demais pessoas prestam esse consentimento aos serviços encarregados da execução dos meios técnicos.

Estes consentimentos são revogáveis a todo o tempo.

Nestes anos de vigência do diploma, já tive algumas recusas dos arguidos à utilização dos referidos meios técnicos e tive uma situação de revogação do consentimento por parte do arguido no decurso da vigência da medida de coacção de afastamento e proibição de contactos²⁴.

Pela Lei n.º 33/2010, de 2/9, é regulada a utilização de meios técnicos de controlo à distância para fiscalização (para além do mais) do cumprimento da medida de coacção de

²⁴ Situação que gerou uma grande instabilidade na vítima, que após a notificação de que iriam ser retirados os meios de fiscalização, surgiu em pânico e muito exaltada nas instalações do Tribunal.

obrigação de permanência na habitação, prevista no art. 201.º do CPP e da aplicação das medidas e penas previstas no art. 35.º da Lei n.º 112/99.

Mais uma vez o legislador foi infeliz na expressão dos seus desígnios.

Este artigo 35.º na realidade não prevê nenhuma medida ou pena, remetendo também ele para as normas que pressupõem a sua aplicação – arts. 52.º e 152.º do Cód. Penal, 281.º do CPP e art. 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16/9.

E que fazer caso as medidas de afastamento sejam decretadas, não ao abrigo do art. 31.º, mas sim ao abrigo do art. 200.º do CPP?

Parece que o legislador, pelo teor literal das normas, não pretenderia alargar a vigilância electrónica à aplicação dessas medidas (que mantêm o seu âmbito de aplicação sempre que não se verifiquem os pressupostos previstos no art. 31.º). Não faria, contudo, sentido, tendo em conta que estamos perante medidas que, em substância e no âmbito da sua execução, não têm traços distintos (só o têm quanto ao momento da sua aplicação), conforme já referimos, que apenas por terem aplicação em momento processual mais tardio (e onde só então se assistiu a um agravamento do risco) não pudesse o Tribunal lançar mão de tal mecanismo de fiscalização, que de qualquer forma só pode ser aplicado com o consentimento dos visados.

Tenho, por isso, aplicado meios técnicos de vigilância electrónica também quando está em causa crime de violência doméstica mas as medidas de afastamento têm a sua cobertura legal no art. 200.º do CPP, sem que até agora tenha tal prática sido questionada.

V. Medidas cautelares e de polícia/meios técnicos de prevenção criminal – necessidade de reforço?

Actualmente, encontramos normas que possibilitam aos órgãos de polícia criminal a actuação no imediato com vista, nomeadamente e no que nos interessa, à protecção da vítima.

Falamos da possibilidade de efectuarem buscas sem necessidade de autorização ou ordem prévia da autoridade judiciária competente, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa e para além dos casos de detenção em flagrante, o que será de imediato comunicado ao juiz com vista à sua validação (cfr. arts. 174.º, n.º 5 e 6 do CPP) e da possibilidade de ordenar revistas e buscas nas situações descritas no art. 251.º do CPP.

Relevante é também a possibilidade de solicitarem a imediata obtenção de dados sobre a localização celular quando os mesmos forem necessários para afastar o perigo para a vida ou a integridade física grave (o que assume especial relevância em caso de rapto ou sequestro, actos que muitas das vezes são praticados num quadro de violência que integra a previsão do art. 152.º do Cód. Penal) – cfr. art. 252.ºA do CPP.

Também a lei que estabelece o Regime Jurídico das Armas e Munições (Lei n.º 5/2006, de 23/2) consagra o dever de apreensão de armas pelo opç, nomeadamente, em caso de indícios de crime de violência doméstica (ainda que a designação não seja exactamente esta) desde que verifiquem a probabilidade da sua utilização, ou em caso do agente apresentar indícios sérios de perturbação psíquica ou mental (art. 107.º do referido diploma).

As chamadas medidas cautelares e de polícia são admitidas no nosso ordenamento jurídico por força da urgência e necessidade de intervenção em determinadas situações concretas, reclamadas pela necessidade de eficácia e pronta intervenção.

Estas intervenções, desde que obedeçam ao princípio da legalidade (a lei terá de regulamentar expressamente o âmbito da sua aplicação e os mecanismos legais para controle dessa intervenção) e que a sua previsão esteja subordinada ao princípio da necessidade, são admitidas²⁵.

É evidente que a intervenção em causa, sendo restritiva de direitos fundamentais dos visados, terá de se traduzir na compressão mínima necessária à salvaguarda dos demais direitos que também gozam de protecção constitucional (como é o caso do direito à vida e integridade física da vítima).

De igual forma, deverão tais medidas ser alvo de controle do M.º P.º (de quem os opç's dependem funcionalmente) ou do juiz nas situações mais delimitadoras dos direitos fundamentais, o que acontece nas situações acima referidas, em que os órgãos policiais têm a obrigação de documentar as acções que empreenderem e comunicá-las em prazo curto.

Não nos repugna, por isso, que se vá mais além do já previsto e se estabeleçam medidas cautelares de afastamento a empreender por parte dos órgãos de polícia criminal, no caso de estar em causa crime de violência doméstica, desde que imprescindíveis à salvaguarda imediata dos direitos da vítima e dos filhos menores e não seja possível aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.

²⁵ Ver a este propósito as anotações aos arts. 174.º, 251.º e 252.º-A do CPP no Comentário ao CPP dos Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Coimbra Editora, no Comentário do Código de Processo Penal, de Paulo Pinto de Albuquerque, Universidade Católica Editora e no Código de Processo Penal Anotado de Simas Santos e Leal-Henriques, Editora Rei dos Livros.

Tais medidas teriam sempre de estar sujeitas a apreciação, em prazo muito curto, por parte do M.^o P.^o e/ou do Juiz, extinguindo-se de imediato caso não ocorresse a comunicação, se constataste que haviam sido aplicadas fora das condições previstas na lei ou deixassem de subsistir as razões que levaram à sua aplicação.

Desde que observados tais mecanismos de controlo, o visado seja constituído como arguido e informado desde logo dos seus direitos e deveres (eventualmente, e se quisermos maiores garantias, assistido obrigatoriamente por defensor) são respeitados os princípios constitucionais²⁶.

Aliás, para os casos em que se reclame a intervenção imediata, já existe a resposta prevista pelo regime da detenção, que não deixa de ser mais grave para o agente do que, por exemplo, o afastamento temporário da residência.

Parece-me que a Convenção de Istambul, cujo processo de aceitação interna está em curso, aponta neste sentido.

VI. Necessidade de intervenção jurisdicional célere e coordenada ao nível das várias jurisdições:

Aqui chegados, importa realçar que mais do que estatuir o carácter urgente dos processos, é necessário implementar práticas de gestão processual adequadas que permitam a tramitação célere dos mesmos (o que não me canso de frisar, provavelmente por ter contacto frequente com processos pendentes há largos meses e até anos não obstante a natureza urgente).

É que, quanto mais curto for o inquérito, menor é o risco de a vítima voltar a ser agredida ou perseguida. Por outro lado, a não tramitação célere do inquérito (ou das fases processuais subsequentes) pode levar à extinção das medidas de coação impostas (com a consequente desprotecção da vítima e incremento do sentimento de impunidade do agressor). Por último, a condenação e eventual aplicação das penas acessórias previstas no art. 152.^o do C.P., bem como a sujeição do agente a regras de conduta ou a regime de prova, constituem factores dissuasores da reincidência e, por isso, efectivos mecanismos de controlo de risco.

Com as alterações introduzidas no art. 276.^o do CPP pela Lei n.^o 26/2010, de 30/8, o prazo máximo de duração de inquérito passou a ser de 8 meses havendo arguidos presos ou

²⁶ Não me parece que a proposta esteja a “testar os limites da Constituição”, ideia muito em voga ultimamente, ainda que aplicável a diferentes áreas merecedoras da protecção conferida pelo nosso texto fundamental.

de 14 meses, quando não os houver (ns. 1, 2, al. a) e 3, al. a) do CPP), parecendo-me este último um prazo até elevado na generalidade dos casos. Mas mesmo este não é muitas vezes respeitado, o que terá na sua génese, na maioria das vezes, a falta de meios, realidade que temo se venha a agravar a curto prazo²⁷.

Para tal, não me parece existir necessidade de alterações legislativas, mas sim de dotar quem intervém nos processos (em particular nas suas fases iniciais) de meios adequados para o efeito e implementar regras de classificação e gestão processual eficazes, a par do cumprimento efectivo de mecanismos de controlo das práticas processuais.

A sensibilização para a relevância do tratamento desta criminalidade em particular, a formação dos agentes que devem intervir, a especialização e a abordagem interdisciplinar é o caminho que já vem sendo trilhado nos últimos anos e é de importância primordial o respectivo aprofundamento.

Falo, obviamente, nos órgãos de polícia criminal e nas autoridades judiciais (em particular no Ministério Público), bem como na articulação entre estes e as demais entidades públicas e da sociedade civil com intervenção na matéria.

Falo também da particular necessidade de abordagem coordenada entre o M.º P.º que intervém no inquérito e o M.º P.º que acompanhe os processos pendentes nas jurisdições de família e menores e relativos à mesma dinâmica familiar²⁸. Cabe aqui ao M.º P.º a especial responsabilidade de se coordenar e criar canais de comunicação céleres que permitam intervenções jurisdicionais integradas e coerentes.

Pese embora não tenha um conhecimento aprofundado dos resultados da especialização no DIAP de Lisboa, parece-me que será nesse sentido o caminho a traçar²⁹.

²⁷ A título de exemplo, basta atentar no número de funcionários judiciais que se têm aposentado, sem que se providencie pela entrada de novos.

²⁸ Continuam a ser-me apresentados arguidos para aplicação de medida de coacção, quando se conhece que têm em comum com a vítima filhos menores e que até se encontra pendente processo com vista à regulação das responsabilidades parentais, mas sem que se instrua o inquérito com os elementos necessários a uma decisão adequada a salvaguardar eventuais determinações judiciais no âmbito daqueles autos.

²⁹ Está prevista para o dia 14/12/2012 uma sessão pública de apresentação dos resultados obtidos, mas encontra-se disponível no *site* da Assembleia da República a comunicação da Senhora Magistrada que coordena a secção no âmbito da audição pública sobre a monitorização do regime aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas no dia 6/11/2012.

Aqui funciona, desde Março de 2010, na 7.ª secção, uma unidade contra o Crime de violência doméstica e maus tratos a menores e idosos (UCVD) com competência para a investigação dos crimes previstos nos arts 152.º e 152.º-A do CP.

Tem, desde logo, a virtualidade de permitir um acompanhamento e estudo mais aprofundado das matérias (e formação mais intensiva e direccionada dos magistrados afectos ao tratamentos desses processos), de coordenar procedimentos e uniformizar práticas processuais que agilizem os processos.

A colaboração estreita com entidades vocacionadas para o apoio à vítima, a coordenação com o IML (salientando a relevância das perícias médico-legais e da avaliação psicológica como elementos de prova) e a criação de Gabinete de Informação e atendimento à vítima (GIAV) constituem saltos qualitativos significativos na abordagem da protecção à vítima e na avaliação do risco.

De igual forma, permite uma maior aproximação às policiais (que, por seu turno, também têm caminhado no sentido de atribuição exclusiva de competência para a investigação deste tipo de crimes a unidades específicas) e a melhor coordenação de práticas tendentes à rápida intervenção nos momentos iniciais do processo.

Temo, contudo, que a crescente escassez de meios na área da justiça coloque em causa a efectiva implementação das medidas necessárias ao controlo do risco.

Por outro lado, vamos assistindo paulatinamente à consagração legal do carácter urgente a uma infinidade de processos (por vezes única resposta que o legislador dá à reconhecida morosidade em algumas áreas) não permitindo um tratamento adequado das situações que efectivamente o merecem.

7 de Dezembro de 2012

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte III

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Violência Doméstica no Contexto das Relações de Intimidade



[Marlene Matos]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

1. Violência doméstica e a relevância da avaliação do risco
 - A prevalência do crime, a reincidência e o homicídio conjugal
2. Avaliação do risco: factores dinâmicos, estáticos e de protecção
3. Avaliação do risco como um processo estruturado
4. Avaliação do risco como estratégia de prevenção da violência doméstica
5. Violência doméstica, stalking e risco
6. Guidelines para a avaliação do risco
7. Boas práticas na avaliação do risco: Reflexão final

Violência doméstica

no contexto

das relações de

intimidade



Overview

- J]c`..bWU Xca fgh]WU Y`UfY`Yj | bWU XU`Uj U]U, ~c`Xc`f]gWt`
 - A prevalência do crime, a reincidência e o homicídio conjugal
- 5 j U]U, ~c`Xc`f]gWt`. Z]Wtcf Yg`X]b| a]Wt gž Yghz h]Wt g`Y`XY`dfc hY, ~c`
- 5 j U]U, ~c`Xc`f]gWt` Wta c`i a `dfc Wggc`Yghfi hi fUXc`
- 5 j U]U, ~c`Xc`f]gWt` Wta c` Yghf Uhf[]U`XY`dfYj Yb, ~c`XU`j]c`..bWU`
Xca fgh]WU`
- J]c`..bWU`Xca fgh]WU`žghU`_]b[`Y`f]gWt`
- *Guidelines`dUfU`U`Uj U]U, ~c`Xc`f]gWt`*
- 6 cUg`dfzh]WUg`bU`Uj U]U, ~c`Xc`f]gWt`. F YZYI ~c`ZbU`

Violência doméstica

e

relevância da avaliação do risco

.

Prevalência

- ❖ Lisboa, Porto, Setúbal, Aveiro e Braga
- ❖ 83%: violência nas relações conjugais presentes (63%) ou passadas (20%)
- ❖ Entre as vítimas, o tipo de violência com maior prevalência é a psicológica, seguido da violência física e da violência sexual (DGAI, 2011)
- ❖ Em Portugal, em média, cerca de uma em cada três mulheres são vítimas de VD (M. Lisboa, 2008):
 - ❖ 6.4% mulheres vítimas; 2.3% homens vítimas
 - ❖ Prevalência dos homens vítimas é cerca de 3 vezes menor do que a das mulheres.

Prevalência

• **BUj]c`..bWUbc`bUa cfc` \ z`b• a Yfcg`][i Ua YbhY`dfYcW dUbhYg`** (e.g., Machado, Caridade, Martins, 2008).

- 15,5% dos jovens referiram ter sido vítima de, pelo menos, um ato abusivo durante o último ano
- 21,7% reconheceram já ter adotado este tipo de condutas em relação aos seus parceiros.

• **Cg`b• a Yfcg`WfhUa YbhY`b~c`fYZYhYa`UhcHU]XUXY`Xcg`UWcg` dYfdYhfUXcg`"**

• **! Minimização da "pequena" violência**

ex. W₁ æá[^cææá ë[Á æ*[æ] ã *ü..{ ÈÈÉÁ ^öü^} æáã |→} &æÁ.Á[!{ æÁÁ[~ & Á !æ^Á

Á

Reference

- 9 ghi Xcg`XYbi bWUa `U`Y`Yj UXUfY]bWUX..bWU`XY`j]c`..bWU
bU`YgZYfU`XU`Wc b^ [U]XUXY`fB) `U) \$i / Ł`fB i hcb/ `?fcddž
&\$\$\$Ł
.
- A Ubi hYb, ~c \ UM]h U`XU`WcUM]hU, ~c`ci `UMYggc`ZzWY`{`
j #]a U

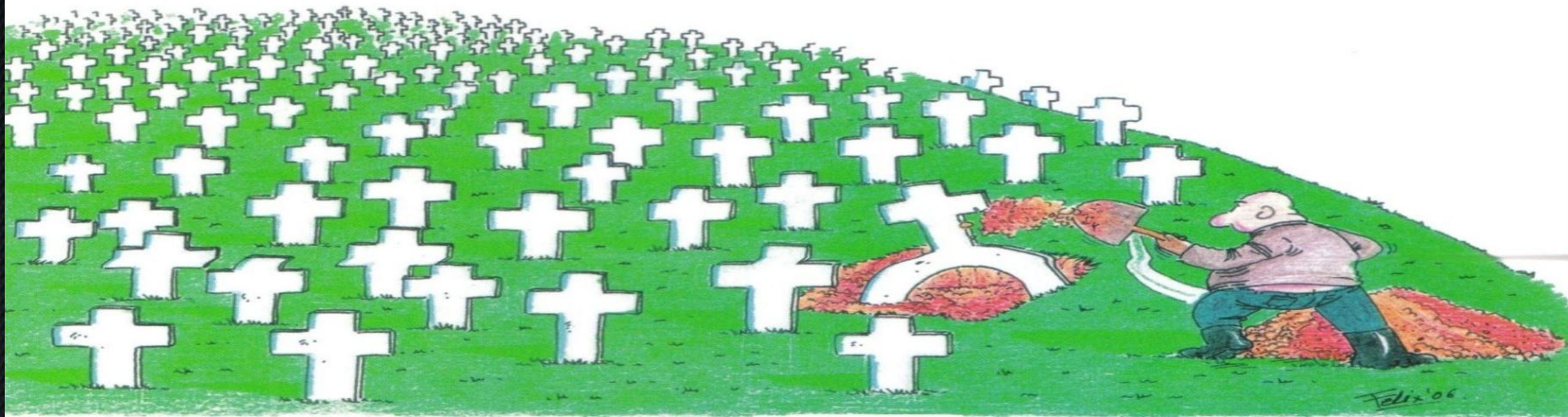
Referência

F5 G=fB ; 5 ÷ž&\$%/k`

- ; BF. (\$i / `Xcg`WUgcg`g~c`f`Y]bV]X..bV]Ug`f|""YgWU UXU`Ł`
- DGD. `&& / `f`Y]bV]X..bV]Ug`zcf a U]nUXUg`UfUj fg`XY`ci hfUei Y]I U`
- (& / `Xcg`WUgcg`g~c`df`YgYbV]UXcg`dcf`a`Ybcf`Yg`
- J]c`..bV]U`Zg]WU`f|` / Ł`Y`dg]Wc`OĚ`]WU`f|` / Ł`
- i h]`]nU, ~c`XY`Ufa U`XY`z[cžUfa U`VfU`bWU`#i hfUf) / Ł`
- Wc`bgi a c`XY`z`Wc``f(/ Ł`ci`Yghi dYZUW]YbhYg`f|%/ / Ł`
-]bhYfj`Yb, ~c`dc`]W]U`žbU`a U]cf]UžU`dYX]Xc`XU`j`#]a U`
- 9a`" \$i / `Xcg`WUgcg`Ug`zcf, Ug`dc`]W]U]g`YbhUfUa`bc`Xca`]W]cžbU`a U]cf]U`XUg`j`YnYg`j`]U`U`hcf]nU, ~c`j`YfVU`XU`j`#]a U`

.
.

! '&+ \ ca]c íX]cg 'Wcb^ [U]g' (DGAI, 2011).



Homicídio conjugal

HOMICÍDIO MASCULINO

- Uso de armas
- Agressões severas em incidentes anteriores
- Ameaças de morte à parceira
- Fantasias de homicídio/suicídio
- Ciúme ou dominância pela parceira
- Isolamento de outros sistemas de suporte que não a parceira
- Depressão
- Consumo drogas/álcool
- Acesso fácil à parceira

.....<CA7 ã =C': 9A=B=BC'

Agressões violentas frequentes

Grande severidade de lesões

Ameaças de morte pelo maltratante

Estado de intoxicação frequente do parceiro

Actos sexuais forçados pelo parceiro

RISCO

- Imprevisibilidade
- Possibilidade
- Incerteza

- Probabilidade de ocorrência de um acontecimento
 - risco de precipitação (meteorologia)
 - risco de acidente (segurança rodoviária)
 - risco de violência / reincidência (contextos forenses)

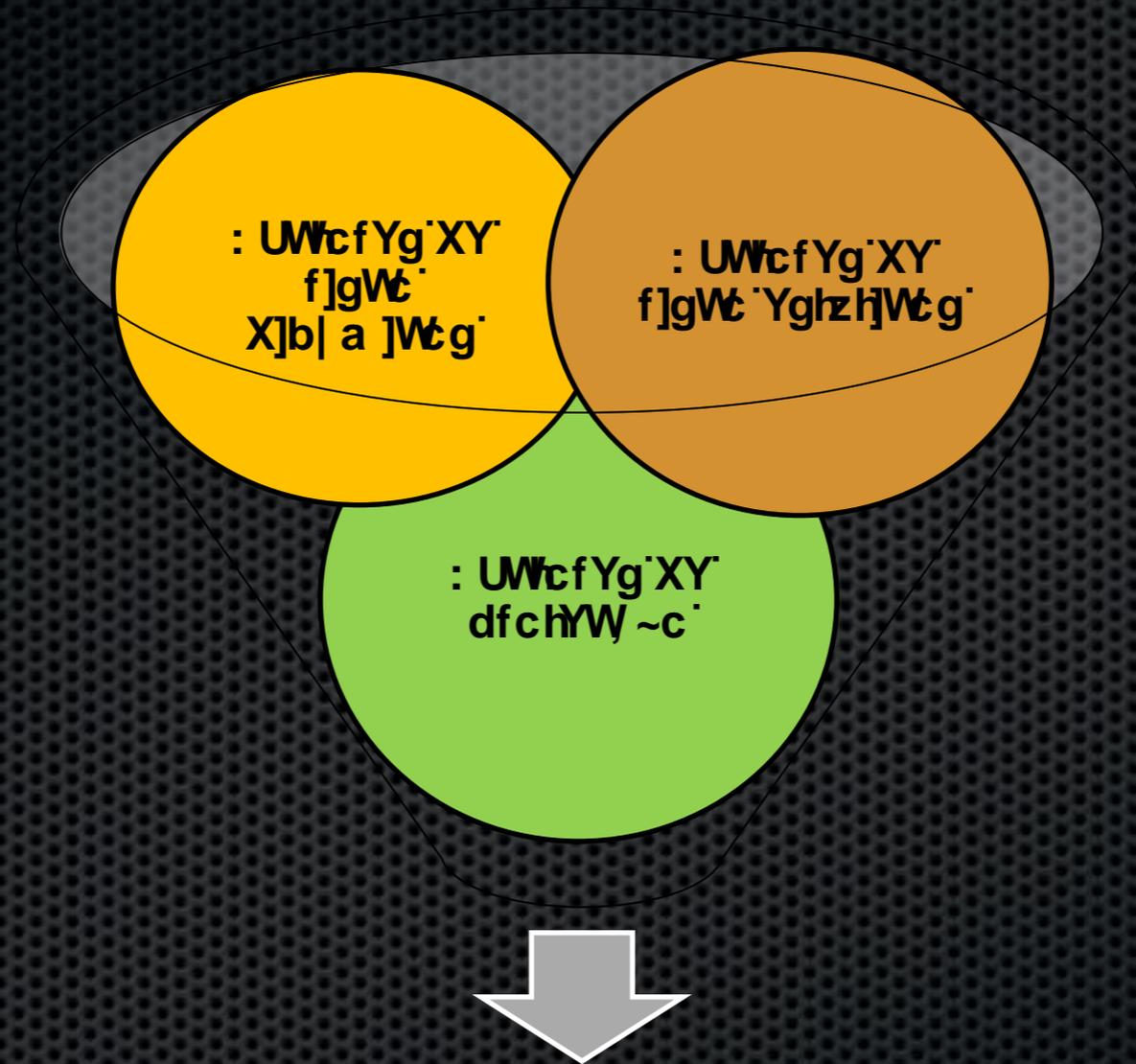
Avaliação do Projeto: Um processo estruturado

Processo

- Dinâmico: atualização regular
- Individualizado e contextualizado
- Com recurso a fontes de informação diversificada

Avaliação do risco:

Um processo estruturado



Avaliação do risco

Avaliação do risco: Um processo estruturado

Avaliação do risco de reincidência e revitimação

Qual a probabilidade de alguma forma de violência poder ocorrer no futuro?

TAREFAS:

1. Despistar e monitorizar o risco
2. Documentar e fundamentar

Quais os factores que podem precipitar actos violentos?

3. Planear a segurança

5. A necessidade de proteger as vítimas

- Uj U]U, ~c 'Xc 'f]gWt 'Wta c 'Z bXUa YbhU' dUfU'U'ha UXU XY'XYW]g" Yg'ja YX]U]Ug."
- bYWWgg]XUXY'XY'i a UfYgdcghU'i f[YbhY'{'a i '\ Yf'Y'a YbcfYg'fM "Uc'Za 'XY' gYa UbU'Y'dYf]Xc'bcWi fbcL
 - YghfUhf[]Ug'XY'dfc hYW ~c'dYggcU'fd'Ubcg'XY'gY[i fUb, UZ
 - YbWUa]b\ Ua Ybhc'fM " @B9 GZG=JJ8 žWUgU'XY'UWt\]a YbhcL
- U'Uj U]U, ~c 'Xc 'f]gWt 'Wta c 'Í U i]]UfÎ 'bU'ha UXU'XY' XYW]g" Yg'f X]W]U]g' (ex. penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, proibição de uso e porte de armas, sujeição à frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, tratamento ao alcoolismo/toxicoddependência)

Violência doméstica, stalking e risco

(H. Grangeia & M. Matos, 2011)

%ΩE* [!æÁ Áı Á ææÁ } c^ } a^ !Á [! ~ ~ ^ Á . Á ~ ^ Á | ^ Á æ } a [~ Á
æ ~ ãÁ [aææÁ ^ { æ ææÁ [} aæÁ Á [&æÈÈÁ Ò • caçæÁ
a^ c^ ! { ã æa [ÁæáæÁæáæáæÁ çÈ [{] æ @ãæÁ Á ë [Á
a^ • &æ } • [~ Á } ~ ~ æ ç Á ë [Á Á [} • ^ * ~ ã + ã ã á Ú Á
T ^ ! & a^ • ÈÁ ^ Á [! Á æ caç @ÈÁ { Á ~ ^ Á ~ * ã Á Á æ ^ * æa [Á
@ { æãæÈÁ [ãçã ç Á [! Áı ! ãæ Á ^ : ^ • Á • caçá } æa [Á
} æ ~ ^ | æÁ [} æææ Á [} * [Á [• Á | çã [• Á ãæ ÈÁ **Mas quem
é que ia adivinhar quais eram os propósitos
daquele homem? [...]**”

(Correio da Manhã, 2005, 12 de Setembro)

ÚVŒŠSŒŒ

- Uma faceta específica de j]c`..bWU]bhYfdYggcU`
- DUXf~c` XY` Wca dcfhUa Ybhcg` XY` dYfgY[i], ~c` Y` UggfX]c` dYfg]ghYbhY` que se traduz em:
 - Formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa – alvo (Grangeia & Matos, 2010)
 - Consideradas isoladamente, algumas ações são aparentemente inofensivas (oferecer presentes) e até benignas
 - As ações, inicialmente rotineiras, revestem-se pela sua persistência de um carácter intimidatório (ex. telefonemas frequentes e ameaçadores), constituindo-se como uma campanha.

Ò'æ ÁÊÎ @€Á ~ æ å[Á æ* æææææ æá ææ Á^Á&æ æá ææá æ•^æÁ
æ&æå^|æå^Á&[{] æ @æËÚÁ ææ[Ê' ^ÁæÁ•] ^!æææá æá' æËÁ
&[{ Á^å^Á^Áçã * æ 8æá ^|[Áãç5!&ã Á{ Á&^!•[ÊÁ^æç[~ Êæáæ^!Á
æá[!ææá[Á!..åã ÊÁ
Ö^][ã ÊÁ^ { Á@•ææÊÁ^* [~ Êæ&[{ Áæ[|ã æáÁ^æç ~ Ë@Á[* [ÊÁ
]! [ç[&æ å[Ë@Áæá [!c ÊÚÁ@{ æææá' * ã Á ææææåå^ææá } å^Á
!^•æææáÁ } { !& ~ Ê^Êæ æË
T æ* æææææ æË^ÁÇ Áæ [• Êã @Ê^Á ~ åæå[Á{ ÁR |@ææ æË
Û^ ^!æææ æææÁ { æá[çæçææáÁ&[} • ~ { æá Áãç5!&ã ÊÁ Á{ Á
{ æ&@æá [!Áçæáæã ç • æË æ Á Á ææ[ÊÚæ |[Áæ æË^ÁÏ Áæ [• ÊÁ
%o~ } &ææ&^æç ~ ÁæÁ^] æææë[+Ê&[} æá { æá { ëÁæççã æË

ÁÁ

ÁÁ

%ò|^Á•ææéÁ•]^!æá æá~ æË [!~ ^Á|æçã @æ^ {]|^ÁæÁ•æá
@!æá æ•^æÁæ&æ@!æËæã{ æçæ Á•Á [!æ[!^•Áõ áÁ
Ôææã æõ æËæ ã æá^Á æ* ææææõ æË [}-ã{ æá~ ^Á Á@ { æææá
&•c { ææá [} áæÁ Á!..ãã ÁÁ [} @&æÁ•Á@àæ•Áæá ~|@!Ë
}[{ ^ææ^ } c^Á æææá~ ^Á^Á^çæ æææ^á [ÁÁ æææ^Áæææá [* [Á
á^Á æ @Ë

p[•Á|ã [•ÁææË&@*[~ ÁæÁ•&^ç^!Á!|ææÁ^}•æ*^}•Á
á^•^•]^!æææÁ^|[Á^|^ { 5ç^|Ë^ {]|^Á [Á^ } ææ [Á^ÁçææÁ Áã Á
á [Áææ^ } ç Á~ ^Á~ !ææá@Á~ æ [Áæ [•Ë^ { Áã@•Ëò|^Áã æá
~ ^Á^Á æææË æÁ ë [Á^ } • | { [•Á~ ^Á@Áã^••^Á æ+Ë
á^•æææ [~ Áææã æõ æË ç] |ææ á [Á~ ^Á•Áæ ..ã Á [Áæç5!&á Á
^ } çææ Á { Á!æ~ } æÁ@Á-•Á^ { æ æ Ë

ÁÁ

Úæ |[Áõ áÁ ãÁ } & [} çææ [Á } { !&ææ [Ë [Á | ç Áæá~ æá [!æææá
õ æË

ÁÁ

Ô [!|^ã Áæá æ @Ë^~ ^ã ææá^|[Á ææ [+Ë ÁÇ [•ç ÁÇÇÍ DÁ
Á

Escalada

A diagram illustrating the stages of an escalation process. A light blue line starts at the bottom left and slopes upwards to the top right, ending in an arrowhead. Six vertical arrows point upwards from text labels to the line, indicating the progression of the process. The labels, from bottom-left to top-right, are: 'Cartas "romântica"', 'Telefonema obsceno', 'Aparecer no local de trabalho', 'Deixar rosas murchas', 'Rondar domicílio durante a noite', and 'Violação do domicílio'. The word 'Escalada' is written in a large, light blue, sans-serif font, slanted to follow the upward trajectory of the line.

Cartas
"romântica"

Telefonema
obsceno

Aparecer no
local de
trabalho

Deixar rosas
murchas

Rondar
domicílio
durante a noite

Violação do
domicílio

5 AVALIAÇÃO DO RISCO EM CASOS DE STALKING

Á

• *Ú^!; Á ~ ^Á* ~~Éæ~~ *æ\ ^!Á; Á[!} æÉ^Áç |^} ç ÑÁ*

• RISCO DE **VIOLÊNCIA**

• *Ú^!; Á ~ ^Á* ~~Éæ~~ *æ\ ^!Á; Á&[} çã ~ æÁ&æ] æ @æ^Áæ •..ãç ÑÁ*

• RISCO DE **PERSISTÊNCIA**

• *Ú^Á* ~~Éæ~~ *æ\ ^!Á ææÉ^!; Á ~ ^Á; Á^&[{ ^8æÑÁ*

• RISCO DE **REINCIDÊNCIA**

AValiação DO RISCO EM CASOS DE STALKING

Risco de violência

- Probabilidade do stalker causar dano físico a um terceiro
- Vítima primária ou alvo secundário

Risco de persistência

- Probabilidade do stalker não parar de assediar / perseguir
- Vítima primária ou alvo secundário

Risco de reincidência

- Probabilidade do stalker retomar o comportamento
- Vítima primária ou “nova” vítima

STALKER REJEITADO

Contexto

- Rutura relacional

Vítima

- 91 !dUfWY]fcg'ph]a cg'
- Amigos próximos
- Profissional de apoio

Motivação inicial

- Reconciliação e/ou rejeição (vingança)

Risco

- F]gWc 'Y'Yj UXc 'Ya 'hcXUg'Ug'zfYUg'
(violência, persistência, reincidência e dano)

Guia de Inspecção do Trabalho

Factores asociados a una UICF f]gWb'

- 7 cbgi a c 'XY'gi Vgh bWUg'
- 7 ca dcfhJa Ybhc 'j]c`Ybhc '[YbYfU]nUXc'
- DfYgYb, U'XY'dg]WtdUhc`c[]U'ci 'XYgcfXYa 'XY'
dYfgcbU]XUXY'
- 5 a YU, U'Y#i 'i gc 'XY'Ufa Ug'Ya 'Yd]gOEX]cg'UbhYf]cfYg'
- 5 a YU, Ug'XY'a cfhY'ci 'fYhU]U, ~c 'X]f][]XUg' { 'j #]a U'
- 7 ca dcfhJa Ybhcg'cVgYgg]j cg'ZMW' { 'dUfWY]fU'
-

Factors associated with a lack of engagement

- : cfa Ug'XY'j]c`..bWU'V]nUffU
- 9I hYbg~c 'Xcg'YgdU, cg'XY'cWc'ff..bWU'XY'j]c`..bWU'
- J]c`U, ~c 'XUg'fYghf], "Yg'f X]WU]g'
- <]ghOÆ]Udf fj]U'XY'U[fYgg" Yg'Z'Yei YbhYg'
ff Y]bWUX..bWU'U'Y'Wca 'Wc'bgYei ..bWU'Ug'[fUj Yg'ei Y'
Wc'bXi n]fUa 'U'j #]a U'UdfcW fUf'U'f XU'a fX]WU'

5 Atividade

Avaliação de risco:
Treino com caso prático

Maria Rita, 35 anos de idade, funcionária pública, vive com o seu marido há 10 anos. Guilherme tem a mesma idade, trabalha numa farmácia e é caçador nos tempos livres. Desse casamento resultaram quatro filhos.

Os maus tratos do parceiro iniciaram-se precocemente na relação. Contudo, Maria Rita só recorreu às autoridades policiais há cerca de um ano, quando o seu marido a havia agredido diante dos filhos pelo facto de ela não lhe ter dito, após as suas habituais perguntas, onde é que tinha passado a tarde daquele dia.

Essa agressão deixou marcas em todo o corpo (hematomas, equimoses), sobretudo nos olhos e na zona das costas. Nessa altura, o seu marido foi julgado e condenado.

Recorre agora, pela segunda vez, à polícia para participar a última agressão. Desta vez, o marido agrediu-a na via pública e tentou regá-la com “um líquido....”. Sobre o que poderá ter desencadeado esta última agressão a vítima afirma: “não sei porquê, não sei se ele tinha bebido...”. Um dos filhos tentou na altura proteger a mãe.

Traz consigo vários registos hospitalares que documentam danos físicos resultantes de outras agressões anteriores das quais não resultou qualquer denúncia. As ameaças do seu marido estendem-se a outras pessoas com quem Maria Rita se relaciona (e.g., irmãs) e que lhe dão muito apoio.

Maria Rita vive numa zona isolada, fora da cidade e tem medo de regressar a casa.

Plano de segurança pessoal

! 8 YWtffY'XU'Uj U]U, ~c'Xc'f]gWt'

! 7 cb^ bhc'XY'YghfUhf[]Ug'Y'UW' "Yg'dUfUX]a]bi]f'c'f]gWt'XY'

j]c`..bWU' Cf]YbhU, "Yg'dfzh]WUg'ei Y'Uf XUa 'Uj #]a U'U'U a YbhUf'U'
gi U'gY[i fUb, UZYa 'X]ZYfYbhYg'Wt'bhYI hcg'XY'cWtff..bWU'XY'j]c`..bWU'

! DfYggi d" Y'U[Ygh~c'XY'ZUWtcfYg'g]h UW]cbU]g'f] g" WUf gU]gŁ'

! 9 I][Y'i a U'dcghi fU'UW]j U'Xc'dfcZ]gg]cbU'

! Dfca cj Y'c'empowerment'XU'j #]a U'

! 8 Yj Y'gYf']X]cgg]bWzg]Wt' flvs. 'YghUbXUf X]nUXc gZ`]bYUf YgkZ'dcXY'gYf'

[fUXi U'Y'XYj Y'gYf'fYj]ghc'

Boas práticas judiciais na avaliação do risco: ! Reflexão zbal

- U'Y'Yj UXU'fY]bW'X..bW'U'Y'c` \ ca]W'X]c'W'eb'f [U'W'ca c' YgdY'W'Z'W'XUXYg'XU'j]c`..bW'U'Xca fgh]W'U'
- U'Uj U]U, ~c'Xc'f]gW'e''
 - XYj Y'VUgYUf!gY'Ya 'Yj]X..bW'U'g'W'Yb'h]Z'W'U'g'
 - f'i a 'dfcW'ggc'X]b| a]W'e''
 - f'i a U'Z b, ~c'f'h]W'U'Y'YggYbW'U'Xc'dfcZ]gg]cbU'
 - f'dfcW'ggc'Yghfi hi fUXc'XY'fYW'e` \ U'XY']bZ'fa U, ~c'dU'fU'U' hca UXU'XY'XYW'g" Yg'
 - f'i a U'Z'fa U'XY'dfYj Yb, ~c'Xc'W]a Y'Y'XY'dfchY, ~c'XU' j #]a U'

Obrigada pela atenção!

{ { æ [• 0] • Æ { ã @ Ë Á

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Artigo “Riscos associados ao *stalking*: violência, persistência e reincidência”¹

¹ O artigo *Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência*, encontra-se publicado na *Psiquiatria, Psicologia e Justiça* (2012), 5, 29-48, acessível em http://www.sppj.com/uploads/psiquiatria_psicologia_e_justica_2..2.pdf, tendo as Autoras gentilmente autorizado a sua divulgação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Resumo

O *stalking*, enquanto fenômeno de violência interpessoal, assume a conotação de aviso, perigo e imprevisibilidade, estando a sua experiência relacionada com a percepção de ameaça constante. Qualquer abordagem ao fenômeno do *stalking*, quer seja teórica ou prática, inclui na sua análise a dimensão do risco. Compreender o *stalking* implica a sua conceção enquanto fenômeno associado a múltiplos riscos: o risco de violência, de persistência e, ainda, de reincidência. O *stalking* representa um risco em si mesmo, mas constitui-se também como fator de risco de violência e, nalguns casos, um fator de risco de homicídio.

A avaliação de risco em casos de *stalking* surge como um passo essencial a uma prática ética e informada, servindo como pedra basilar na tomada de decisão relativamente a medidas preventivas dirigidas aos *stalkers*, bem como de proteção às suas vítimas. É fundamental dotar os profissionais de competências e de instrumentos para uma avaliação de risco ponderada e eficaz em casos de *stalking*.

Palavras-chave: *stalking*; avaliação do risco; risco de violência; risco de persistência; risco de reincidência.

Abstract

Stalking involves warning, danger and unpredictability since it entails a permanent perception of threat. Any approach to stalking phenomenon, whether it is theoretical or practical, must include an analysis of the risk dimension. Understanding stalking implies its conception as multiples risks: risk of violence, persistence and recidivism. Stalking represents a risk on itself but also is a risk factor of violence and, in some cases of homicide.

Risk assessment of stalking is an essential step towards an ethical and informed practice, functioning as a key factor for the decision making in what concerns preventive actions towards stalkers and protection measures for its victims. It is essential to provide professionals specific skills, competences and instruments in order to a pondered and effective risk assessment of stalking.

Keywords: stalking; risk assessment; violence risk; risk of persistence; risk of recidivism.

Introdução

Num passado muito recente, escrever sobre *stalking* no contexto português exigia, em primeiro lugar, uma explanação do conceito, das suas dinâmicas e das suas particularidades enquanto fenómeno de violência interpessoal. De facto, a complexidade e as dinâmicas do fenómeno não são facilmente contidas numa só palavra, a menos que se conheça o significado do vocábulo anglo-saxónico. *Stalking* “pode ser definido como um padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo” (Grangeia & Matos, 2010, p.124). É a constância ao longo do tempo da campanha de assédio, e ao mesmo tempo a sua variedade, que imprime um carácter ameaçador e intimidatório a comportamentos muitas vezes considerados triviais (e.g., deixar presentes, mensagens escritas ou através de telemóvel) ou românticos (e.g., demonstrações públicas de amor, deixar flores para serem encontradas).

No entanto, o *stalking* é ainda um termo amplamente desconhecido e, apesar de muitos profissionais lidarem habitualmente com estas situações na sua prática, as suas especificidades permanecem muitas vezes incógnitas. Por outras palavras, o conhecimento da existência do *stalking* enquanto manifestação de violência interpessoal nem sempre se traduz num saber prático, estritamente relacionado com a atuação junto das vítimas e dos/as *stalkers*. Os dados de prevalência de vitimação por *stalking* no contexto português apontam para que 1 em cada 4 mulheres (25%) e mais de 1 em cada 5 homens (13,3%) foi alvo de *stalking* em algum momento da sua vida (Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2011a). O mesmo estudo indica que ser alvo de *stalking* é tipicamente uma experiência geradora de medo (43,3% das vítimas relataram ter ficado um pouco assustadas e 25% referiram ter ficado muito assustadas) com implicações sobretudo a nível da saúde psicológica e do estilo de vida. Não obstante o nível de impacto experienciado, a procura de ajuda verificou-se apenas em menos de metade dos casos (40,7%), privilegiando-se sobretudo fontes de apoio informal em detrimento das forças policiais, profissionais de saúde mental ou dos serviços de apoio à vítima. A discrepância entre o sentimento subjetivo de medo e de insegurança com a procura efetiva de apoio poderá ser entendida se tivermos em consideração que o *stalking* não é facilmente identificado e reconhecido como uma manifestação de violência interpessoal no seio da sociedade portuguesa. O atual período de progressiva consciencialização social sobre o *stalking*, a par da desocultação do fenómeno, não está ainda suficientemente consolidado para permitir o pleno reconhecimento dessa experiência pelos alvos de assédio persistente enquanto uma forma de vitimação. O relativo desconhecimento sobre o fenómeno impede as vítimas de reconhecer o seu estatuto e os profissionais de agir tendo em consideração as especificidades do fenómeno.

Assim, a procura de apoio e a atuação profissional são proteladas até que os comportamentos de assédio escalem para ações definidas penalmente como crime: por exemplo, atos de violência ou de destruição de propriedade (cf. Grangeia & Matos, 2011). Um conjunto de trabalhos empíricos realizados junto de vários grupos de profissionais (forças de segurança, médicos/as e enfermeiros/as, psicólogos/as, assistentes sociais) revela que, apesar destes reconhecerem a existência de *stalking* e de identificarem casos em concreto na sua experiência profissional, o conhecimento sobre as características e as dinâmicas é difuso e vago e, por vezes, inadequado quando se trata particularmente de medidas de atuação concretas (cf. Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2011b). Consideramos, por isso, prioritária a formação específica de profissionais que estabeleçam contacto direto com vítimas de *stalking*, de forma a maximizar a eficácia das medidas de intervenção e, assim, potenciar a proteção às vítimas e a prevenção da escalada ou de novos episódios de *stalking* (para mais informação sobre boas práticas no apoio a vítimas de *stalking* cf. Matos et al., 2011b).

Neste trabalho debruçamo-nos particularmente sobre uma das dimensões centrais da prática de quem lida diretamente com casos de *stalking*: a avaliação do risco.

Este é um dos domínios de investigação na área da psicologia forense e da criminologia que mais se destaca pela sua relevância prática, pelas suas implicações a nível da segurança das vítimas, da gestão do comportamento dos/as ofensores/as e, de uma forma geral, da segurança da sociedade. A avaliação do risco em casos de *stalking* surge como um passo essencial a uma prática ética e informada, servindo como plataforma da tomada de decisão nas diferentes vertentes de ação profissional relativamente a medidas de atuação junto dos/as *stalkers*, bem como de proteção às suas vítimas.

Avaliação do risco

O conceito de risco integra as noções de imprevisibilidade, de possibilidade, de incerteza. Congrega em si uma conotação probabilística, contemplando a probabilidade de ocorrência de algo normalmente negativo. No nosso quotidiano, é possível encontrarmos vários domínios que abordam a noção de risco, como são exemplos a meteorologia, quando faz referência ao risco de precipitação, a segurança rodoviária. No caso do risco de acidentes de viação, ou nos contextos forenses, quando se aplica o conceito de perigosidade que se traduz no risco de violência ou de reincidência. Ora, em todos estes contextos procura-se uma previsão o mais precisa possível. Não se almeja certezas absolutas mas procuram-se indicadores fiáveis a partir dos quais seja possível diminuir as incertezas, conhecendo as probabilidades de ocorrência (de precipitação, de acidente, de reincidência). Quando o

conceito de risco contempla a probabilidade de um acontecimento negativo, aliado à sua previsão associam-se esforços para a diminuição dessa mesma probabilidade, ou seja, a redução do risco (Andrews, Bonta & Wormith, 2006; Doyle & Dolan, 2008).

A avaliação de risco pode ser assim definida como a análise da probabilidade de ocorrência de determinado acontecimento. Em contextos forenses, e decorrentes das implicações dos riscos que são habitualmente considerados, a avaliação do risco deve ser direcionada para a tomada de decisão e, conseqüentemente, para a ação. Deve por isso ter como objetivo último a gestão do risco, ou seja, apontar quais os focos de intervenção que poderão potenciar a diminuição do risco (e.g., Douglas & Lavoie, 2006). A eficácia da avaliação do risco aumenta caso esta seja orientada pela consideração sistemática de fatores associados ao comportamento alvo e se essa associação for empiricamente comprovada (Andrews & Bonta, 2010). Assim, a avaliação do risco deve guiar-se pela identificação de fatores de risco e fatores de proteção. Os fatores de risco definem-se como características pessoais, situacionais ou do contexto social que aumentam a probabilidade do comportamento a que se associam.

É importante referir que estes fatores associam-se ao comportamento em análise, mas não o causam. Por exemplo, sabe-se que o abuso de álcool constitui um fator de risco de violência, o que quer dizer que a sua presença aumenta a probabilidade de comportamentos violentos mas não os determinam. Os fatores de proteção, pelo contrário, constituem características pessoais, situacionais ou do contexto social que inibem ou diminuem o comportamento em análise. Como exemplo, apontamos uma relação conjugal estruturante como fator inibidor do comportamento criminal.

Os fatores de risco dividem-se em fatores de risco estáticos e fatores de risco dinâmicos.

Esta distinção tem implicações diretas na prática da avaliação e da gestão do risco. Os fatores de risco estáticos dizem respeito a fatores históricos ou passados que não podem ser alterados, como por exemplo a história criminal do sujeito. Assim, uma avaliação centrada nestes fatores é uma avaliação redutora, já que inviabiliza a ação com vista à redução do risco por não contemplar o potencial de mudança do/a ofensor/a.

Por outro lado, os fatores de risco dinâmicos referem-se a características do indivíduo ou circunstâncias passíveis de mudança, como por exemplo, a associação a pares antisociais. São também designados por necessidades criminógenas e da sua identificação depende a gestão do risco (Andrews et al., 2006), ou seja, a redução do risco assenta na identificação dos fatores que se associam ao comportamento em análise e da identificação do seu potencial de mudança.

Por este motivo, a avaliação do risco deve ser um processo contínuo, refletindo assim a sua natureza dinâmica, ou seja, as possíveis alterações ao longo do tempo (cf. McEwan, Pathé & Ogloff, 2011). Deste modo, aconselha-se a avaliação em intervalos regulares de forma a aceder às variações no nível de risco decorrentes da alteração de fatores dinâmicos e à eficácia do plano de gestão, procedendo-se, se necessário, ao ajustamento das estratégias de redução de risco. A atualização regular da avaliação do risco é, pois, fundamental, não devendo, por isso, ser tecidas considerações a longo prazo.

Não obstante a consideração dos fatores de risco indicados pela literatura científica, a eficácia da avaliação depende também da sua individualização e da contextualização. Cada caso deve ser analisado nas suas particularidades e no seu contexto e, portanto, a avaliação deverá adequar-se e ser flexível de acordo com a variabilidade dos casos. Encoraja-se, por isso, uma recolha sistemática de dados e a integração de toda a informação disponível, exigindo o recurso a fontes de informação diversificadas e a metodologias complementares (Gonçalves & Dias, 2010; Gonçalves, Cunha & Dias, 2010).

As avaliações de risco baseadas apenas no relato do/a ofensor/a podem resultar na subestimação do risco. Os relatos são apresentados da forma mais favorável a este/a, para além de ser comum a negação ou a minimização da sua responsabilidade. Daí decorre a importância de informantes colaterais, especialmente da vítima. A vítima pode fornecer informação crucial relativamente ao historial de violência do/a ofensor/a, à sua personalidade, a atitudes e a aspetos de saúde mental. A perceção da vítima sobre o risco que corre deverá, sempre que possível, ser um dos focos da avaliação. A sua perceção sobre a perigosidade do/a ofensor/a e da sua segurança pode ser mais precisa do que a de um instrumento ou avaliador/a e, quando consideradas, aumentam a eficácia da avaliação do risco (cf. Kropp, 2004). No entanto, há que considerar que a perceção das vítimas pode não ser correta, uma vez que há a possibilidade de minimização ou de sobrestimação do risco.

Risco em casos de *stalking*

Particularmente no que diz respeito ao *stalking*, o conceito de risco confunde-se com a própria noção de *stalking*. Senão vejamos: o *stalking* assume a conotação de aviso de violência futura, de perigo e de imprevisibilidade, ou seja, a sua experiência relaciona-se com a perceção de ameaça constante (Mullen, Pathé & Purcell, 2001). De facto, o *stalking* constitui-se simultaneamente enquanto fator de risco, assim como congrega em si diferentes tipos de risco (McEwan et al., 2007; Mullen et al., 2006).

Enquanto fator de risco, o *stalking* revela-se através do processo de escalada e da associação a outras formas de violência, tais como a violência física ou a violência sexual. O inquérito de vitimação por *stalking* na população nacional (Matos et al., 2011a) revela que esta experiência surge associada a violência física e a violência sexual em 7,2% dos casos. No entanto, é como fator de risco de homicídio que o *stalking* adquire notória relevância, especialmente se associado a violência relacional prévia (McFarlane et al., 1999). Embora apenas uma pequena percentagem de casos de *stalking* culmine no homicídio da vítima, verificam-se habitualmente comportamentos de *stalking* precedentes a casos de homicídio, em particular quando o/a *stalker* é exparceiro/ a íntimo da vítima. Um estudo de McFarlane, Campbell e Watson (2002) destaca que em 69% dos casos de tentativas de femicídio ou femicídio concretizado, as vítimas foram alvo de *stalking* nos 12 meses anteriores. Os comportamentos de *stalking* surgem, portanto, como ameaças ou indicadores que devem ser seriamente considerados devido à probabilidade de se concretizarem e à severidade das suas consequências.

Estes dados são especialmente relevantes no contexto português que, caracterizado por um amplo desconhecimento do fenómeno e das suas dinâmicas, contribui para a desvalorização dos sinais de perigo e, inevitavelmente, para uma maior vulnerabilidade da vítima (Grangeia & Matos, 2011). Refira-se, por isso, que a escassa consciencialização social relativamente ao *stalking* concorre para um risco acrescido por parte das vítimas.

De forma a compreender os diferentes tipos de riscos e os fatores associados que o *stalking* agrega, torna-se inevitável debruçarmo-nos primeiramente sobre algumas especificidades do fenómeno de forma a uma correta avaliação e a uma gestão do risco.

Importar modelos de avaliação do risco construídos para outros fenómenos (e.g., violência conjugal) pode revelar-se ineficaz e imprudente. Kropp, Hart e Lyon (2002) salientam três particularidades deste fenómeno que devem informar uma abordagem diferenciada relativamente a outros tipos de violência:

- o foco primordial num só alvo. Ou seja, ao conhecer-se a identidade da vítima, torna-se possível e prioritário a sua proteção e a sua segurança, assim como se possibilita a integração no processo de avaliação das suas perceções sobre o risco que corre;
- a natureza implícita das ameaças, muitas vezes através de comportamentos que, num outro contexto, poderão ser considerados inócuos (e.g., encontros “casuais”, telefonemas indesejados);
- o carácter persistente dos comportamentos.

A avaliação do risco em casos de *stalking* deve por isso ter em consideração a complexidade do fenómeno. Pensar um conceito de risco único e singular quando aplicado às situações de *stalking* não resulta na prática, uma vez que o *stalking* parece conter em si mesmo diferentes tipos de risco que refletem as preocupações frequentes das vítimas (McEwan, Mullen & Purcell, 2007; Mullen et al., 2006), nomeadamente:

- risco de violência: probabilidade de o/a *stalker* causar dano físico a um terceiro, seja este uma vítima primária ou um alvo secundário;
- risco de persistência: probabilidade de o/a *stalker* não parar de assediar/perseguir a vítima ou os alvos secundários;
- risco de reincidência: probabilidade de o/a *stalker* retomar o seu comportamento dirigido à vítima primária ou a outra pessoa, neste caso direcionando o comportamento de assédio para um novo alvo.

Sabe-se também que um/a *stalker* pode apresentar alto risco num domínio e baixo risco noutra. Para além do mais, os fatores e o tipo de risco mais relevantes dependem das motivações dos/as *stalkers* (MacKenzie, 2009; McEwan et al., 2011; Mullen et al., 2006). Assim, a avaliação do risco em casos de *stalking* deverá contemplar a identificação e a avaliação de diferentes tipos de risco de forma independente. Concomitantemente deve-se aceder às motivações subjacentes ao comportamento dos/as *stalkers*. Estes dois passos constituem-se como necessários para a garantia de uma avaliação e de uma gestão de risco eficazes.

Tipologia de *stalkers*

Já foi referido que as motivações que sustentam o comportamento do/a *stalker* são de fundamental consideração na avaliação do risco em casos de *stalking* (Mackenzie et al., 2009; McEwan et al., 2011; Mullen et al., 2006). Importa, por isso, identificar numa fase inicial qual o tipo de *stalker* presente à avaliação. Utiliza-se para este intuito a tipologia de *stalkers* desenvolvida por Mullen e colaboradores (Mullen, Pathé & Purcell, 2000; Mullen, Pathé, Purcell & Stuart, 1999), baseada em dois eixos – o tipo de relação vítima-*stalker* e as motivações primárias do/a *stalker*, – sendo que cada categoria está diferentemente associada aos tipos de risco (Mullen et al., 2006, cf. Tabela 1). Saliencia-se que estas categorias não são necessariamente exclusivas, uma vez que poderá existir uma evolução nas motivações do/a *stalker*.

Tabela 1

Tipologia de stalker e tipos de risco (Mackenzie et al., 2009; Mullen et al., 2000; Mullen et al., 1999; Mullen et al., 2006)

TIPO DE STALKER	RELAÇÃO VÍTIMASTALKER	MOTIVAÇÃO PRIMÁRIA	TIPO DE RISCO
Rejeitado/a (mais comum)	Ex-parceiros/as íntimos/as, familiares, amigos/a, Contactos profissionais.	Reestabelecer relacionamento e/ou desejo de vingança pela relação terminada.	Risco elevado em todas as áreas.
Ressentido/a	Qualquer pessoa que tenha atraído a inimizade do/a <i>stalker</i> (ex. contexto profissional).	Desejo de vingança.	Ameaças, mas raramente violento. Risco elevado de persistência.
Em busca de intimidade	Habitualmente as vítimas não mantêm qualquer relação com o/a <i>stalker</i> (e.g., celebridades, contactos ocasionais, contextos profissionais).	Estabelecer uma relação de intimidade, que é fantasiada ou idealizada (fixação patológica num alvo).	Risco elevado de persistência e de reincidência. Raramente são violentos (vítimas mais prováveis são terceiros, percebidos como obstáculos ao relacionamento idealizado).
Corteador/a inadequado	Habitualmente, pessoas desconhecidas ou com quem mantém contactos ocasionais.	Estabelecer uma relação de intimidade (abordagens inadequadas resultantes de dificuldades interpessoais).	Ameaças, mas raramente violento. Perseguições de curta duração. Risco elevado de reincidência num novo alvo.
Predador/a (mais raro)	Habitualmente pessoas desconhecidas.	Recolher informação sobre a potencial vítima – fase preparatória de agressão sexual.	Risco elevado de violência.

Risco de violência

Começando pela identificação dos tipos de risco e pelos respectivos fatores de risco, no que diz respeito à violência, deve referir-se que nem todos os/as *stalkers* se tornam violentos/a. É, no entanto, compreensível o medo de sofrer um ataque violento, uma vez que

os comportamentos de *stalking* poderão preceder atos de violência extrema, inclusive o homicídio.

Na avaliação do risco de violência em casos de *stalking* destacamos duas premissas que devem informar o juízo profissional:

1) quanto mais próxima for a relação vítima-*stalker*, maior o risco de violência (Purcell, Pathé & Mullen, 2002), o que não significa que o *stalking* por desconhecidos/as não envolva risco de violência;

2) embora a maioria dos indivíduos que faz ameaças não chegue a atacar as vítimas, a maioria dos que são fisicamente violentos ameaçou-as previamente. A ocorrência de violência física triplica no grupo de vítimas que foi ameaçada, comparativamente àquelas que não relatam ameaças prévias (cf. McEwan et al., 2007).

Mackenzie e colaboradores (2009) referem cinco fatores críticos cuja presença aponta para a iminência ou para um significativo aumento da severidade de violência.

Estes fatores são tipicamente pouco frequentes mas, quando presentes, indicam um risco elevado de violência e são transversais aos diferentes tipos de *stalkers*. Paralelamente, estes autores enumeram vários outros fatores de risco de violência mais comuns entre os diferentes tipos de *stalkers* que neste contexto designamos por fatores de risco de violência gerais (cf. Tabela 2).

Tabela 2

Fatores de risco de violência em casos de stalking (Mackenzie et al., 2009; McEwan et al., 2007)

	FATORES DE RISCO	DESCRIÇÃO
FATORES CRÍTICOS	Ideação suicida	Tentativa ou concretização de suicídio do/a <i>stalker</i> . Enquanto estratégia de manipulação e de coação da vítima. Enquanto estratégia de último recurso de forma a assegurar que a vítima jamais se esqueça dele/a. Situações de homicídio (vítima ou terceiros significativos a esta) seguido de suicídio do/a <i>stalker</i> .
	Ideação homicida	<i>Stalking</i> como fator precursor de homicídio em particular se o/a <i>stalker</i> é ex-

		parceiro/a da vítima.
	Pensamento de último recurso	Indicativo de que o/a <i>stalker</i> passa a perceber os seus esforços como infrutíferos. Passagem ao ato.
	Sintomatologia psicótica	Convicção patológica da infidelidade do/a parceiro/a. Sintomas de ameaça e de perda de controlo (ex. delírios persecutórios, alucinações de comando, despersonalização).
	Psicopatia	Apesar de rara, os traços de psicopatia são críticos na consideração do risco de violência.
FATORES GERAIS	História de violência anterior	Premissa de que o comportamento passado é o melhor preditor do comportamento futuro. Algumas inconsistências empíricas sobre o valor preditivo da violência geral no processo de escalada do <i>stalking</i> .
	Destruição de propriedade	Intenção de causar dano físico, psicológico ou perda financeira.
	Acesso ou afinidade com armas	Posse de armas ou interesse demonstrado em adquiri-las.
	Comportamentos de aproximação	Ações que visam aumentar a proximidade física com a vítima. Sinal de escalada dos comportamentos.
	Impulsividade	Tendência para agir sem pensar. Dificuldade em adiar a gratificação.
	Pobre controlo emocional	Dificuldade ou incapacidade de controlar as suas emoções. Reação exagerada a críticas ou a posições contrárias à sua. Rapidamente passam para estados de raiva, fazendo

	ameaças, destruindo bens ou envolvendo-se em comportamentos agressivos.
Abuso de substâncias	Efeito de desinibição comportamental. Maior relevância se conjugado com outros fatores de risco.

Relativamente aos fatores de risco específicos aos diferentes tipos de *stalkers* (cf. Mackenzie et al., 2006), começamos por identificar aqueles que contribuem para uma elevação do risco de violência dos/as *stalkers* rejeitados: a presença de ameaças; a violação de ordem judicial de afastamento; o conhecimento da localização ou a acessibilidade à vítima; disputas sobre a custódia dos/as filhos/as ou sobre propriedade comum; níveis elevados de raiva ou de pensamentos de vingança veiculados pelo/a *stalker*.

O/a *stalker* ressentido apresenta como fatores de risco de violência específicos o término de uma ordem judicial de afastamento, esforços infrutíferos para resolver o motivo da sua queixa, níveis elevados de raiva e ideação paranóide.

No caso do/a *stalker* em busca de intimidade destacam-se os seguintes fatores potenciadores de violência: níveis elevados de raiva; ideação paranóide e reconhecimento de que a perseguição falhou quanto ao objetivo relacional, procurando novas formas de atingir o seu objetivo ou atribuindo culpas a terceiros. Este último fator de risco poderá estar associado à possibilidade de ideação ou a tentativas de suicídio.

Os indivíduos mais novos do tipo cortejador inadequado (menos de trinta anos) têm tendência a ser mais agressivos. O risco de violência aumenta também com a perceção de legitimidade dos seus comportamentos, que pode passar pela adoção de uma postura de superioridade desempenhando muitas vezes estereótipos de masculinidade dominante sem que se apercebam que o seu comportamento é inadequado. Acrescem ainda níveis elevados de raiva como fator de risco de violência.

Quanto ao *stalker* predador, o risco de violência é elevado e poderá ser exacerbado pela presença de história prévia de violência sexual e pela presença de intenção explícita ou implícita (fantasia) de incorrer em práticas de agressão sexual.

Risco de persistência

Relativamente ao risco do *stalking* persistir ao longo do tempo, importa ter presente que quanto maior a sua duração até então, mais tempo deverá persistir. O limite para além de

duas semanas de duração foi empiricamente estabelecido como preditor de o *stalking* se estender durante vários meses ou anos. Purcell, Pathé e Mullen (2004) sustentam, a partir de dados empíricos, que muitas das situações de *stalking* duram apenas alguns dias, não se prolongando para além de duas semanas, sendo este o caso predominante do *stalking* por desconhecidos. No entanto, estes autores alertam para o facto de o *stalking* que se estende para lá das duas semanas (“ponto de corte”) apresentar elevada probabilidade de persistir no tempo, durante meses ou anos.

O tipo de relação entre o *stalker* e a vítima surge igualmente associado à persistência do *stalking*, mantendo-se a premissa de maior persistência, quanto mais próxima for a relação (McEwan, Mullen & MacKenzie, 2009, Mullen et al., 2006).

Os fatores de risco de persistência são transversais aos diferentes tipos de *stalkers*, não existindo, portanto, diferenciação de acordo com a motivação. Destacam-se na Tabela 3, aqueles que são apontados por Mackenzie e colaboradores como os mais relevantes.

Tabela 3

Fatores de risco de persistência em casos de stalking (Mackenzie et al., 2009)

FATORES DE RISCO	DESCRIÇÃO
Envio de materiais ou de mensagens escritas não solicitados	Mensagens de amor ou claramente intimidatórias. Traduzem um investimento na relação por parte do/a <i>stalker</i> . Excluem-se as <i>sms</i> pelo seu carácter imediato.
Perturbação da personalidade	Traços de personalidade obsessiva, dependente ou instável.
Psicose	Psicopatologia associada a significativa alteração do pensamento ou do comportamento, associado a delírios ou a alucinações.
Distorções cognitivas	Desculpabilização, justificações ou racionalizações para o comportamento de <i>stalking</i> , minimização da conduta e/ou culpabilização da vítima.
Não acatamento de ordens judiciais	Recusar ou procurar contornar essas ordens, por exemplo, pedindo a outro para assediar a vítima.
Recusa de tratamento	Ausência de <i>insight</i> sobre o problema. Ausência de desejo/motivação para a mudança.

Isolamento social	Concentração exclusiva no <i>stalking</i> . Ausência de influências sociais positivas.
Ausência de empatia com a vítima	Não reconhece o impacto do seu comportamento na vítima. Muitas vezes acredita que a vítima aprecia as suas ações.
Abuso de substâncias	Efeito de desinibição comportamental.
Perceção de legitimidade	Perceção de que os seus comportamentos são justos e adequados, independentemente de ações pessoais ou legais contrárias. Age por vingança.
Continuação dos contactos vítima <i>stalker</i>	Partilha da custódia de filhos comuns, do mesmo local de trabalho ou da mesma vizinhança.
Conhecimento da localização da vítima	Avaliar a vontade de se deslocar para junto dela. Avaliar se os planos são realistas e se tem capacidade para o fazer.

Risco de reincidência

Importa analisar o risco de reincidência em situações de recorrência dos comportamentos, depois de um período em que o/a *stalker* interrompe a campanha de assédio (Mackenzie et al., 2009). O estudo da reincidência dos/as *stalkers* é ainda limitado, até porque em muitos casos em que o/a *stalker* já cessou os seus comportamentos, as vítimas não têm essa perceção, continuando em estado hipervigilante face à possibilidade de uma nova investida ou da eventualidade de estarem a ser alvo de um comportamento coberto, por exemplo, sob vigilância coberta, eletrónica ou através de terceiros. Não obstante, um estudo de Rosenfeld (2003) sobre a reincidência dos/as *stalkers* alerta para este risco: em aproximadamente 50% dos casos analisados, os/as *stalkers* retomaram a perseguição; destes, cerca de 80% reincidiram no primeiro ano. É importante notar que a reincidência do/a *stalker* poderá ter como alvo a mesma vítima ou focar-se numa outra pessoa. Na tabela seguinte (cf. Tabela 4) encontram-se descritos os fatores de risco de reincidência considerados no trabalho de Mackenzie e colaboradores.

Tabela 4

Fatores de risco de reincidência em casos de stalking (Mackenzie et al., 2009)

FATORES DE RISCO	DESCRIÇÃO
História de <i>stalking</i>	Padrão comportamental prévio de <i>stalking</i> (reincidência dos comportamentos).
Ausência de planos viáveis	Ausência de estratégias viáveis para cessar o <i>stalking</i> .
Abuso de substâncias	Estratégias irrealistas para cessar o <i>stalking</i> . Efeitos de desinibição comportamental.
Não adesão ao tratamento	Ausência de <i>insight</i> sobre o problema. Ausência de desejo/motivação para a mudança.

Relativamente aos fatores de risco de reincidência específicos para cada tipo de *stalker* (cf. Mackenzie et al., 2006), sabe-se que a reincidência geral nos/as *stalkers* rejeitados é potenciada pela presença de perturbação da personalidade e pela perceção de legitimidade dos atos por parte do/a *stalker*. A reincidência com a mesma vítima apresenta como fatores de risco: o término de ordem judicial de afastamento, alterações do estatuto conjugal da vítima ou do/a *stalker*, reencontro com a vítima, redução ou negação de visitas a filhos comuns.

Relativamente aos *stalkers* ressentidos, encontramos essencialmente fatores de ordem clínica que devem ser alvo de avaliação por técnicos de saúde mental, tais como: perturbação psicopatológica (caracterizada por delírios de grandiosidade ou persecutórios); deterioração do estado mental (e.g., paranóia, isolamento social) e perturbação da personalidade. Nestes casos a reincidência com a mesma vítima é potenciada pelo término de ordem judicial de afastamento e pela ineficácia (percebida) dos procedimentos de queixa formal para a resolução do problema que é apontado como razão do *stalking*.

Relativamente ao risco de reincidência, o estado mental do/a *stalker* em busca de intimidade parece ser um fator decisivo na análise do risco. Estes/as *stalkers* normalmente apresentam perturbações psiquiátricas, por vezes com sintomas delirantes, que poderão potenciar este tipo de comportamentos e exacerbar a fixação patológica por um alvo. O contacto accidental ou deliberado é também um fator de risco para estes/as *stalkers* reincidirem.

Como fatores de risco de reincidência específicos para o/a *stalker* cortejador inadequado encontram-se: limitações cognitivas, nomeadamente, défices na apreciação da adequação dos seus comportamentos; isolamento social, não apresentando um contexto

social alternativo e deixando mais espaço para a fixação no mesmo ou noutra vítima; competências sociais deficitárias e estilo de pensamento rígido; défices de competências interpessoais que concorrem para a replicação sucessiva dos comportamentos com novas vítimas.

Por fim, o risco de reincidência eleva-se no caso de *stalkers* predadores que escolhem alvos desconhecidos, não colaboram com procedimentos de supervisão ou de tratamento e apresentam comportamentos de tipo parafílico.

Considerações finais

À medida que as múltiplas facetas e dinâmicas do *stalking* são desvendadas na sociedade portuguesa, é também reconhecido o seu potencial nocivo para a vida das vítimas.

O impacto devastador associado à manifestação desta forma de violência interpessoal pressiona a adoção de medidas de intervenção certas e eficazes de modo a promover uma efetiva proteção das vítimas e da sociedade em geral, ao reduzir as possibilidades de novos episódios. Um dos pontos de partida para uma prática informada e, por isso, eficaz é o conhecimento dos fatores que promovem este comportamento. No entanto, este é apenas o primeiro passo que deverá servir de plataforma para a gestão do risco baseada no desenvolvimento e na potenciação de fatores de proteção e na redução dos fatores de risco (Andrews & Bonta, 2010; Andrews et al., 2006). Da avaliação do risco deve partir e estruturar-se a intervenção. Apesar de a avaliação do risco em casos de *stalking* estar ainda em estágio embrionário, mesmo em países onde há muito o *stalking* é reconhecido (Mullen et al., 2006), esperamos que este trabalho permita desbravar terreno em direção à efetivação de medidas interventivas especificamente desenvolvidas para fazer face ao *stalking* em contexto nacional.

Referências

- Andrews, D. & Bonta, J. (2010). *The psychology of criminal conduct*. (5ª ed.). New Providence, NJ: Lexis Nexis Matthew Bender.
- Andrews, D., Bonta, J. & Wormith, J. (2006). The recent past and near future of risk and/or need assessment, *Crime and Delinquency*, 52, 7-27.
- Douglas, K. & Lavoie, J. (2006). Avaliação e gestão do risco de violência: modelos de utilização e princípios orientadores. In A. C. Fonseca (Ed.), *Psicologia forense* (pp. 203-226). Coimbra: Almedina.

- Doyle, M. & Dolan, M. (2008). Understanding and managing risk. In K. Soothill, P. Rogers, & M. Dolan (Eds.), *Handbook of Forensic Mental Health* (pp. 244-266). Devon, UK: Willan Publishing.
- Gonçalves, R. & Dias, A. (2011). Avaliação psicológica de agressores sexuais. In M. Matos, R. Gonçalves & C. Machado (Coord.), *Manual de Psicologia Forense: Contextos, práticas e desafios* (pp. 247-270). Braga: Psiquilíbrios.
- Gonçalves, R., Cunha, O. & Dias, A. (2011). Avaliação psicológica de agressores conjugais. In M. Matos, R. Gonçalves & C. Machado (Coord.), *Manual de Psicologia Forense: Contextos, práticas e desafios* (pp. 223-245). Braga: Psiquilíbrios.
- Grangeia, H. & Matos, M. (2010). *Stalking: Consensos e Controvérsias*. In C. Machado (Coord.), *Novos olhares sobre a vitimação criminal: teorias, impacto e intervenção* (pp. 121-166). Braga: Psiquilíbrios.
- Grangeia, H. & Matos, M. (2011). Da invisibilidade ao reconhecimento do stalking. In A. I. Sani, (Coord.), *Temas em Vitimologia* (pp. 61-84). Coimbra: Almedina.
- Kropp, P. (2004). Some questions regarding spousal assault risk assessment. *Violence Against Women, 10*(6), 676-697.
- Kropp, P., Hart, S. & Lyon, D. (2002). Risk assessment of stalkers. Some problems and possible solutions. *Criminal Justice and Behavior, 29*(5), 590-616.
- MacKenzie, R. et al.. (2009). *The Stalking Risk Profile. Guidelines for assessing and managing stalkers*. Stalk Inc. & the Centre for Forensic Behavioural Science, Monash University.
- Matos, M., Grangeia, H., Ferreira, C. & Azevedo, V. (2011a). *Inquérito de vitimação por stalking: Relatório de investigação*. Porto: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- Matos, M., Grangeia, H., Ferreira, C. & Azevedo, V. (2011b). *Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais*. Porto: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- McEwan, T., Pathé, M. & Ogloff, J. (2011). Advances in stalking risk assessment. *Behavioral Sciences and the Law, 29*, 180-201.
- McEwan, T., Mullen, P. & MacKenzie, R. (2009). A Study of the Predictors of Persistence in Stalking Situations. *Law & Human Behavior, 33*, 149-158.
- McEwan, T., Mullen, P. & Purcell, R. (2007). Identifying risk factors in stalking: A review of current research. *International Journal of Law and Psychiatry, 30*, 1-9.

- McFarlane, J., Campbell, J. & Watson, K. (2002). Intimate partner stalking and femicide: urgent implications for women's safety. *Behavioral Sciences & the Law*, 20, 51-68.
- McFarlane, J. et al.. (1999). Stalking and Intimate Partner Femicide. *Homicide Studies*, 3(4), 300-16.
- Mullen, P. et al.. (2006). Assessing and managing the risks in the stalking situation. *The Journal of American Academy of Psychiatry and the Law*, 34, 439-450.
- Mullen, P., Pathé, M. & Purcell, R. (2000). *Stalkers and their victims*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Mullen, P., Pathé, M. & Purcell, R. (2001). Stalking: New constructions of human behaviour. *Australian and New Zealand Journal of Psychiatry*, 35, 9-16.
- Mullen, P., Pathé, M., Purcell, R. & Stuart, G. (1999). Study of stalkers. *American Journal of Psychiatry*, 156, 1244-1249.
- Purcell, R., Pathé, M. & Mullen, P. (2002). The prevalence and nature of stalking in the Australian community. *Australian and New Zealand Journal of Psychiatry*, 36, 114-120.
- Purcell, R., Pathé, M. & Mullen, P. (2004). When do repeated intrusions become stalking? *The Journal of Forensic Psychiatry and Psychology*, 15(4), 571-573.
- Rosenfeld, B. (2003). Recidivism in stalking and obsessional harassment. *Law and Human Behavior*, 27(3), 251-265.

Parte IV

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Conter a Violência Doméstica: Recursos Disponíveis



[Marta Silva]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
2. A resposta face à violência doméstica - Intervenientes
3. IV Plano Nacional contra a violência doméstica (2011 - 2013)
4. Novas respostas
 - 4.1. Teleassistência a vítimas de violência doméstica – CIG
 - 4.2. Vigilância electrónica para fiscalização da proibição de contactos – DGRS
 - 4.3. Programa para agressores de violência doméstica – PAVD-DGRS
5. Protecção social e integrada das vítimas

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

CONTER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: RECURSOS DISPONÍVEIS



Marta Silva
Núcleo de Violência Doméstica/Violência de Género
marta.silva@cig.gov.pt
21 798 3091



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

- Integrada na Presidência do Conselho de Ministros e sob a tutela da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade é um dos mecanismos governamentais para a promoção da igualdade de género.
- Missão: garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género.

A RESPOSTA FACE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTERVENIENTES





Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

IV PLANO NACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (2011-2013)

ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS

- Reforçar a adopção de uma perspectiva integrada e holística na compreensão do fenómeno e na intervenção aos mais diversos níveis
- Prevenir em geral e junto de públicos estratégicos, disseminando uma cultura de não violência e cidadania
- Reforçar a aplicação das medidas de protecção urgente
- Intervir junto do agressor de forma a prevenir a revitimação



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

IV PLANO NACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (2011-2013)

ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS

- Divulgar e disseminar as boas práticas realizadas a nível local e regional, privilegiando lógicas de intervenção de proximidade;
- Recolher, sistematizar, analisar e disseminar dados estatísticos relativos à problemática, provenientes dos vários sectores envolvidos, para avaliar e monitorizar as medidas propostas.



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

IV PLANO NACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (2011-2013)

5 Áreas Estratégicas

1. Informar, Sensibilizar e Educar
2. Proteger as Vítimas e promover a integração social
3. Prevenir a reincidência: intervenção com agressores
4. Qualificar profissionais
5. Investigar e Monitorizar



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

IV PLANO NACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (2011-2013)

Área 1 – Informar, Sensibilizar e Educar 7 Medidas

- Realização de campanhas nacionais dirigidas a públicos estratégicos
- Promoção do envolvimento dos municípios na prevenção e combate à violência doméstica
- Dinamização de bolsas locais de animadores/as juvenis
- Distinção e divulgação de boas práticas empresariais



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

IV PLANO NACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (2011-2013)

Área 2 – Proteger as vítimas e promover a integração social

22 Medidas

- Cooperação entre Tribunais criminais e cíveis nos casos de VD
- Uniformização de procedimentos, através da criação de uma Ficha única de registo
- Disseminação da Teleassistência a todo o território nacional
- Certificação, acompanhamento e supervisão da rede nacional de apoio às vítimas de VD
- Facilitação do acesso à habitação por parte das vítimas de VD, no âmbito da atribuição de fogos de habitação social
- Isenção de taxas de justiça para vítimas de VD
- Melhorar a informação da comunidade imigrante sobre VD



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

IV PLANO NACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (2011-2013)

Área 3 – Prevenir a reincidência: Intervenção com agressores 6 Medidas

- Alargamento a todo o território nacional do Programa para Agressores de Violência Doméstica
- Promoção de parcerias de intervenção com serviços de saúde para encaminhamento de agressores/as
- Alargamento a todo o território nacional da utilização da vigilância electrónica



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

IV PLANO NACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (2011-2013)

Área 4 – Qualificar profissionais **8 Medidas**

- Qualificação de profissionais que intervêm na VD: magistrados/as, órgãos de polícia criminal, profissionais de saúde, etc.
- Formação de profissionais em modelos de intervenção grupal: GAM e Modelo Duluth
- Formação de Técnicos/as de Apoio à Vítima
- Actualização do Guia de Recursos de âmbito nacional



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

IV PLANO NACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (2011-2013)

Área 5 – Investigar e Monitorizar 7 Medidas

- Criação de base de dados sobre projectos e trabalhos de investigação científica
- Promoção de estudos específicos sobre o fenómeno da VD
- Monitorização das medidas de controlo penal: medidas de afastamento, pena de prisão e suspensão provisória do processo
- Avaliação do impacto dos programas de prevenção da reincidência de agressores



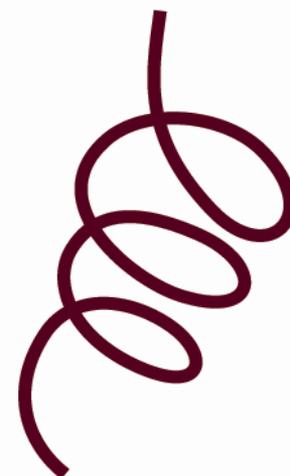
Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

NOVAS RESPOSTAS

- Teleassistência a Vítimas de Violência Doméstica - CIG
- Vigilância Electrónica para fiscalização da proibição de contactos – DGRS
- Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD) - DGRS

TELEASSISTÊNCIA

A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



ENQUADRAMENTO LEGAL

- Lei 112/2009 de 16 de Setembro, Portaria 220-A/2010 de 16 de Abril, Portaria 63/2011 de 3 de Fevereiro
- Teleassistência: “A Teleassistência destina-se a garantir às vítimas de violência doméstica apoio, protecção e segurança adequadas, assegurando uma intervenção imediata e eficaz em situações de emergência, de forma permanente e gratuita, vinte e quatro horas por dia” art.º 2 da portaria n.º 220-A/2010 de 16 de Abril

TELEASSISTÊNCIA A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUEM PODE APLICAR?

“O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima, e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, salvo se circunstâncias excepcionais impuserem a sua prorrogação” – n.º 4 da Lei 112/2009 de 16 de Setembro

ENTIDADES ENVOLVIDAS

- **Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género:**
 - organismo da administração pública com competência **para instalar, assegurar e manter em funcionamento** os sistemas técnicos de Teleassistência, podendo recorrer para o efeito à celebração de parcerias
- **Cruz Vermelha Portuguesa**
- **Órgãos de Polícia Criminal: GNR e PSP**
- **Tribunais**

Aumentar a protecção e segurança da vítima, garantindo, 24 horas por dia e de forma gratuita, uma resposta adequada quer a situações de emergência, quer em situações de crise.

VIGILÂNCIA ELECTRÓNICA PARA FISCALIZAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTACTOS

- Fiscalização efectiva do cumprimento de penas e medidas judiciais de afastamento do agressor em contexto de Violência Doméstica
- Quadro legal: artº. 152º do Código Penal; artº. 35º da Lei 112/2009 de 16 de Setembro

PROGRAMAS PARA AGRESSORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PAVD

- Resposta estruturada dirigida a agressores de violência conjugal que visa promover a consciência e assunção da responsabilidade do comportamento violento e a utilização de estratégias alternativas ao mesmo, objectivando a diminuição da reincidência.
- Destina-se a sujeitos do sexo masculino, com processo em tribunal; com ausência de doença psiquiátrica grave e/ou défices cognitivos acentuados; Condicionados à avaliação de risco para a vítima; Com pré-estabilização de comportamentos aditivos (etílicos/estupefacientes) e/ou de problemas de saúde mental.

PROGRAMAS PARA AGRESSORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PAVD

- **Pressupõe:** Aplicação de injunção ou regra de conduta no âmbito da Suspensão Provisória do Processo ou da Suspensão de Execução da Pena de Prisão, em medida/sanção penal com duração mínima de 18 meses.
- **Estrutura:**
 1. Intervenção individualizada (por técnico/a gestor/a de caso);
 2. Frequência do Módulo psico-educacional - com 20 sessões, em dinâmica de grupo, com uma sessão de 2 horas por semana.

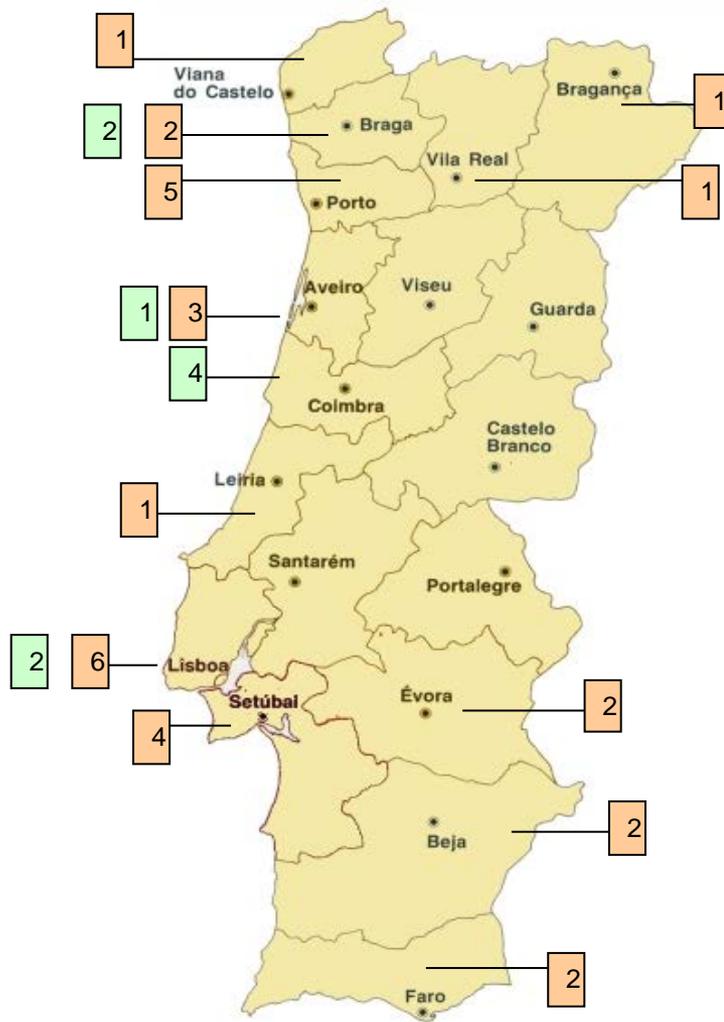
PROGRAMAS PARA AGRESSORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PAVD

- **Módulo Psico-educacional:** 7 Módulos Temáticos
 - ✓ Estereótipos e Violência de Género
 - ✓ Estratégias e Gestão de risco
 - ✓ Violência: dano, empatia e responsabilidade
 - ✓ Comunicação e relacionamento interpessoal
 - ✓ Emoções
 - ✓ Autoconceito e crenças disfuncionais
 - ✓ Intimidade, insegurança, ciúme e controlo



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

PROTEÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO DAS VÍTIMAS CASAS DE ABRIGO E COMUNIDADES DE INSERÇÃO



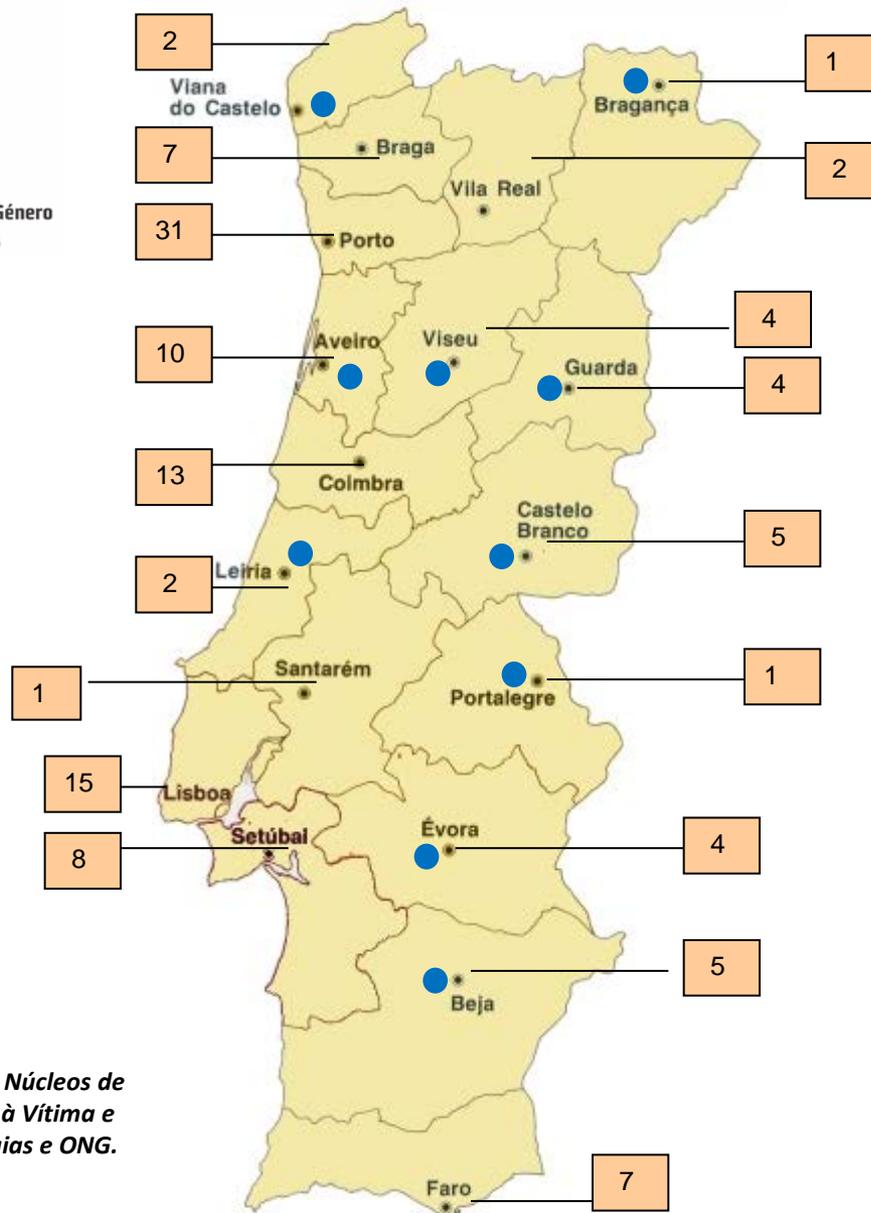
37 Casas de Abrigo

9 Comunidades de
Inserção



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

REDE NACIONAL DE ESTRUTURAS DE ATENDIMENTO A VÍTIMAS (*)



134 Estruturas de Atendimento
● Núcleos criados

(*) inclui Centros de Atendimento, Núcleos de Atendimento, Gabinetes de Apoio à Vítima e outras estruturas de IPSS, Autarquias e ONG.



A woman with a bruise on her cheek and a child with a bloody hand are shown in a dark setting. The woman has a long, horizontal scar on her chest. The child has a bloody hand and a bruise on their chest. The background is black.

**EM VOSSA
DEFESA,
DÊ UM MURRO
NA MESA.**

PONHA FIM À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
LIGUE 800 202 148
WWW.FACEBOOK.COM/DARUMMURRONAMESA



Comissão para a Igualdade e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros



**GOVERNO DE
PORTUGAL**

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicatv.com/>), com os dados constantes no separador “ARQUIVO GRATUITO”.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte V

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica



[Catarina Fernandes

Helena Moniz

Teresa Margalhães]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Artigo “Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica¹”

¹ O artigo *Avaliação e controlo do risco na violência doméstica* está publicado na Revista do Centro de Estudos Judiciários (2013-1), agradecendo-se às Autoras, à Direção da Revista do Centro de Estudos Judiciários e à Editora Almedina a autorização para a sua divulgação por este meio.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

RESUMO/ABSTRACT: *O presente artigo analisa a importância da avaliação e controlo do risco no âmbito do crime de violência doméstica, realçando o papel das instâncias formais e informais de controlo, com especial enfoque nas autoridades judiciais e na necessidade de que tal tarefa seja realizada de forma proativa e perspectivada a curto, médio e longo prazo, compreendendo três etapas: a primeira, tendo como finalidade assegurar a segurança e proteção da vítima, tornando efetivo o controlo do risco a curto prazo; a segunda, tendo como objetivo prevenir a violência, removendo, evitando e reduzindo os riscos; a terceira, visando a punição e, sempre que possível, a ressocialização do agressor, com o objetivo de restabelecer a paz social.*

Palavras-chave/Keywords: *Violência doméstica/Risco/Avaliação e controlo do risco*

1. INTRODUÇÃO

No âmbito da violência doméstica (VD) estão abrangidos todos os atos, reiterados ou não, de violência física, sexual, psicológica, ou económica, que ocorram na família, ou na unidade doméstica, entre cônjuges ou ex-cônjuges, entre quem mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges ou de namoro, independentemente do sexo do agressor e da vítima e ainda que sem coabitação, entre progenitores de descendente comum ou relativamente a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica¹.

Reúnem-se aqui variáveis muito díspares, se se atender aos diversos fatores de risco que possam estar envolvidos, designadamente, no que se refere ao agressor, à vítima, às características da sua relação e às causas da violência, fatores que tendem a prolongar-se no

¹ É esta a definição acolhida pela legislação penal vigente no crime de violência doméstica, previsto e punido no artigo 152.º, do Código Penal, em conformidade com a *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*, adotada em Istambul, em 11 de maio de 2011 e aprovada pela *Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013*, de 21 de janeiro. Não constitui objeto deste trabalho uma análise crítica do seu conteúdo, nomeadamente, um esclarecimento do que seja uma relação de namoro e consequentemente uma averiguação quanto à necessária determinabilidade deste conceito para a caracterização da conduta típica. Abstemo-nos também de fazer um comentário relativo à extensão do tipo aos casos em que não haja coabitação. Tendo em conta o princípio da legalidade em matéria penal e a conceção do direito penal como *ultima ratio* a definição integrada na lei merecia um estudo autónomo e aprofundado. Sobre o crime de violência doméstica veja-se AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, anotação ao artigo 152.º, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2.ª Edição e NUNO BRANDÃO “A tutela pelan reforçada de violência doméstica”, *Julgur*, Coimbra, n.º 12 (especial) – Novembro 2010, p. 9-24.

tempo, ainda que, caracteristicamente, neste tipo de violência, se alternem períodos de relativa acalmia com outros de maior turbulência. Nos casos mais graves é elevado o risco de repetição e de escalada da violência, sendo muito relevante o número de casos em que as vítimas sofrem graves lesões e sequelas, correm risco de vida ou, no limite, acabam por morrer, seja através de homicídio ou do suicídio; aliás, este desfecho fatal acaba por, com relativa frequência, ser extensível ao agressor ou a terceiros.

É hoje consensual a necessidade de o sistema formal de justiça fazer sistematicamente uma avaliação do risco em todos os casos de VD, com o objetivo de, caso a caso, analisar as probabilidades de repetição e de agravamento dos níveis de violência (e, no limite, o risco/perigo de morte), para, em função dessa avaliação, optar pelo tipo de intervenção mais adequado a prevenir a violência, proteger as vítimas e ressocializar os agressores. Essa necessidade é ainda mais premente se se atender ao facto de que os recursos disponíveis são escassos e onerosos.

Em Portugal, é recente a preocupação com a avaliação e controlo do risco, que se deve enquadrar no âmbito de uma estratégia de intervenção holística, integrada e multidisciplinar, que congregue as autoridades policiais e judiciárias e todas as entidades que prestam apoio médico (clínico e forense), psicológico, social e educacional, devendo ser efetuada de forma sistemática, com a utilização de instrumentos de avaliação de risco².

Antecipando-se à *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*, adotada em Istambul, em 11 de maio de 2011, e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, que, no seu artigo 51.º, impõe aos Estados a adoção das medidas necessárias para garantir que todas as autoridades competentes procedam à avaliação e gestão do risco, o *IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica*, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro, prevê, de entre as medidas integradas na área estratégica de intervenção relativa à proteção das vítimas e à promoção da sua integração social, a consolidação da metodologia de avaliação do risco. Neste contexto, está atualmente a ser implementado pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) um instrumento designado SARA:PV, destinado a ser utilizado pelas forças policiais³.

² ANA CLARA GRAMS e TERESA MAGALHÃES, “Violência nas relações de intimidade. Avaliação do risco”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 22, 2011, p. 75-98.

³ IRIS ALMEIDA e CRISTINA SOEIRO, “Avaliação de risco de violência conjugal: Versão para polícias (SARA:PV)”, *Análise Psicológica* (2010), 1 (XXVIII): 179-192.

No que se reporta à vitimização de crianças, encontra-se em preparação um instrumento específico para a avaliação do risco e intervenção de crianças vítimas de abuso, especialmente centrado no sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo⁴.

2. IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DO RISCO

A VD constitui uma grave violação dos direitos humanos, que deve ser prevenida e combatida no âmbito de uma estratégia global, congregando as autoridades judiciais e policiais e todas as entidades que prestam apoio médico (clínico e forense), psicológico, social e educacional, numa intervenção holística, integrada e multidisciplinar, que confira coerência, unidade e segurança a todo o sistema. Neste contexto, a análise das probabilidades de repetição, de escalada da violência e de mortalidade, deve ser efetuada de forma sistemática e rigorosa, pois é essencial para decidir casuisticamente qual o tipo de intervenção mais adequado e eficaz para prevenir e reprimir esta forma de criminalidade, tendo em conta os interesses da vítima, as necessidades de ressocialização do agressor e os recursos disponíveis⁵.

Os órgãos de polícia criminal são frequentemente os primeiros a receber a notícia do crime e são eles que, numa primeira linha, devem recolher informações tendentes à avaliação do risco e, se necessário, tomar as adequadas medidas de emergência destinadas a controlá-lo, designadamente, garantindo a proteção e segurança das vítimas e procedendo à detenção em flagrante delito dos agressores; sem prejuízo, de os técnicos de apoio à vítima que, no âmbito das suas funções, prestam assistência direta às vítimas, deverem comunicar aos órgãos de polícia criminal ou às autoridades judiciais todas as informações relevantes⁶. É de realçar, neste ponto, a importância dos peritos do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., os quais, no âmbito da avaliação médico-legal das vítimas, estão em posição privilegiada para, além de avaliar eventuais lesões e sequelas, aferir, também, os riscos em que estas incorrem⁷.

⁴ CATHERINE HAMILTON-GIACHRITSIS, CARLOS SILVA PEIXOTO e ANA MELO, "Risk. Assessment and Intervention", In *Abuse & Neglect Series 1 – To improve the management of child abuse and neglect*, Teresa Magalhães (Coordenação), SPECAN, Maia, 2011, p. 89-131.

⁵ LAUREN BENNETT CATTANEO and LISA A. GOODMAN, "Risk Factors for Reabuse in Intimate Partner Violence. A Cross-Disciplinary Critical Review", *Trauma Violence and Abuse*, April 2005, vol. 6, no. 2, 141-175.

⁶ MÓNICA ALBUQUERQUE et al., *European manual on risk assessment*, acessível em <http://e-maria.eu/wp-content/uploads/2011/10/Manual-latest-version-light-colours.pdf> (em 01/06/2013).

⁷ ANA CLARA GRAMS e TERESA MAGALHÃES, "Violência nas relações de intimidade. Avaliação do risco", *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 22, 2011, p. 75-98.

No exercício da ação penal e de direção da investigação criminal, o Ministério Público deve determinar a realização de todas as diligências tendentes à investigação e controlo desta forma de criminalidade e à punição dos seus agentes, sem descurar a proteção e suporte das vítimas e, quando pertinente, a articulação da intervenção da jurisdição penal com a jurisdição de família e menores⁸.

Ao Juiz de Instrução cabe, na fase de inquérito, ordenar ou autorizar a prática de atos que possam contender com os direitos, liberdades e garantias do arguido, em ponderação com os interesses da realização da justiça e da vítima. A avaliação do risco é um suporte fundamental das decisões tomadas pelas Autoridades Judiciárias.

Todavia, a avaliação e controlo do risco no âmbito da VD não são tarefas fáceis, nem isentas, elas próprias, de riscos⁹. Desde logo, porque a avaliação do risco é sempre uma tentativa de previsão do futuro e, por isso mesmo, inevitavelmente falível, mesmo quando os mais competentes profissionais têm ao seu dispor instrumentos validados para a sua avaliação. Depois, porque esta é uma temática que só recentemente começou a ser estudada e implementada no nosso país, havendo ainda um longo caminho a percorrer.

Finalmente, importa reconhecer as falhas e limitações das instâncias formais e informais de controlo, de forma a poderem ser ultrapassadas.

Uma falha recorrente prende-se com a circunstância de essas instâncias formais e informais de controlo terem tendência para não dirigir igualmente a sua atenção a todas as vítimas, intervindo de forma diferenciada relativamente a pessoas em situação de exclusão social (nomeadamente pessoas pertencentes a minorias étnicas, migrantes em situação ilegal, prostitutas, homossexuais, bissexuais, transsexuais e toxicodependentes)¹⁰. Ora, ao nível da VD, essa intervenção é muitas vezes levada a cabo de formas extremadas, ou por excesso, ou por omissão, acabando, em ambos os casos, por ser ineficaz, podendo, no limite, ter um impacto negativo. Tal pode suceder por diferentes motivos, relacionados com a falta de preparação das instituições e dos seus funcionários, os quais denotam dificuldade em

⁸ JORGE DOS REIS BRAVO, “A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica”, *Revista do Ministério Público*, Lisboa, A.26 (102), Abr.-Jun. 2005, p. 45-78.

⁹ NEIL WEBSDALE, “Assessing risk in domestic violence cases”, in *Encyclopedia of Domestic Violence*, Nicky Ali Jackson Editor, Routledge Taylor & Francis Group, New York London, 2007, p. 38-41.

¹⁰ EZZAT A. FATTAH, “The evolution of a young, promising discipline – Sixty years of Victimology, a retrospective and prospective look”, *International Handbook of Victimology*, Edited by Shlomo Giora Shoham, Paul Knepper and Martin Kett, CRC Press – Taylor & Francis Group, Boca Raton, London, New York, 2010, p. 43-94, p. 72/74.

comunicar com as pessoas envolvidas, nomeadamente, por barreiras linguísticas e socioculturais, e manifestam atitudes discriminatórias e com pouca sensibilidade para lidar com a diferença, quer ao nível étnico cultural e religioso¹¹, quer ao nível da orientação sexual¹², quer ao nível socioeconómico¹³. Em consequência, a gravidade da situação pode ser minimizada (por se entender que a violência é normal naquele contexto)¹⁴, ou pode ser sobrevalorizada (por falta de compreensão do contexto em que os factos ocorreram e das motivações do agente)¹⁵ e, muitas vezes, se incorre no erro de responsabilizar a vítima (considerando que esta é responsável pelo crime ou não merece proteção devido às opções que tomou na sua vida) e de optar por formas de intervenção que não acautelam as suas reais necessidades, acabando por a expor a uma vitimização secundária (decorrente do seu envolvimento na complexa “máquina” judiciária)^{16 17 18}.

¹¹ RUTH L. FISCHBACH and MELISSA VALENTINE, “Cross-cultural perspectives on domestic violence”, *Encyclopedia of Domestic Violence*, Nicky Ali Jackson Editor, Routledge Taylor & Francis Group, New York London, 2007, p. 216-219.

¹² STEPHEN S. OWEN, “Gay domestic violence police attitudes and behaviors toward”, *Encyclopedia of Domestic Violence*, Nicky Ali Jackson Editor, Routledge Taylor & Francis Group, New York London, 2007, p. 341-344.

¹³ WILMA SMEENK and MARIJKE MALSCH, “Family Violence and police response: learning from research, policy and practice”, *Family Violence and Police Response – Learning from research, Policy and Practice in European Countries*, edited by Wilma Smeenk and Marijke Malsch, Ashgate, England/USA, 2006, p. 241-256.

¹⁴ É o caso, por exemplo, de violência ocorrida no seio de famílias pertencentes a grupos étnicos minoritários ou em situação de exclusão social, ou de violência ocorrida entre homossexuais, bissexuais e transexuais.

¹⁵ Como pode suceder perante práticas de medicina tradicional utilizadas por grupos étnicos minoritários, realizadas com finalidades exclusivamente terapêuticas, mas suscetíveis de causar lesões no corpo e na saúde. Sobre esta questão veja-se CRISTINA SILVEIRA RIBEIRO, FERNANDA RODRIGUES, CATARINA RIBEIRO, TERESA MAGALHÃES, “A case report for differential diagnosis: Integrative medicine vs child abuse”, *Legal Medicine*, 2010, 12, p. 316–319.

¹⁶ RACHEL CONDRY, “Secondary victims and secondary victimization”, *International Handbook of Victimology*, Edited by Shlomo Giora Shoham, Paul Knepper and Martin Kett, CRC Press – Taylor & Francis Group, Boca Raton, London, New York, 2010, p. 43-94, p. 219 a 249.

¹⁷ CAROLYN HOYLE e ANDREW SANDERS, “Police response to domestic violence – From victim choice to victim empowerment”, *British Journal of Criminology*, 2010, 40, p. 14-36.

¹⁸ Sobre a vitimização secundária pode ver-se, na literatura portuguesa, TERESA MAGALHÃES, “A vítima como objeto da intervenção médico-legal”, *Ata Médica Portuguesa*, 2005, 18, p. 453-458, e TERESA MAGALHÃES, CATARINA RIBEIRO, PATRÍCIA JARDIM, CARLOS PEIXOTO, RICARDO JORGE DINIS OLIVEIRA, CÂNDIDA ABREU. M. DE FÁTIMA PINHEIRO, CONCEIÇÃO CERDEIRA GUERRA, “Da investigação inicial ao diagnóstico de abuso”, In *Abuso de Crianças e Jovens – Da suspeita ao diagnóstico*, Teresa Magalhães (Coordenação), Lidel, Lisboa, 2010, p. 147-187.

Quando a VD ocorre no seio de grupos étnicos fechados e com valores culturais e religiosos muito próprios, a intervenção das instâncias formais e informais de controlo enfrenta especiais desafios e dificuldades, desde logo, porque nalgumas minorias étnico culturais a estrutura familiar hierarquizada – assente na autoridade do pai de família, na subserviência das mulheres e crianças, e regida por conceitos de honra, respeito e confiança muito particulares – pode estar associada à prática de comportamentos (crimes) culturalmente motivados que afetam sobretudo o género feminino. Nesses meios, os interesses da família e da comunidade podem sobrepor-se aos interesses dos seus membros, e a instauração de processo penal contra o agressor ou de processo de promoção e proteção relativamente à vítima podem ser encarados pela comunidade e pela própria vítima como uma forma de discriminação^{19 20}. É necessário que a intervenção das autoridades se revista de especiais cuidados, para salvaguardar os direitos fundamentais de todos os intervenientes, pois a falta de sensibilidade para o contexto em que ocorre a vitimização e para as reais necessidades e interesses da vítima podem ter consequências muito negativas para esta, nomeadamente, isolando-a da família e da comunidade e deixando-a sem qualquer suporte social, ou desrespeitando as suas convicções e levando-a a encarar a intervenção como racista e xenófoba^{21 22}.

Outra falha frequentemente apontada às instâncias formais e informais de controlo consiste na desvalorização ou não identificação de importantes sinais de risco/perigo. São recorrentes os casos de morte associados à VD em que as vítimas recorreram a serviços sociais e de saúde e apresentaram queixa contra o agressor, sem que, aparentemente, a sua situação despertasse a atenção ou despertasse suficiente atenção, razão pela qual não teriam sido tomadas medidas capazes de impedir novos episódios de violência.

Noutros casos, apenas é sinalizada uma vítima, sem que as autoridades se apercebam de que a situação de risco é extensiva a outros elementos do agregado familiar.

¹⁹ GISELÉ CASANOVA OATES, “Cultural perspectives on intimate violence”, *Violence in intimate relationships – Examining sociological and psychological issues*, Nicky Ali Jackson and Giselé Casanova Oates, Butterworth-Heinemann, Boston Oxford Johannesburg Melbourne New Delhi Singapore, 1998, p. 195-223.

²⁰ Laura Richards, *MPS Domestic Violence Risk Assessment Model*, Metropolitan Police Service, London, 2003.

²¹ STÉPHANIE CONDON, “Violence against women in France and issues of ethnicity”, *Family Violence and Police Response – Learning from research, Policy and Practice in European Countries*, edited by Wilma Smeenk and Marijke Malsch, Ashgate, England/USA, 2006, p. 59 – 82.

²² CARLA MACHADO e ANA RITA DIAS, “Abordagens culturais à vitimização: o caso da violência conjugal”, *Vitimologia* (coord. Carla Machado), Psiquilíbrios Edições, Braga, 2010, p. 13-44.

É essencial ter presente que a intervenção das autoridades policiais e judiciárias, mesmo quando necessária, conduz à restrição dos direitos do alegado agressor e a alterações no quotidiano da vítima e dos seus familiares, pelo que se deve restringir ao mínimo necessário. Uma intervenção que ultrapasse esse limiar é desproporcional e viola os direitos fundamentais do arguido, podendo mesmo ser prejudicial para a vítima, por se traduzir numa atuação que, libertando-a do jugo do agressor, a coloca sob o jugo das autoridades, limitando a sua autonomia sem contribuir para o seu empoderamento²³.

As consequências do crime variam em função da vítima, sendo as crianças, os idosos, os portadores de deficiências e as pessoas em situação de exclusão social as que mais severa e longamente sofrem o seu impacto, devido à sua especial vulnerabilidade, pelo que, normalmente, são estas as mais carecidas de proteção^{24 25 26 27}.

Todos estes aspetos espelham a importância de os técnicos que lidam com esta realidade terem sensibilidade e formação específica que os habilite, de forma célere e eficaz, a identificar as pessoas em risco e os riscos em que incorrem, de forma a tomarem as medidas pertinentes para os controlar.

2.1 Recolha de informações

Na avaliação do risco é imprescindível recolher o máximo de informações sobre o caso, nomeadamente, sobre as condutas criminosas e a severidade e extensão das suas

²³ CAROLYN HOYLE, “Feminism, victimology and domestic violence”, *Handbook of Victims and Victimology*, Edited by Sandra Walklate, Willan Publishing, UK, USA and Canada, 2007, p. 146-174, p. 158.

²⁴ SIMON GREEN, “Crime, victimisation and vulnerability”, *Handbook of Victims and Victimology*, Edited by Sandra Walklate, Willan Publishing, UK, USA and Canada, 2007, p. 91-117, p. 102.

²⁵ SIMON N. VERDUN-JONES and KATHERINE R. ROSSITER, “The psychological impact of victimization-mental health outcomes and psychological, legal and restorative interventions”, *International Handbook of Victimology*, Edited by Shlomo Giora Shoham, Paul Knepper and Martin Kett, CRC Press – Taylor & Francis Group, Boca Raton, London, New York, 2010, p. 611-638.

²⁶ MANUEL MADRIAGA and REBECCA MALLETT, “Images of criminality, victimization and disability”, *International Handbook of Victimology*, edited by Shlomo Giora Shoham, Paul Knepper and Martin Kett, CRC Press – Taylor & Francis Group, Boca Raton, London, New York, 2010, p. 559-584.

²⁷ EZZAT A. FATTAH, “The evolution of a young, promising discipline – Sixty years of Victimology, a retrospective and prospective look”, *International Handbook of Victimology*, Edited by Shlomo Giora Shoham, Paul Knepper and Martin Kett, CRC Press – Taylor & Francis Group, Boca Raton, London, New York, 2010, p. 43-94, p. 69 a 77.

consequências e, tanto quanto possível, sobre a personalidade e comportamento do alegado agressor e da vítima, bem como sobre a relação entre ambos²⁸.

Contudo, os elementos de prova são frequentemente escassos e pouco vão além do testemunho das vítimas. Assim sendo, o depoimento destas é fundamental, pois as situações de VD ocorrem, por norma, no interior da casa de morada de família, entre o agressor e a vítima e sem a presença de terceiros, ou, apenas na presença de outros membros da família que acabam por ser também vítimas.

Acresce que a vítima conhece melhor do que ninguém a sua situação e, por isso, é fundamental atentar à forma como a avalia, sobretudo à sua perceção quanto a estar em situação de risco ou de elevado risco²⁹. Para D. Alex Heckert e Edward W. Gondolf, a perceção da vítima pode ser um dos mais seguros meios de prever o risco de revitimização³⁰. Todavia, é necessário ter presente que há vítimas que se apercebem dos riscos que correm³¹, enquanto outras não os reconhecem ou não os valorizam³², o que muitas vezes as pode impedir de procurar ajuda^{33 34}. O facto de a vítima negar que está em situação de risco, ou o facto de não saber fazer essa avaliação, não é por si só decisivo, sendo apenas e só um fator de ponderação na avaliação do risco³⁵. Quando a vítima não reconhece ou desvaloriza o risco pode assumir

²⁸ IRIS ALMEIDA e CRISTINA SOEIRO, “Avaliação de risco de violência conjugal: Versão para polícias (SARA:PV)”, *Análise Psicológica* (2010), 1 (XXVIII): 179-192, p. 180.

²⁹ CAROLYN HOYLE, “Feminism, victimology and domestic violence”, *Handbook of Victims and Victimology*, Edited by Sandra Walklate, Willan Publishing, UK, USA and Canada, 2007, p. 146-174, p. 159.

³⁰ D. ALEX HECKERT and EDWARD W. GONDOLF, “Battered Women’s Perceptions of Risk Versus Risk Factors and Instruments in Predicting Repeat Reassault”, *Journal of Interpersonal Violence*, July 2004, vol. 19, n. 7, 778-800.

³¹ JENNIFER K. CONNOR-SMITH, KRIS HENNING, STEPHANIE MOORE and ROBERT HOLDFORD, “Risk Assessments by Female Victims of Intimate Partner Violence: Predictors of Risk Perceptions and Comparison to an Actuarial Measure”, *Journal of Interpersonal Violence*, August 2011, vol. 26, n. 12, p. 2517-2550.

³² TRICIA H. WITTE and RACHEL KENDRA, “Risk Recognition and Intimate Partner Violence”, *Journal of Interpersonal Violence*, December 2010, vol. 25, n.º 12, p. 2199-2216.

³³ JACQUELYN C. CAMPBELL, “Helping Women Understand Their Risk in Situations of Intimate Partner Violence”, *J Interpers Violence*, December 2004; vol. 19, 12: pp. 1464-1477.

³⁴ WALTER S. DEKESEREDY, “The hidden violent victimization of women”, *International Handbook of Victimology*, edited by Shlomo Giora Shoham, Paul Knepper and Martin Kett, CRC Press – Taylor & Francis Group, Boca Raton, London, New York, 2010, p. 559-584.

³⁵ JENNIFER K. CONNOR-SMITH, KRIS HENNING, STEPHANIE MOORE and ROBERT HOLDFORD, “Risk Assessments by Female Victims of Intimate Partner Violence: Predictors of Risk Perceptions and Comparison to an Actuarial Measure”, *Journal of Interpersonal Violence*, August 2011, vol. 26, n. 12, p. 2517-2550.

condutas perigosas, nomeadamente, encontrar-se com o agressor, mesmo que este esteja sujeito a medidas de coação que proibam ou limitem os contactos entre ambos.

Esta atitude da vítima pode também condicionar a atuação dos técnicos, levando-os a desvalorizar o caso^{36 37}.

A circunstância de a vítima não reconhecer ou desvalorizar os fatores de risco pode ter diferentes causas, podendo dever-se a um défice no reconhecimento de situações de risco/perigo ou à dificuldade em encarar a realidade, o que a leva a idealizar a sua vida e a acalentar infundadas esperanças na resolução dos problemas domésticos. Em todo o caso, tal atitude pode ser uma forma encontrada pela vítima para reduzir os sintomas de stresse, para continuar a acreditar no futuro da relação e para investir nesta, ou pode mesmo ser uma estratégia de sobrevivência, quando presente que se terminar a relação com o agressor, ou o confrontar, pode desencadear uma escalada de violência e colocar a sua vida em perigo. É muito doloroso para a vítima denunciar o agressor, pois o procedimento criminal pode afetar ou destruir os vínculos entre ambos (afetivos, materiais e/ou económicos). Muitas vezes essa vinculação cria uma verdadeira dependência recíproca entre vítima e agressor, à qual não se põe cobro nem fácil, nem rapidamente, e que em muito contribui para a posição ambivalente daquela, a qual, pese embora deseje o afastamento do agressor e a sua punição, simultânea e contraditoriamente, pode querer perdoar, esquecer e retomar o relacionamento.

Os procedimentos de avaliação do risco podem ser essenciais para que a vítima tome consciência da gravidade da situação e da necessidade de a enfrentar, sendo certo que, quanto mais ciente estiver dos problemas que enfrenta, mais capacidade terá para colaborar e se empenhar no processo penal e tomar uma atitude pró-ativa, com o intuito de se proteger e de refazer a sua vida³⁸. Em todo o caso, os técnicos não devem apenas auxiliar a vítima a tomar consciência do risco, devendo também tomar as necessárias medidas para a proteger. Assim, com a indispensável participação da vítima, devem ser estudadas e colocadas em prática

³⁶ TERESA MAGALHÃES, *Violência e Abuso – Respostas Simples para Questões Complexas*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, p. 70.

³⁷ MONICA PEREZ TRUJILLO e STUART ROSS, “Police Response to Domestic Violence – Making Decisions About Risk and Risk Management”, *Journal of Interpersonal Violence*, April 2008, vol. 23, n. 4, 454-473.

³⁸ JENNIFER K. CONNOR-SMITH, KRIS HENNING, STEPHANIE MOORE and ROBERT HOLDFORD, “Risk Assessments by Female Victims of Intimate Partner Violence: Predictors of Risk Perceptions and Comparison to an Actuarial Measure”, *Journal of Interpersonal Violence*, August 2011, vol. 26, n. 12, p. 2517-2550.

formas seguras de sair da relação abusiva e de acautelar novas vitimizações, nomeadamente, mediante a elaboração de planos de segurança^{39 40 41}.

As declarações do arguido podem ser também uma boa fonte de informação sobre o risco existente. Todavia, não se deve esquecer que os agressores, muito frequentemente, negam ou minimizam a sua conduta, chegando mesmo a imputar responsabilidades à própria vítima⁴².

Outro meio de prova que deve ser privilegiado é a perícia médico-legal das vítimas, a qual deve consistir numa avaliação clínica completa, compreendendo a avaliação das eventuais lesões e sequelas e as “circunstâncias” da vítima (e.g. história da ocorrência, os antecedentes pessoais e o contexto sócio familiar, as queixas de ordem psicológica e a vivência do processo abusivo)⁴³.

Devem ainda ser considerados os depoimentos de testemunhas, os antecedentes criminais do agressor, bem como as informações clínicas e sociais e os relatórios de perícias psicológicas ou psiquiátricas (que muitas vezes complementam os relatórios médico-legais), relativos às pessoas envolvidas⁴⁴.

Importa que a recolha e transmissão destes elementos probatórios seja célere, devendo constituir um dos aspetos a considerar na elaboração de protocolos de atuação entre as diversas entidades envolvidas na luta contra a VD.

³⁹ JANICE ROEHL, CHRIS O’SULLIVAN, DANIEL WEBSTER, JACQUELYN CAMPBELL, “Intimate Partner Violence Risk Assessment Validation Study, NIJ 2000-WT-VX0011, Final Report March 28, 2005”, p. 25 – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/209732.pdf> (em 01/06/2013).

⁴⁰ JACQUELYN C. CAMPBELL, DANIEL WEBSTER, JANE KOZIOL-MCLAIN, CAROLYN BLOCK, DORIS CAMPBELL, MARY ANN CURRY, FAYE GARY, NANCY GLASS, JUDITH MCFARLANE, CAROLYN SACHS, PHYLLIS SHARPS, YVONNE ULRICH, SUSAN A. WILT, JENNIFER MANGANELLO, XIAO XU, JANET SCHOLLENBERGER, VICTORIA FRYE and KATHRYN LAUGHON, “Risk Factors for femicide in abusive relationships: results from a multisite case control study”, *American Journal of Public Health*, July 2003, Vol 93, N. 7, p. 1089-1097.

⁴¹ JACQUELYN C. CAMPBELL, “Helping Women Understand Their Risk in Situations of Intimate Partner Violence,” *J Interpers Violence*, December 2004; vol. 19, 12: pp. 1464-1477.

⁴² IRIS ALMEIDA e CRISTINA SOEIRO, “Avaliação de risco de violência conjugal: Versão para polícias (SARA:PV)”, *Análise Psicológica* (2010), 1 (XXVIII): 179-192, p. 180.

⁴³ M. JOSÉ MOURAZ e TERESA MAGALHÃES, “A perícia médico-legal em casos de violência nas relações de intimidade: contributo para a qualidade”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 2010, 21, p. 9-35.

⁴⁴ IRIS ALMEIDA e CRISTINA SOEIRO, “Avaliação de risco de violência conjugal: Versão para polícias (SARA:PV)”, *Análise Psicológica*, 2010, 1 (XXVIII), p. 179-192, p. 180.

2.2. Fatores de risco

A necessidade de prevenir a ocorrência e escalada das situações de VD conduziu à tentativa de identificar marcadores ou fatores de risco, bem como ao desenvolvimento de métodos que permitem avaliar os riscos subjacentes a cada caso concreto, tendo em conta os fatores de risco presentes^{45 46}.

Desde os anos 80 do século passado até ao presente, foram identificados diversos fatores de risco de manutenção dos episódios de VD, muito particularmente no que respeita às situações de violência nas relações de intimidade (VRI), havendo atualmente algum consenso sobre os fatores de maior risco^{47 48}:

- a) História prévia de VD, sobretudo em caso de agravamento dos níveis de violência – a existência de um historial de VD em escalada, com episódios sucessivos e cada vez mais graves, ainda que até aí desconhecido das instâncias formais e informais de controlo, parece ser o mais forte indicador da verificação de novos atos de violência^{49 50};
- b) História prévia de comportamentos violentos fora do contexto doméstico – os agressores domésticos com um historial de comportamentos agressivos e violentos fora desse contexto (por exemplo, perante desconhecidos, amigos, colegas, ou

⁴⁵ D. ALEX HECKERT and EDWARD W. GONDOLF, “Predicting Levels of Abuse and Reassault Among Batterer Program Participants, February 2004 NCJ 202997”, p. 1 ss – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/202997.pdf> (em 01/06/2013).

⁴⁶ TERESA MAGALHÃES, *Violência e Abuso – Respostas Simples para Questões Complexas*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, p. 70.

⁴⁷ JANICE ROEHL, CHRIS O’SULLIVAN, DANIEL WEBSTER, JACQUELYN CAMPBELL, “Intimate Partner Violence Risk Assessment Validation Study, NIJ 2000-WT-VX0011, Final Report March 28, 2005”, p. 9 ss – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/209732.pdf> (em 01/06/2013).

⁴⁸ D. ALEX HECKERT and EDWARD W. GONDOLF, “Predicting Levels of Abuse and Reassault Among Batterer Program Participants, February 2004 NCJ 202997”, p. 5/6 – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/202997.pdf> (em 01/06/2013).

⁴⁹ JANICE ROEHL, CHRIS O’SULLIVAN, DANIEL WEBSTER, JACQUELYN CAMPBELL, “Intimate Partner Violence Risk Assessment Validation Study, NIJ 2000-WT-VX0011, Final Report March 28”, 2005, p. 10 – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/209732.pdf> (em 01/06/2013).

⁵⁰ D. ALEX HECKERT and EDWARD W. GONDOLF, “Predicting Levels of Abuse and Reassault Among Batterer Program Participants, February 2004 NCJ 202997”, p. 5/6 – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/202997.pdf> (em 01/06/2013).

- agentes de autoridade) apresentam maior probabilidade de virem a praticar novos episódios de VD⁵¹;
- c) Consumo abusivo de substâncias, nomeadamente drogas e álcool – o consumo abusivo de substâncias, como álcool e drogas, está, em geral, associado à delinquência e, em particular, a comportamentos agressivos e violentos no âmbito familiar, parecendo potenciar a gravidade dos atos de VD^{52 53 54 55};
- d) Perturbações psicológicas ou psiquiátricas – estas perturbações constituem outro importante fator de risco, bem como as ideias ou prévias tentativas de suicídio ou de homicídio^{56 57};
- e) Utilização ou ameaça de utilização de armas – a circunstância de o agressor ter armas (designadamente armas de fogo) ou um acesso facilitado àquelas é sempre um importante fator de risco de escalada da violência e de ocorrência de

⁵¹ JOHN M. GOTTMAN, NEIL S. JACOBSON, REGINA H. RUSHE, JOANN WU SHORTT, JULIA BABCOCK, JASLEAN J. LA TAILLADE and JENNIFER WALTZ, “The relationship between heart rate reactivity, emotionally aggressive behavior, and general violence in batterers”, *Domestic Violence – The fi ve big questions*, edited by Mangai Natarajan, John Jay College of Criminal Justice, The City University of New York, USA, Ashgate, England – USA, 2007, p.161-182.

⁵² J. S. GOLDKAMP, “The role of drug and alcohol abuse in domestic violence and its treatment: Dade County’s domestic violence court experiment: Final Report”, Washington, DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Justice, NCJ 163410, 1996 – acessível em <https://www.ncjrs.gov/App/publications/Abstract.aspx?id=163410> (em 01/06/2013).

⁵³ LIPSKY S, CAETANO R, FIELD CA, LARKIN GL, “Is there a relationship between victim and partner alcohol use during an intimate partner violence event? Findings from an urban emergency department study of abused women”, *Journal of Studies on Alcohol and Drugs*, 2005 May;66(3), p. 407-12.

⁵⁴ RAUL CAETANO, JOHN SCHAFER, CAROL B. CUNRADI, “Alcohol-related intimate partner violence among white, black, and hispanic couples in the United States”, *Domestic Violence – The fi ve big questions*, edited by Mangai Natarajan, John Jay College of Criminal Justice, The City University of New York, USA, Ashgate, England – USA, 2007, p.145-151.

⁵⁵ DEMETRIOS N. KYRIACOU, DEIRDRE ANGLIN, et al, “Risk Factors for injury to women from domestic violence”, *Domestic Violence – The fi ve big questions*, edited by Mangai Natarajan, John Jay College of Criminal Justice, The City University of New York, USA, Ashgate, England – USA, 2007, p.145-151, p. 149.

⁵⁶ A. DE MARIS, J. K. JACKSON, “Batterers’ Reports of Recidivism After Counseling”, *Social Casework*, 1987, 68 (8), p. 458-465.

⁵⁷ N. Z. HILTON and G. T. HARRIS, “Predicting wife assault: a critical review and implications for policy and practice”, *Trauma Violence and Abuse*, 2005, 6 (1), p.3-23.

homicídio/suicídio, sobretudo se houver prévias agressões ou ameaças de agressão com armas^{58 59};

- f) Ameaças de morte e de retaliação – o facto de o agressor proferir ameaças de morte e de retaliação relativamente à vítima que podem estar relacionadas com a eventualidade de esta o abandonar ou denunciar o crime (muito particularmente nos casos de VRI), é outro importante fator de risco, sobretudo se houver referência à forma de concretização dessas ameaças^{60 61};
- g) Violência sexual e formas involgares de violência – os casos de VD que incluem atos de violência sexual, ou com características bizarras, estão geralmente associados a um especial risco, nomeadamente, de suicídio ou homicídio da vítima e/ou do agressor^{62 63 64};

⁵⁸ JANICE ROEHL, CHRIS O’SULLIVAN, DANIEL WEBSTER, JACQUELYN CAMPBELL, “Intimate Partner Violence Risk Assessment Validation Study, NIJ 2000-WT-VX0011, Final Report March 28”, 2005, p. 11 – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/209732.pdf> (em 01/06/2013).

⁵⁹ JACQUELYN C. CAMPEBELL, DANIEL WEBSTER, JANE KOZIOL-MCLAIN, CAROLYN BLOCK, DORIS CAMPBELL, MARY ANN CURRY, FAYE GARY, NANCY GLASS, JUDITH MCFARLANE, CAROLYN SACHS, PHYLLIS SHARPS, YVONNE ULRICH, SUSAN A. WILT, JENNIFER MANGANELLO, XIAO XU, JANET SCHOLLENBERGER, VICTORIA FRYE and KATHRYN LAUGHON, “Risk Factors for femicide in abusive relationships: results from a multisite case control study”, *Domestic Violence – The five big questions*, Edited by Mangai Natarajan, John Jay College of Criminal Justice, The City University of New York, USA, Ashgate, England – USA, 2007, p. 135-143, p. 140.

⁶⁰ JANICE ROEHL, CHRIS O’SULLIVAN, DANIEL WEBSTER, JACQUELYN CAMPBELL, “Intimate Partner Violence Risk Assessment Validation Study, NIJ 2000-WT-VX0011, Final Report March 28”, 2005, p. 10 – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/209732.pdf> (em 01/06/2013).

⁶¹ NEIL WEBSDALE, “Assessing risk in domestic violence”, *Encyclopedia of Domestic Violence*, Nicky Ali Jackson Editor, Routledge Taylor & Francis Group, New York London, 2007, p. 38-40.

⁶² JACQUELYN C. CAMPEBELL, DANIEL WEBSTER, JANE KOZIOL-MCLAIN, CAROLYN BLOCK, DORIS CAMPBELL, MARY ANN CURRY, FAYE GARY, NANCY GLASS, JUDITH MCFARLANE, CAROLYN SACHS, PHYLLIS SHARPS, YVONNE ULRICH, SUSAN A. WILT, JENNIFER MANGANELLO, XIAO XU, JANET SCHOLLENBERGER, VICTORIA FRYE and KATHRYN LAUGHON, “Risk Factors for femicide in abusive relationships: results from a multisite case control study”, *Domestic Violence – The five big questions*, Edited by Mangai Natarajan, John Jay College of Criminal Justice, The City University of New York, USA, Ashgate, England – USA, 2007, p. 135-143, p. 138.

⁶³ MARGO WILSON and MARTIN DALY, “Spousal Homicide Risk and Estrangement”, *Violence and Victims*, 1993, 8 (1), p. 3-16.

⁶⁴ ANGELA BROWNE, *When battered women kill*, Free Press, New York, 1987.

- h) Violação de imposições ou proibições e abandono de programas de intervenção para agressores – o desrespeito de decisões judiciais está associado a um maior risco de escalada da violência^{65 66 67};
- i) Extensão da violência a outros espaços para além da casa de morada de família – a VD é normalmente praticada em privado e o alargamento da sua visibilidade pode ser um mau prognóstico^{68 69};
- j) O agressor ter sido vítima direta de VD na sua infância e juventude ou ter estado exposto a violência entre os cuidadores – existem abundantes estudos sobre a transmissão intergeracional da agressividade, demonstrativos de que a exposição a atos de violência na infância e juventude, bem como as vinculações problemáticas, são suscetíveis de potenciar a ocorrência de VD no futuro⁷⁰;
- k) Ocorrência em simultâneo de diferentes formas de VD – a prática simultânea de diferentes tipos de violência num mesmo agregado familiar (VRI, violência contra crianças, contra idosos e dependentes, ou entre irmãos), envolvendo vários membros, que muitas vezes surgem simultaneamente na veste de agressor e de vítima, constitui um indicador de que a situação é grave e de que a violência se pode agravar⁷¹;

⁶⁵ J. S. GOLDKAMP, “The role of drug and alcohol abuse in domestic violence and its treatment: Dade County’s domestic violence court experiment: Final Report, Washington, DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Justice, NCJ 163410”, 1996 – acessível em <https://www.ncjrs.gov/App/publications/Abstract.aspx?id=163410> (em 01/06/2013).

⁶⁶ JANICE ROEHL, CHRIS O’SULLIVAN, DANIEL WEBSTER, JACQUELYN CAMPBELL, “Intimate Partner Violence Risk Assessment Validation Study, NIJ 2000-WT-VX0011, Final Report March 28”, 2005, p. 10 – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/209732.pdf> (em 01/06/2013).

⁶⁷ DONALD G. DUTTON, “The outcome of court-mandated treatment for wife assault: a quasi-experimental evaluation”, *Violence and Victims*, 1986, 1(3), p.163-75.

⁶⁸ RICHARD J. GELLES, *Intimate Violence in Families*, Third Edition, Sage Publications, 1997.

⁶⁹ MARLENE MATOS, HELENA GRANGEIA, CÉLIA FERREIRA e VANESSA AZEVEDO, *Stalking: boas práticas no apoio à vítima – Manual para profissionais*, GISP – Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, Centro de Investigação em Psicologia, Universidade do Minho, abril de 2011.

⁷⁰ RICHARD J. GELLES, *The Violent Home*, Sage Publications, Beverly Hills – London, 1974, p. 173.

⁷¹ EINAT PELED, “Abused women who abuse their children: A critical review of the literature”, *Aggression and Violent Behavior*, 2011, 16, p.325–330.

- l) Gravidez e período pós-parto – a gravidez e o período pós-parto marcam, frequentemente, o início ou a intensificação dos atos de violência, sempre suscetíveis de ter graves consequências, tanto para a mãe como para a criança⁷²;
- m) Negação ou desvalorização das condutas criminosas – a negação da prática do crime ou a desvalorização das condutas criminosas, sobretudo quando acompanhadas da responsabilização da vítima, estão associadas a um acrescido risco de continuação e de escalada da violência^{73 74};
- n) Crueldade contra animais domésticos – a crueldade contra animais de estimação é muitas vezes uma forma de o agressor exercer controlo sobre a vítima e está associada às formas mais severas de VD⁷⁵;
- o) Imigração e pertença a minorias socialmente excluídas – a imigração e a pertença a minorias socialmente excluídas potenciam a verificação de VD e as suas consequências^{76 77}. Para além destes fatores de risco, comuns a todas as formas de VD, estão identificados fatores associados a específicos tipos de VD.

No que se reporta à VRI, são apontados os seguintes fatores específicos:

- a) “Stalking” – refere-se a um padrão de comportamentos de assédio persistente, incluindo comunicação, perseguição e vigilância da vítima;
esta forma de violência relacional ocorre, frequentemente, no âmbito da relação íntima, mas pode manter-se ou iniciar-se depois desta acabar, estando geralmente

⁷² RICHARD J. GELLES, “Violence and Pregnancy: Are Pregnant Women at Greater Risk of Abuse?”, *Journal of Marriage and Family*, 1988, 50 (3), p. 841-847.

⁷³ TERESA MAGALHÃES, *Violência e Abuso – Respostas Simples para Questões Complexas*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, p. 71-75.

⁷⁴ MICHAEL P. BRAOWN and JAMES E. HENDRICKS, “Wife abuse”, *Violence in intimate relationships – Examining sociological and psychological issues*, Nicky Ali Jackson and Giselé Casanova Oates, Butterworth-Heinemann, Boston Oxford Johannesburg Melbourne New Delhi Singapore, 1998, p. 119-136.

⁷⁵ KAREL KURST-SWANGER, “Animal Abuse: The link to family violence”, *Encyclopedia of Domestic Violence*, Nicky Ali Jackson Editor, Routledge Taylor & Francis Group, New York London, 2007, p. 22-29.

⁷⁶ ELIZABETH CORZINE MCMULLAN, “Education as a risk factor for domestic violence”, *Encyclopedia of Domestic Violence*, Nicky Ali Jackson Editor, Routledge Taylor & Francis Group, New York London, 2007, p. 267-270.

⁷⁷ ENRIQUE ECHEBURÚA JAVIER FERNÁNDEZ-MONTALVO, PAZ DE CORRAL e JOSÉ J. LÓPEZ-GOÑI, “Assessing Risk Markers in Intimate Partner Femicide and Severe Violence – A New Assessment Instrument”, *Journal of Interpersonal Violence*, 2009, 24 (6), p. 925-939

associada a situações de escalada, na frequência e na intensidade, que podem conduzir ao homicídio ou tentativa de homicídio da vítima^{78 79 80};

- b) Separação da vítima e do agressor – o momento da separação e os meses subsequentes (sobretudo os dois primeiros meses) são apontados como altamente críticos, podendo verificar-se um agravamento da violência que pode culminar com o homicídio ou a tentativa de homicídio da vítima; na realidade, as vítimas de VD parecem correr menor risco de vida quando permanecem com o seu agressor do que quando dele se separam, sucedendo que a perceção dessa realidade pode levar as vítimas a manterem-se na relação⁸¹. As ameaças de morte em caso de separação devem ser encaradas com seriedade e, caso a vítima decida abandonar a relação, cabe às autoridades delinear e implementar, previamente, as pertinentes medidas para controlo do risco. A separação pode dar origem ou agravar disputas relacionadas com a divisão dos bens ou a regulação das responsabilidades parentais, as quais podem originar graves situações de violência envolvendo crianças^{82 83};
- c) A vítima ser jovem, estar socialmente isolada (solteira, divorciada/separada, sem rede familiar ou social de suporte), ter crianças a seu cargo e ter uma saúde frágil⁸⁴;

⁷⁸ MARLENE MATOS, HELENA GRANGEIA, CÉLIA FERREIRA e VANESSA AZEVEDO, *Stalking: boas práticas no apoio à vítima – Manual para profissionais*, GISP – Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, Centro de Investigação em Psicologia, Universidade do Minho, abril de 2011.

⁷⁹ CLÁUDIA COELHO e RUI ABRUNHOSA GONÇALVES, “Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, A.17, n.º 2 (Abr.-Jun. 2007), p. 269-302.

⁸⁰ JANICE ROEHL, CHRIS O’SULLIVAN, DANIEL WEBSTER, JACQUELYN CAMPBELL, “Intimate Partner Violence Risk Assessment Validation Study, NIJ 2000-WT-VX0011, Final Report March 28”, 2005, p. 11 – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/209732.pdf> (em 01/06/2013).

⁸¹ MARGO WILSON and MARTIN DALY, “Spousal Homicide Risk and Estrangement”, *Violence and Victims*, 1993, 8 (1), p. 3-16.

⁸² AMY HOLTZWORTH-MUNROE, “Controversies in divorce mediation and intimate partner violence: a focus on the children”, *Agression and Violent Behavior*, 2011, 16, p. 319-324.

⁸³ JACQUELYN C. CAMPEBELL, DANIEL WEBSTER, JANE KOZIOL-MCLAIN, CAROLYN BLOCK, DORIS CAMPBELL, MARY ANN CURRY, FAYE GARY, NANCY GLASS, JUDITH MCFARLANE, CAROLYN SACHS, PHYLLIS SHARPS, YVONNE ULRICH, SUSAN A. WILT, JENNIFER MANGANELLO, XIAO XU, JANET SCHOLLENBERGER, VICTORIA FRYE and KATHRYN LAUGHON, “Risk Factors for femicide in abusive relationships: results from a multisite case control study, *Domestic Violence – The five big questions*, Edited by Mangai Natarajan, John Jay College of Criminal Justice, The City University of New York, USA, Ashgate, England – USA, 2007, p. 135-143, p. 140.

⁸⁴ SARAH ROMANS, TONIA FORTE, MARSHA M. COHEN, JANICE DU MONT, and ILENE HYMAN, “Who Is Most at Risk for Intimate Partner Violence?: A Canadian Population-Based Study”, *Journal of Interpersonal Violence*, 2007, 22 (12), pp. 1495-1514.

- d) Discrepância no estatuto sociocultural, económico, educacional e profissional da vítima e do agressor – a baixa escolaridade e o baixo nível socioeconómico tanto do agressor como da vítima, bem como a discrepância entre os estatutos de ambos, são fatores de risco e, neste último caso, o risco será ainda maior se eles pertencerem a diferentes grupos etnicoculturais e não partilharem os mesmos valores culturais e religiosos^{85 86}.

No que se refere, em particular, aos fatores de risco de VD contra crianças, salientam-se os seguintes:

- a) Características do agressor – agressor jovem e do sexo masculino, com baixa escolaridade e baixo nível socioeconómico, desempregado ou com uma vida profissional muito intensa, com antecedentes de comportamento desviante ou de abuso, desconhecendo o processo de desenvolvimento infantil, não reconhecendo como abusivos os comportamentos a que submeteu a vítima, nem compreendendo as reais necessidades desta, sendo consumidor regular de substâncias, nomeadamente, drogas e álcool, e padecendo de doença física ou mental, ou de problemas de personalidade ou de comportamento^{87 88};
- b) Características da vítima – vítima do sexo feminino, com características de vulnerabilidade devido à sua idade e necessidades, com personalidade ou temperamento desajustados, relativamente ao agressor⁸⁹;
- c) Contexto familiar – a vítima não ser filha do agressor, ser filha de pais adolescentes, ou a paternidade não ter sido planeada. Incluem-se também as famílias

⁸⁵ ELIZABETH CORZINE MCMULLAN, “Education as a risk factor for domestic violence”, *Encyclopedia of Domestic Violence*, Nicky Ali Jackson Editor, Routledge Taylor & Francis Group, New York London, 2007, p. 267-270.

⁸⁶ DEMETRIOS N. KYRIACOU, DEIRDRE ANGLIN, et al, “Risk Factors for injury to women from domestic violence”, *Domestic Violence – The five big questions*, edited by Mangai Natarajan, John Jay College of Criminal Justice, The City University of New York, USA, Ashgate, England – USA, 2007, p.145-151, originalmente publicado no *The New England Journal of Medicine*, 1999; 341:1892-1898, acessível em <http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd42/sexual2.pdf> (em 01/06/2013).

⁸⁷ TERESA MAGALHÃES, *Violência e Abuso – Respostas Simples para Questões Complexas*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, p. 71-75.

⁸⁸ ISABEL DIAS, “Fatores de risco de Abuso”, *Abuso de Crianças e Jovens – Da suspeita ao diagnóstico*, Teresa Magalhães (Coordenação), Lidel, Lisboa, 2010, p. 31-36.

⁸⁹ NEIL WEBSDALE, “Assessing risk in domestic violence”, *Encyclopedia of Domestic Violence*, Nicky Ali Jackson Editor, Routledge Taylor & Francis Group, New York London, 2007, p. 38-40.

monoparentais, reconstituídas ou com muitos filhos, sobretudo, se for escassa a diferença de idades entre irmãos e famílias desestruturadas, ou dependentes de cuidados de pessoas estranhas ao agregado, bem como famílias em situação de exclusão social, ou com dificuldades económicas^{90 91}.

Relativamente à VD contra idosos e dependentes, são apontados como fatores de risco específicos, os seguintes:

- a) Características do agressor – o agressor não compreender as necessidades da vítima, ou não ser capaz de lhe prestar os cuidados de que ela carece e, ainda, o agressor encarar os doentes ou as pessoas com especiais dificuldades, como menos merecedoras de estima e consideração^{92 93};
- b) Características da vítima – a vítima viver sozinha, ou viver apenas com o agressor, e estar dependente dos cuidados deste, padecer de problemas de saúde física e/ou mental e não ter uma rede familiar ou social de suporte⁹⁴;
- c) Contexto familiar – existirem entre a vítima e o agressor vínculos de dependência unilateral ou recíproca (e.g. a vítima carecer dos cuidados materiais e afetivos do agressor e este depender financeira e habitacionalmente da vítima)⁹⁵.

Alguns fatores de risco são estáticos, enquanto outros são dinâmicos e suscetíveis de sofrer evolução⁹⁶, podendo o prognóstico ser negativo, ou positivo, caso esses fatores possam

⁹⁰ ISABEL DIAS, “Fatores de risco de Abuso”, In *Abuso de Crianças e Jovens – Da suspeita ao diagnóstico*, Teresa Magalhães (Coordenação), Lidel, Lisboa, 2010, p. 31-36.

⁹¹ TERESA MAGALHÃES, *Violência e Abuso – Respostas Simples para Questões Complexas*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, p. 71-75.

⁹² JACQUELINE B. HILL and SHAFFDEEN A. AMUWO, “Understanding Elder abuse and neglect”, *Violence in intimate relationships – Examining sociological and psychological issues*, Nicky Ali Jackson and Giséle Casanova Oates, Butterworth-Heinemann, Boston Oxford Johannesburg Melbourne New Delhi Singapore, 1998, p. 195-223.

⁹³ TERESA MAGALHÃES, *Violência e Abuso – Respostas Simples para Questões Complexas*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, p. 71-75.

⁹⁴ GEORGIA J. ANETZBERGER, “Assessing the risk of elder abuse”, *Encyclopedia of Domestic Violence*, Nicky Ali Jackson Editor, Routledge Taylor & Francis Group, New York London, 2007, p. 270-276.

⁹⁵ JACQUELINE B. HILL and SHAFFDEEN A. AMUWO, “Understanding Elder abuse and neglect”, *Violence in intimate relationships – Examining sociological and psychological issues*, Nicky Ali Jackson and Giséle Casanova Oates, Butterworth-Heinemann, Boston Oxford Johannesburg Melbourne New Delhi Singapore, 1998, p. 195-223.

ser minorados ou ultrapassados com intervenções terapêuticas ou a atribuição de apoios e prestações sociais^{97 98}.

2.3. Instrumentos de avaliação do risco

Sendo fundamental a avaliação do risco em todos os casos de VD, é importante reconhecer que esta não é infalível, existindo a possibilidade de falsos positivos (quando um agressor é erradamente conotado com um elevado risco de cometer novos comportamento criminosos) e de falsos negativos (quando um agressor é erradamente conotado com um baixo risco de voltar a cometer atos violentos e, não obstante, volta a cometê-los)⁹⁹.

A avaliação do risco deve, sempre e sem exceção, conjugar a utilização de instrumentos de avaliação do risco com a percepção das vítimas¹⁰⁰, e deve ser realizada por profissionais devidamente habilitados, mediante a utilização de meios validados e sistematizados cientificamente para a VD¹⁰¹. Preferencialmente, deveria ser utilizado o mesmo instrumento de avaliação do risco para conferir unidade e coerência à intervenção. Os instrumentos de avaliação do risco são baseados em dados empíricos e contêm fórmulas fixas, explícita e cientificamente validadas, que permitem avaliar as probabilidades de repetição, de escalada da violência e de mortalidade, para, com base nessa avaliação, habilitar os profissionais que trabalham nesta área a tomar decisões sobre os procedimentos necessários para prevenir e combater a VD, proteger a vítima e ressocializar o agressor.

⁹⁶ IRIS ALMEIDA e CRISTINA SOEIRO, “Avaliação de risco de violência conjugal: Versão para polícias (SARA:PV)”, *Análise Psicológica*, 2010, 1 (XXVIII), p.179-192, p. 180.

⁹⁷ ROBERT I. SIMON, “The myth of “imminent” violence in psychiatry and the law”, acessível em <http://www.law.uc.edu/current-student/practical-experiences/publications/docs/Simon.pdf> (em 01/06/2013).

⁹⁸ LAURA RICHARDS, *MPS Domestic Violence Risk Assessment Model*, Metropolitan Police Service, London, 2003.

⁹⁹ D. ALEX HECKERT and EDWARD W. GONDOLF, “Predicting Levels of Abuse and Reassault Among Batterer Program Participants, February 2004 NCJ 202997”, p. 6 – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/202997.pdf> (em 01/06/2013).

¹⁰⁰ JENNIFER K. CONNOR-SMITH, KRIS HENNING, STEPHANIE MOORE and ROBERT HOLDFORD, “Risk Assessments by Female Victims of Intimate Partner Violence: Predictors of Risk Perceptions and Comparison to an Actuarial Measure”, *Journal of Interpersonal Violence*, August 2011, vol. 26, n. 12, p. 2517-2550.

¹⁰¹ DONALD G. DUTTON P. RANDALL KROPP, “A review of domestic violence risk instruments”, *Trauma Violence and Abuse*, 2000, 1 (2), p. 171-181.

Datam da década de 80 do século XX os primeiros instrumentos de avaliação de risco e desde então muitos têm sido desenvolvidos e implementados, sobretudo nos EUA e no Canadá, que são sem dúvida os países com maior experiência nesta área¹⁰².

Atualmente, existe uma panóplia de instrumentos de avaliação do risco para situações de violência doméstica, sendo os mais conhecidos o *Danger Assessment* (DA), o *Domestic Violence Inventory* (DVI), o *Domestic Violence Screening Instrument* (DVSI), o *Kingston Screening Instrument for Domestic Violence* (K-SID) e o *Spousal Assault Risk Assessment* (SARA)^{103 104 105}.

Existem também instrumentos especialmente vocacionados para o abuso de crianças, como o CARE – *Child Assessment Rating and Evaluation Programme*^{106 107}.

2.4. Controlo do risco

Apesar de ainda não estar disponível em todo o território nacional um instrumento de avaliação do risco, isso não obsta à necessidade de, em todos os casos de VD, de forma sistemática e rigorosa, se proceder à análise da possibilidade de reiteração, de escalada da violência e de um desfecho fatal.

¹⁰² R. KARL HANSON, “Twenty Years of Progress in Violence Risk Assessment”, *Journal of Interpersonal Violence*, February 2005, 20 (2), p. 212-217.

¹⁰³ JANICE ROEHL, CHRIS O’SULLIVAN, DANIEL WEBSTER, JACQUELYN CAMPBELL, “Intimate Partner Violence Risk Assessment Validation Study, NIJ 2000-WT-VX0011, Final Report March 28”, 2005, p. 16 e seguintes – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/209732.pdf> (em 01/06/2013).

¹⁰⁴ D. ALEX HECKERT and EDWARD W. GONDOLF, “Predicting Levels of Abuse and Reassault Among Batterer Program Participants, February 2004 NCJ 202997” – acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/202997.pdf> (em 01/06/2013).

¹⁰⁵ DONALD G. DUTTON e P. RANDALL KROPP, “A review of domestic violence risk instruments”, *Trauma Violence and Abuse*, 2000, 1 (2), p. 171-181.

¹⁰⁶ CATHERINE HAMILTON-GIACHRITSIS, CARLOS SILVA PEIXOTO e ANA MELO, In “Risk. Assessment and Intervention”, *Abuse & Neglect Series 1 – To improve the management of child abuse and neglect*, Teresa Magalhães (Coordenação), SPECAN, Maia, 2011, p. 89-131, p. 100.

¹⁰⁷ JACQUELYN C. CAMPEBELL, DANIEL WEBSTER, JANE KOZIOL-MCLAIN, CAROLYN BLOCK, DORIS CAMPBELL, MARY ANN CURRY, FAYE GARY, NANCY GLASS, JUDITH MCFARLANE, CAROLYN SACHS, PHYLLIS SHARPS, YVONNE ULRICH, SUSAN A. WILT, JENNIFER MANGANELLO, XIAO XU, JANET SCHOLLENBERGER, VICTORIA FRYE and KATHRYN LAUGHON, “Risk Factors for femicide in abusive relationships: results from a multisite case control study”, *Domestic Violence – The five big questions*, Edited by Mangai Natarajan, John Jay College of Criminal Justice, The City University of New York, USA, Ashgate, England – USA, 2007, p. 135-143.

Para tanto, quando não estiver disponível um método de avaliação do risco devidamente aferido e implementado, deve averiguar-se, em cada caso concreto, se estão presentes fatores de risco unanimemente reconhecidos, sendo necessário apurar, não apenas quais e quantos são esses fatores, mas, também, a intensidade de cada um. A ponderação desses fatores deve ser sempre conjugada com a percepção da vítima.

A avaliação do risco tem de ser fundamentada, para ser perceptível e sindicável e, sendo um processo dinâmico, deve proceder-se à reavaliação do risco periodicamente e sempre que ocorram alterações das circunstâncias.

Caso se conclua pela existência de risco de que venham a ocorrer novos episódios de VD, devem tomar-se os procedimentos pertinentes para a sua remoção ou minimização, uma vez que prever a VD não é uma finalidade em si mesma, mas uma forma de mais eficientemente a prevenir ou fazer cessar.

As autoridades judiciárias, com a coadjuvação das entidades policiais e de outras entidades que prestam apoio médico (clínico e forense), psicológico, social e educacional, têm um papel essencial no controle do risco. Esta tarefa deve ser realizada de forma pró-ativa, dinâmica e continuada, perspetivando-se a curto, médio e longo prazo e concretizando-se na tomada de medidas destinadas a prevenir a violência, removendo, evitando e reduzindo os riscos existentes, sempre no pressuposto de que estes nunca estão completamente anulados. O controle do risco compreende três etapas: a primeira, tem como finalidade assegurar a segurança e proteção da vítima, tornando efetivo o controle do risco a curto prazo; a segunda, tem como objetivo prevenir a repetição da violência a médio prazo; a terceira, visa a punição e, sempre que possível, a ressocialização do agressor, com o objetivo de restabelecer definitivamente a paz social.

1.ª Etapa (Segurança e proteção)

Sempre que se verifique existir séria probabilidade de ocorrerem novos episódios de violência que possam colocar em risco a integridade física ou mesmo a vida da vítima, a sua proteção e segurança são prioritárias, pelo que se devem tomar, de imediato, medidas de proteção adequadas, designadamente, providenciando pelo afastamento da vítima da sua residência habitual e pelo seu encaminhamento para local seguro e, se necessário, através da *Linha de Emergência Social (144)*, acionar o encaminhamento para serviços especializados, integrados na rede de casas de apoio a vítimas de VD (centros de atendimento especializado,

centros de atendimento e/ou casas de abrigo)¹⁰⁸. Estas medidas podem e devem ser extensivas a outras pessoas (filhos de menor idade, outros familiares ou amigos da vítima) sempre que estas também estejam em situação de risco ou estejam dependentes da vítima.

2.ª Etapa (Prevenção)

Depois de tomadas as medidas de emergência tendentes a acautelar a segurança e a proteção da vítima, o objetivo passa a ser prevenir a repetição da violência, a médio prazo e, para tanto, deve ponderar-se a aplicação das medidas cautelares e de proteção necessárias, com vista à cessação das condutas criminosas. Mesmo nos casos em que se conclua pela inexistência de perigo imediato, não se deve descartar a possibilidade de risco de ocorrência de novos episódios de violência, pelo que devem ser tomadas medidas adequadas a remover ou minimizar esse risco. Tais situações não devem ser descuradas, desde logo, porque existe a possibilidade de se tratar de um falso negativo, como também porque a VD não é um fenómeno uniforme, mas diversificado, que habitualmente se prolonga no tempo e, nalguns casos, tende a agravar-se progressivamente. Por esse motivo, deve sempre ser acutelada a possibilidade de um agravamento progressivo ou súbito.

A prevenção deve começar pela elaboração de um plano de segurança para a vítima e a aplicação de medidas visando proporcionar-lhe apoio e proteção. O plano de segurança deve ser elaborado em função das especificidades do caso concreto e sempre com a colaboração da vítima. O facto de a vítima participar na avaliação do risco e na elaboração e implementação do plano de segurança permite-lhe tomar consciência da gravidade da situação e motivá-la para ter uma intervenção mais ativa, tanto ao nível do processo penal como na sua vida pessoal, permitindo que readquira controlo sobre a sua vida e fortaleça a sua autoestima. As autoridades judiciárias e policiais devem aceitar a existência do risco e reconhecer que este pode permanecer, mesmo depois de tomadas todas as medidas destinadas a removê-lo, evitá-lo ou reduzi-lo, devendo, por isso mesmo, a vítima ser incentivada a evitar comportamentos de risco e a colaborar com as autoridades^{109 110}.

¹⁰⁸ Cfr. artigos 59 e seguintes da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Decreto regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro, que regula as condições de organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo.

¹⁰⁹ JENNIFER K. CONNOR-SMITH, KRIS HENNING, STEPHANIE MOORE and ROBERT HOLDFORD, Risk Assessments by Female Victims of Intimate Partner Violence: Predictors of Risk Perceptions and Comparison to an Actuarial Measure, *Journal of Interpersonal Violence*, 2011, 26 (12), p. 2517-2550.

Há indicadores de que as entidades policiais têm alguma relutância em proceder a detenções em flagrante delito por crimes de VD, apontando-se como justificação a consideração de que se trata de assuntos privados e de menor relevância criminal, em que a intervenção, mais do que repressiva, deve buscar a conciliação dos contendores¹¹¹. Simultaneamente, de forma algo contraditória, as forças policiais manifestam dificuldade em identificar claramente quem são os agressores e as vítimas, bem como receio de que a situação escape ao seu controlo, com risco para a vida dos intervenientes, mas também dos próprios agentes de autoridade¹¹².

No fundo, esta atitude das forças de segurança é reflexo da complexidade do fenómeno e justifica por si só a necessidade de que todos os profissionais recebam formação específica. A detenção do arguido, enquanto medida de privação da liberdade de natureza cautelar e de carácter precário, provisório e condicionado, é incontornavelmente uma das medidas mais eficazes, quando se trata de fazer cessar o cometimento do crime de VD¹¹³.

Não sendo nossa intenção fazer uma análise exaustiva do regime jurídico da detenção, importa recordar que a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, alterou o Código de Processo Penal, introduzindo significativas e controversas mudanças neste instituto, que encontra consagração legal nos artigos 254.º e seguintes, do Código de Processo Penal. Em resposta às merecidas críticas, foi primeiramente criado um regime jurídico especial para os crimes de VD, através do artigo 30.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da VD, à proteção e à assistência das suas vítimas, procedendo-se posteriormente à revisão do Código de Processo Penal, que incluiu nova alteração ao regime jurídico da detenção fora de flagrante delito, através da Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, sendo certo que a última revisão, operada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, deixou intocada esta matéria.

¹¹⁰ CAROLYN HOYLE e ANDREW SANDERS, "Police response to domestic violence – From victim choice to victim empowerment", *British Journal of Criminology*, 2010, 40, p. 14-36.

¹¹¹ EVE S. BUZAWA, CARL G. BUZAWA e EVAN STARK, *Responding to domestic violence – The integration of criminal justice and human services*, (4th edition). London: Sage, 2012, p.115 e ss.

¹¹² WILMA SMEENK and MARIJKE MALSCH, "Family Violence and police response: learning from research, policy and practice", *Family Violence and Police Response – Learning from research, Policy and Practice in European Countries*, edited by Wilma Smeenk and Marijke Malsch, Ashgate, England/USA, 2006, p. 241-256.

¹¹³ ANDREW R. KLEIN, "Practical Implications of Current Domestic Violence Research: For Law Enforcement, Prosecutors and Judges – Special Report", U.S. Department of Justice – Office of Justice Programs – National Institute of Justice, 2009, p.11, acessível em <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/225722.pdf> (em 01/06/2013).

O regime jurídico da detenção, atualmente consagrado no Código de Processo Penal, prevê que qualquer autoridade judiciária, ou entidade policial, deve proceder à detenção em flagrante delito do agressor sempre que constate que um crime de VD “se está cometendo” (flagrante delito em sentido estrito), “se acabou de cometer” (quase flagrante delito); ou ainda “se o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar” (presunção ou extensão de flagrante delito).

Sendo certo que qualquer pessoa pode igualmente proceder à detenção se aquelas entidades não estiverem presentes, ou não puderem ser chamadas em tempo útil, embora neste caso deva entregar imediatamente o detido a uma daquelas entidades, a quem caberá redigir auto sumário da entrega e proceder às comunicações obrigatórias (artigos 255.º e 256.º, do Código de Processo Penal). Fora de flagrante delito, a detenção pode ser efetuada por mandado do juiz, ou do Ministério Público, se for admissível prisão preventiva, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante a autoridade judiciária, no prazo que lhe fosse fixado, quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204.º, do Código de Processo Penal, que apenas a detenção permita acautelar, ou, se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima (artigo 257.º, n.º 1, do Código de Processo Penal)¹¹⁴. As autoridades de polícia criminal

¹¹⁴ Fazendo uma breve resenha da evolução histórica recente, importa recordar que a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, introduziu alterações significativas no Código de Processo Penal, que se fizeram sentir, de forma muito particular, ao nível da detenção. Esta revisão manteve intocadas as finalidades subjacentes à detenção, mas restringiu o seu âmbito, tanto nos casos de flagrante delito como fora de flagrante delito. No que respeita à detenção em flagrante delito, deve esta ser realizada por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, podendo ainda qualquer pessoa proceder à detenção, se aquelas entidades não estiverem presentes ou não puderem ser chamadas em tempo útil, mas neste caso deve entregar imediatamente o detido a uma daquelas entidades, que redige auto sumário da entrega e procede às comunicações obrigatórias. A detenção fora de flagrante delito passou a ser ordenada pelo juiz ou, nos casos em que fosse admissível prisão preventiva, pelo Ministério Público, mas apenas quando houvesse fundadas razões para crer que o visado se não apresentaria espontaneamente. Assim, apenas o perigo de fuga poderia fundamentar a detenção fora de flagrante delito, enquanto que a detenção em flagrante delito só se mantinha se se verificasse um concreto risco de não comparência voluntária do detido perante as autoridades judiciárias. Estas soluções legislativas foram alvo de merecidas críticas, porque descuraram totalmente outras exigências cautelares para além do perigo de fuga, designadamente o perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e perigo de continuação da atividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, além de esquecerem que a detenção também tem finalidades cautelares, pois visa permitir a apresentação do detido em juízo para aplicação de medidas de coação e acautelar os mesmos fins que justificam a aplicação daquelas medidas. Como resposta

podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se tratar de caso em que é admissível prisão preventiva, existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da atividade criminosa e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária (artigo 257.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

Este regime jurídico é mais amplo do que o regime especialmente previsto para o crime de violência doméstica, pelo que, apesar de este não ter sido expressamente revogado, perdeu o seu campo de aplicação, exceto na parte em que permite à autoridade de polícia criminal ordenar a detenção fora de flagrante delito se tal se mostrar imprescindível para proteção da vítima, alargando as suas competências relativamente ao regime geral, previsto na legislação

às críticas, o artigo 30.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, instituiu um regime especial para a detenção nos crimes de violência doméstica, que tentou colmatar as fortes restrições à detenção fora de flagrante delito, operadas com a entrada em vigor da aludida Lei n.º 48/2007. Em conformidade, a detenção mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sendo que tal só não sucede em caso de erro sobre a pessoa ou de manifesta inadmissibilidade ou desnecessidade da detenção, ou se o Ministério Público libertar o detido após interrogatório sumário, ou libertar o arguido por haver razões para crer este não poderá ser presente ao juiz no prazo de quarenta e oito horas, quer para julgamento em processo sumário, quer para interrogatório. Fora de flagrante delito, a detenção é admissível também em caso de perigo de continuação da atividade criminosa, ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima e não apenas quando haja razões para crer que não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data e hora que lhe fossem fixadas. Entretanto, a Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto operou nova revisão ao Código de Processo Penal, introduzindo alterações ao regime jurídico da detenção fora de flagrante delito, que passou a poder resultar de mandado do juiz, ou de mandado do Ministério Público, se for admissível prisão preventiva, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado, quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204.º, do Código de Processo Penal, que apenas a detenção permita acautelar, ou, se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima. As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se tratar de caso em que é admissível prisão preventiva, existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da atividade criminosa e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária. O regime jurídico da detenção atualmente consagrado no Código de Processo Penal é mais amplo do que o regime especialmente previsto para o crime de violência doméstica. Assim sendo, apesar de o regime especial não ter sido expressamente revogado, perdeu o seu campo de aplicação, salvo eventualmente na parte que permite à autoridade de polícia criminal ordenar a detenção fora de flagrante delito se tal se mostrar imprescindível para proteção da vítima.

processual penal (artigo 30.º, n.º 2 e n.º 3, alínea a), da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)¹¹⁵.

Em suma, depois de uma hipertrofia dos interesses do arguido, com total desinteresse pelas exigências cautelares e pelas vítimas (na medida em que, depois de o sistema formal de justiça iniciar a sua intervenção e criar na vítima a legítima expectativa de que a conduta criminosa do arguido iria ser sustada, essa intervenção era quebrada, com a restituição do arguido à liberdade, ficando a vítima à mercê do seu agressor, num momento de redobrados perigos), o regime jurídico vigente mostra-se mais equilibrado, sobretudo no que se reporta à detenção fora de flagrante delito.

No que concerne à aplicação de medidas de coação no âmbito do crime de VD, é necessário conjugar o regime geral previsto no Código de Processo Penal¹¹⁶ com o disposto no artigo 31.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, cuja epígrafe alude a “medidas de coação urgentes”^{117 118}. A nosso ver, este normativo não criou um regime jurídico especial,

¹¹⁵ Neste sentido, RICARDO JORGE BRAGANÇA DE MATOS, “Prisão preventiva e detenção: as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto”, *As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Rui do Carmo e Helena Leitão (Coordenação), Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

¹¹⁶ As medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na legislação processual penal (artigos 196.º a 202.º, do Código de Processo Penal) configuram, todas elas, uma restrição do direito à liberdade (direito constitucionalmente consagrado, na categoria dos “direitos, liberdades e garantias”), justificada pela necessidade de conciliar os direitos do arguido com as exigências processuais de natureza cautelar.

¹¹⁷ Esta norma contém incongruências, o que muito dificulta a sua interpretação e aplicação e, conseqüentemente, a concretização das boas intenções do legislador, que aparenta ser mais conhecedor do fenómeno da VD do que cultor das técnicas legislativas. Na verdade, tal como todo o diploma onde está integrado, este normativo demonstra conhecimento sobre as causas, conseqüências e dinâmicas da VD e a preocupação em criar um regime capaz de prevenir e reprimir este fenómeno e de conferir efetiva proteção às suas vítimas.

¹¹⁸ Numa breve referência à evolução legislativa nesta matéria, recorda-se a Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, que teve como objetivo reforçar os mecanismos de proteção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência e, além do mais, consagrou uma nova medida de coação, no seu artigo 16.º, n.º 1: “sempre que não seja imposta a medida de prisão preventiva, deverá ser aplicada ao arguido a medida de coação de afastamento da residência, que pode ser cumulada com a obrigação de prestar caução, no caso de aquele ser pessoa com quem a vítima resida em economia comum, quando houver perigo de continuação da atividade criminosa”. Esta medida de coação suscitou muitas dúvidas na sua aplicação, nomeadamente pelas dificuldades de compatibilização com o regime do Código de Processo Penal. Com efeito, a proibição de permanência num determinado local ou residência do artigo 200.º, n.º 1, alínea a) do CPP, permitia alcançar as mesmas exigências cautelares da nova medida de coação, que tinha, ainda assim, a vantagem de alertar para a pertinência da sua aplicação em situações em que o arguido e a vítima

exclusivamente aplicável ao crime de violência doméstica, derogando o regime geral plasmado no Código de Processo Penal, tendo-se limitado a introduzir alterações pontuais a este regime geral, a fim de o adaptar às características específicas deste tipo de criminalidade¹¹⁹. As medidas de coação urgentes, previstas nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 1,

residissem em economia comum e existisse perigo de continuação da atividade criminosa. Contudo, uma leitura literal do preceito poderia levar o intérprete a concluir que esta medida teria aplicação automática sempre que o arguido e a vítima residissem em economia comum, existisse perigo de continuação da atividade criminosa e não fosse decretada a prisão preventiva, o que seria certamente ilegal e mesmo inconstitucional.

Assim, temos como seguro que esta medida de coação só poderia ser aplicada verificadas que fossem os requisitos gerais exigidos para a aplicação das medidas coativas, e ainda os requisitos especiais exigidos para a aplicação das medidas coativas de proibição de permanência, de obrigação de ausência e de contactos, do artigo 200.º, do Código de Processo Penal. Esta questão perdeu pertinência, pois, embora o aludido normativo (artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 61/91) não tenha sido expressamente revogado, parece-nos que tem de se concluir pela sua revogação tácita, na sequência da introdução da possibilidade de ser imposta cautelarmente ao arguido a proibição de permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima, pelo artigo 31.º, alínea c), da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que instituiu novas medidas coativas, de carácter urgente, aplicáveis exclusivamente ao tipo de crime de VD. Neste sentido, veja-se ANDRÉ LEMOS LEITE, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, Julgar, Coimbra, n.º 12 (especial) – Novembro 2010, p. 25-26.

¹¹⁹ Como nota Vítor Sequinho dos Santos, a aplicação destas medidas cautelares apenas ao crime de violência doméstica cria ainda outra dificuldade: a dificuldade derivada do facto de “fazer depender a aplicação de significativas especialidades de natureza processual de um juízo sobre a integração de uma conduta no tipo do artigo 152.º do CP logo no momento inicial do processo, juízo esse que, porventura na maior parte dos casos, terá de ser feito por um órgão de polícia criminal”. Existem ainda outros pontos críticos na compatibilização do artigo 31.º da aludida Lei n.º 112/2009 com o Código de Processo Penal, visto que as medidas previstas daquele diploma se denominam urgentes e é fixado o prazo máximo de 48 horas para que o tribunal pondere a sua aplicação, sem menção do momento em que se inicia a sua contagem, sem referência à necessidade de formulação de pedido para a sua aplicação, e sem exigência de audição prévia do arguido. Ora, no inquérito, o juiz de instrução criminal não pode *ex officio* aplicar medidas de coação, sendo necessário que o Ministério Público ou o assistente o requeiram. Acresce que a imposição de medidas de coação urgentes não pode prescindir da audição prévia do arguido, salvo em casos de impossibilidade. Também a referência ao prazo de 48 horas é incongruente, tendo em conta que o mesmo se inicia após a constituição de arguido e que esta, quando efetuada pelos órgãos de polícia criminal, deve ser comunicada no prazo de dez dias à autoridade judiciária, com vista à sua validação em igual prazo. A intenção do legislador seria certamente que as medidas fossem aplicadas com a máxima brevidade, mas, perante tantas dificuldades, parece-nos que a melhor prática será considerar que o prazo de 48 horas se conta a partir da detenção do arguido, na medida em que a constituição de arguido ocorre normalmente aquando da detenção. A este propósito, veja-se Vítor Sequinho dos Santos, “Violência

do referido artigo 31.º, obedecem ao regime previsto na legislação processual penal e só podem ser aplicadas se e quando, em concreto, se verifique um ou mais dos requisitos gerais elencados no artigo 204.º, do Código de Processo Penal: (a) Fuga ou perigo de fuga; (b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou (c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime, ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas. Os perigos mais frequentes em contexto de VD são o de continuação da atividade criminosa (pois é bem real o risco de escalada da violência, na sequência da desocultação dos atos de violência e aquando da separação) e o de perturbação do decurso do inquérito (nos casos em que o arguido possa manipular a vítima e condicionar a sua intervenção perante as autoridades policiais e judiciárias).

As medidas de coação em referência constituem uma adaptação das proibições e imposições de condutas respetivamente elencadas nas alíneas e), f), a) e d), do n.º 1, do artigo 200.º, do Código de Processo Penal, tendo sido escolhidas pela sua particular adequação à violência doméstica e buriladas com vista à aplicação a este especial tipo de crime. Assim, a sua aplicação depende também da verificação, em concreto, dos respetivos pressupostos específicos (“fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos”), ou seja, depende da existência de fortes indícios da prática do crime de VD, que é punível com pena de prisão até 5 anos. Importa notar que todas estas proibições e imposições de condutas podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente.

De entre as medidas de coação aplicáveis ao arguido, as que se perfilam como mais adequadas são as seguintes:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa (artigo 31.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 112/2009 e artigo 200.º, n.º 1, alínea e) do Código de Processo Penal) – esta medida de coação tem especial pertinência nos casos em que é identificado como fator de risco a utilização ou ameaça de utilização de armas;
- b) Sujeitar-se, mediante consentimento prévio, à frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da VD (artigo 31.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 112/2009 e

Doméstica – aplicação de “medidas de coação urgentes”, *Revista do CEJ*, n.º 9, 1.º semestre 2008 – número especial (textos das Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal), p. 117-144.

artigo 200.º, n.º 1, alínea f) do Código de Processo Penal) – esta medida de coação é especialmente vocacionada para os crimes de VD, visando promover uma efetiva mudança do comportamento do arguido, contribuindo dessa forma para a sua ressocialização e para a proteção da vítima. Pode ainda ser equacionada a possibilidade de, cumulativamente ou em alternativa, ser o arguido sujeito a programas de tratamento de dependências ou outros programas de tratamento, quando sejam sinalizados, como fatores de risco, o consumo abusivo de substâncias ou algum tipo de perturbação psicológica ou psiquiátrica. Atualmente, existem diversos programas destinados à reabilitação de pessoas que cometeram crimes de VD, dos quais se destaca o *Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD)*, com a duração mínima de dezoito meses, desenvolvido e em implementação, em parceria, pela DGRSP, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e o Centro de Investigação do Núcleo de Estudos e Intervenção Cognitivo-Comportamental, da Universidade de Coimbra^{120 121 122 123};

- c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima (artigo 31, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 112/2009 e artigo 200.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal) – esta medida é essencial para garantir a segurança e proteção da vítima, sobretudo em casos de separação (salvo se se mostrar necessária uma medida mais gravosa) e deve ser aplicada mesmo se a vítima se viu constrangida a abandonar a casa de habitação, sob pena de a sujeitar injustificadamente a uma nova vitimização, em benefício do arguido. Os meios técnicos de controlo à distância, previstos no artigo 35.º, da Lei n.º 112/2009 e regulados na Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, devem ser utilizados, sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima;

¹²⁰ DANIEL RIJO e MARTA CAPINHA, “A reabilitação dos agressores conjugais: dos modelos tradicionais ao Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD)”, *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, 2012, 11, p. 83-97.

¹²¹ CELINA MANITA, “Programas de intervenção em agressores de violência conjugal: intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica”, *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, Lisboa, 2008, 1, p. 21-32.

¹²² SANDRA M. STITH e ERIC E. MCCOLLUM, “Conjoint treatment of couples who have experienced intimate partner violence”, *Aggression and Violent Behavior*, 2011, 16, p.312-318.

¹²³ Edward W. Gondolf, “The weak evidence for batterer program alternatives”, *Aggression and Violent Behavior*, 2011, 16, p.347-353.

- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas, ou frequentar certos lugares ou certos meios (artigo 31.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 112/2009 e artigo 200.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal) – esta medida é essencial para assegurar a segurança e proteção da vítima, sobretudo em casos de separação e/ou de “stalking” (salvo se se mostrar necessária uma medida mais gravosa). Os meios técnicos de controlo à distância, previstos no artigo 35.º, da Lei n.º 112/2009 e regulados na Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, devem ser utilizados sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima;
- e) Obrigação de permanência na habitação (artigo 201.º, do Código de Processo Penal, cumpridos os pressupostos do artigo 204.º do mesmo diploma) – esta medida, restringindo mais fortemente os direitos do arguido do que as proibições e imposições de condutas, deve ser aplicada apenas quando estas não sejam suficientes para garantir a proteção da vítima e pode ser conjugada com a proibição de contatos, nomeadamente nos casos de “stalking”. Devem ser aplicados meios técnicos de controlo à distância, previstos no artigo 35.º, da Lei n.º 112/2009 e regulados na Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro;
- f) Prisão preventiva (artigo 202.º, do Código de Processo Penal, cumpridos os pressupostos do artigo 204.º do mesmo diploma) – a prisão preventiva surge como último recurso, a lançar mão nos casos em que existe um elevado risco para a integridade física ou a vida da vítima, nomeadamente, quando se verifique uma prévia violação de imposições ou proibições judicialmente impostas, ou abandono de programas de intervenção para agressores, eventualmente, em conjugação com outros fatores de risco.

De entre os direitos conferidos à vítima, pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, avulta a implementação de medidas de proteção, se necessário, com recurso a teleassistência, previstas no artigo 20.º, da aludida lei e reguladas através da Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril¹²⁴. Estas medidas de proteção visam, desde logo, salvaguardar a segurança e privacidade da vítima, e são extensivas aos seus familiares ou pessoas próximas, sempre que exista uma

¹²⁴ A elevação da vítima a nova figura jurídica foi diretamente inspirada pela Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, vindo ao encontro dum novo paradigma da justiça penal. Não constitui objeto deste trabalho as críticas que a esta podem ser realizadas.

ameaça séria de atos de vingança ou fortes indícios de que a sua privacidade possa ser grave e intencionalmente ameaçada, e tal se mostre necessário para a segurança e salvaguarda da sua vida privada. Permitem, ainda, a prestação de apoio psicossocial, se necessário com recurso a meios técnicos de teleassistência, por período não superior a seis meses, salvo se circunstâncias excepcionais impuserem a sua prorrogação (artigo 20.º, n.º 4 e n.º 5, da aludida lei). Está atualmente em curso a construção e implementação de um *Sistema Integrado de Proteção às Vítimas de Violência Doméstica*, esperando-se que contribua para otimizar a proteção e segurança das vítimas, mediante a georreferenciação das fontes de perigo em tempo real¹²⁵.

3.ª Etapa (Punição e ressocialização)

Como referido, o controlo do risco compreende três etapas, pelo que, depois de assegurada a segurança da vítima e de serem tomadas medidas tendentes a prevenir a repetição da violência, o enfoque deve centrar-se na punição e, sempre que possível, na ressocialização do agressor, com o objetivo de restabelecer definitivamente a paz social.

Havendo indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, a quem cabe a direção do inquérito, deve determinar qual a melhor forma de exercer a ação penal, centrando-se, não apenas no presente e nos efeitos imediatos das suas decisões, mas atendendo a todo o contexto subjacente e considerando os efeitos diretos e indiretos das suas decisões¹²⁶. A suspensão provisória do processo, consagrada no artigo 281.º e seguintes, do Código de Processo Penal, constitui uma forma de tratamento diferenciado da criminalidade particularmente adequada a muitos casos de VD, pois confere ao Ministério Público a possibilidade de, no final do inquérito, oficiosamente, suspender o processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, desde que, em concreto, estejam cumpridos todos os seguintes pressupostos: concordância do arguido, do assistente e do Juiz de Instrução, ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza, ausência de aplicação de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza, ausência de possibilidade de aplicação de medida de segurança de internamento, ausência de um grau de culpa elevado e ser de prever que o cumprimento das injunções e

¹²⁵ FRANCISCO MANUEL DOS RAMOS NUNES, MANUEL EDUARDO AIRES MAGRIÇO e PEDRO MIGUEL RODRIGUES DUARTE, “Contributos para a construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica: georreferenciação do perigo”, *Revista do Ministério Público*, 2011, 126, p. 199-218.

¹²⁶ RUI DO CARMO MOREIRA FERNANDO, “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade (em particular, a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo)”, *RMP*, 2000, 21(81), p. 129 e ss.

regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir¹²⁷.

No caso específico do crime de VD não agravado pelo resultado, é ainda aplicável um regime específico, ao abrigo do disposto no n.º 7 do citado artigo, que permite ao Ministério Público determinar a suspensão provisória do processo, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima.

Para tanto, basta a ausência de condenação anterior, ou de aplicação de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza, além da concordância do Juiz de Instrução e do arguido (os pressupostos elencados nas alíneas b) e c), do n.º 1, do mesmo artigo), independentemente da verificação dos demais pressupostos gerais. Através deste regime específico, conferiu-se à vítima de VD a oportunidade de intervir no processo e de conformar o seu desfecho. Este mecanismo tem pertinência sobretudo quando a vítima quer manter a relação com o arguido e existe um bom prognóstico relativamente à ressocialização deste, sendo compreensível que, nestes casos, o interesse público de investigação e punição desta forma de criminalidade ceda perante o interesse da vítima¹²⁸. Realça-se, porém, a necessidade de, em cada caso, se assegurar que a vítima é capaz de decidir autónoma e livremente¹²⁹.

¹²⁷ RUI DO CARMO, “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – alterações e clarificações”, *Revista do CEJ*, 2008, 9(1) – número especial (textos das Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal), p. 321-336.

¹²⁸ SOFIA DIAS e MADALENA ALARCÃO, “A suspensão provisória do processo em casos de violência conjugal: um estudo exploratório”, *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, Lisboa, 2012, n11, p. 9-21.

¹²⁹ Embora a mediação penal não seja aplicável ao crime de violência doméstica, o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas prevê um encontro restaurativo, que pode ter lugar na suspensão provisória do processo ou no cumprimento da pena. A opção do legislador, a nosso ver, é louvável, embora se constate que, na prática, não teve ainda qualquer aplicação. Tal não será alheio à circunstância de o legislador não definir o conceito de encontro restaurativo, nem regular a sua prática. Parece-nos que o encontro restaurativo se deve rodear de especiais cautelas, embora possa ser pertinente quando seja de prever a continuidade da relação entre o agressor e a vítima. Sobre a mediação penal veja-se, entre outros, CLÁUDIA SANTOS “Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado)”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, A.17, n.º 3 (jul.-set. 2007), p. 459-474 e “Violência doméstica e mediação penal”, *Julgar*, Coimbra, n.º 12 (especial) – Novembro 2010, p. 67-79. ANDRÉ LAMAS LEITE, “A mediação penal de adultos: um novo “paradigma” de justiça?: análise crítica da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho”, Coimbra Editora, Coimbra, 2008 e “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, Coimbra, n.º 12 (especial) – Novembro 2010, p. 25-66.

Embora este instituto tenha, em regra, a duração máxima de dois anos, nos casos de VD, tal prazo pode ser alargado até ao limite máximo da moldura penal – 5 anos (artigo 282.º, n.º 5, do Código de Processo Penal).

Nos casos mais graves, impõe-se que o arguido seja levado a julgamento e, caso seja condenado, sofra sanções penais. Embora o crime de VD seja punível com pena de prisão até 5 anos, os nossos tribunais raramente aplicam pena de prisão efetiva, a qual parece estar reservada para os arguidos reincidentes, ou para situações especialmente graves. Pode dizer-se que, muitas vezes, as penas aplicadas pecam pela sua brandura pondo em dúvida que correspondam às exigências de prevenção consagradas no Código Penal – o que é patente quando se compara este tipo de criminalidade com os crimes contra o património ou os crimes contra as pessoas, em que nenhuma vinculação existe entre agressor e vítima.

Uma das penas de substituição passível de aplicação é a suspensão da execução da pena de prisão – uma verdadeira pena consagrada no Código Penal (aplicada e executada em vez da pena de prisão). Pode ser simples, ou subordinada ao cumprimento de deveres e/ou regras de conduta, ou com regime de prova^{130 131}.

Em todos os casos, é essencial uma seleção criteriosa dos deveres e regras de conduta, cuja aplicação deve ter em conta a imagem global dos factos e deve adaptar-se às exigências de prevenção geral e especial exigidas pelo caso. Nas situações menos graves, pode ser suficiente a imposição de deveres destinadas a reparar o mal do crime, quer mediante o pagamento de uma indemnização, ou da prestação de uma satisfação moral adequada – um e outro tendentes a reparar os danos causados diretamente à vítima –, quer mediante a entrega de certa quantia ao Estado ou a instituições públicas ou privadas de solidariedade social.

Sempre que exista perigo de repetição das condutas criminosas, poderá ser adequado impor ao condenado (cumulativa ou separadamente) entre outras regras de conduta, a

¹³⁰ A imposição de deveres e regras de conduta visa a reparação do mal do crime e a ressocialização do condenado, evitando que cometa novos crimes. Está sujeita a uma dupla limitação, na medida em que não pode violar os direitos fundamentais do condenado e deve ser adequada e proporcional às finalidades visadas. A suspensão da execução da pena de prisão pode ainda ser subordinada a regime de prova, que é obrigatório quando o condenado tiver menos de 21 anos de idade no momento da prática dos factos, ou quando a pena de prisão concretamente aplicada seja superior a três anos. Assenta num plano de reinserção social, cuja elaboração compete aos serviços de reinserção social e é aprovado pelo tribunal, e combina deveres e regras de conduta adequados ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado. Cabe aos serviços de reinserção social acompanhar o condenado e fiscalizar o cumprimento desse plano, bem como dos deveres e regras de conduta.

¹³¹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português – Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, 2.ª Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

obrigação de não permanência na residência onde o crime tiver sido cometido, ou onde habite a vítima, a obrigação de não contactar com a vítima ou outras pessoas, ou a obrigação de não frequentar certos lugares e meios, não residir ou residir em certos locais, devendo ser usados meios técnicos de controlo à distância para garantir o seu efetivo cumprimento (nos termos previstos no artigo 35.º, da citada Lei n.º 112/2009 e na Lei n.º 33/2011, de 2 de setembro).

Caso o arguido tenha utilizado armas, ameaçado utilizá-las, ou a elas tenha um acesso facilitado, deverá ser-lhe exigido que não adquira, não use, ou entregue, tais objetos, o mesmo sucedendo com quaisquer outros objetos capazes de facilitar a prática de outro crime, nomeadamente, produtos tóxicos.

Se a vítima e o condenado mantêm o relacionamento, se este tem problemas de consumo abusivo de substâncias, ou algum tipo de perturbação psicológica ou psiquiátrica, ou ainda quando exista um padrão relacional disfuncional, poderá ser muito pertinente a submissão do condenado a programas de tratamento ou, eventualmente, a prestação de serviço de interesse público, cumulativa ou separadamente^{132 133 134}.

¹³² Nos termos do disposto no Código Penal, caso o condenado não cumpra culposamente os deveres e regras de conduta impostos, ou o plano de reinserção social, o tribunal pode fazer-lhe uma solene advertência (artigo 55.º, alínea a), exigir garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão (artigo 55.º, alínea b), impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir exigências acrescidas no plano de reinserção (artigo 55.º, alínea c) e prorrogar o período de suspensão (artigo 55.º, alínea d).

Como *ultima ratio*, o tribunal pode determinar a revogação da pena de substituição da execução da pena de prisão, sempre que o condenado, no seu decurso, infringir, de forma grosseira ou repetida, os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social, (artigo 56.º, n.º 1, alínea a), ou cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas (artigo 56.º, n.º 1, alínea a). . A escolha da medida a tomar não deve depender da culpa no incumprimento, mas dum juízo de prognose relativo à probabilidade de serem alcançadas as finalidades que fundamentaram a suspensão. A revogação implica que o condenado tenha de cumprir a pena de prisão fixada na sentença ou no acórdão, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efetuado. Decorrido o prazo de suspensão, não havendo motivos que conduzam à revogação, a pena é declarada extinta.

¹³³ DANIEL RIJO e MARTA CAPINHA, “A reabilitação dos agressores conjugais: dos modelos tradicionais ao Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD)”, *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, 2012, 11, p. 83-97.

¹³⁴ CELINA MANITA, *A intervenção em agressores no contexto da violência doméstica em Portugal*, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os direitos da mulher, 2005.

Sempre que haja condenação pela prática de crime de VD, podem ser aplicadas penas acessórias, previstas nos n.º 4, 5 e 6, do artigo 152.º, do Código Penal^{135 136}:

1. Proibição de contacto com a vítima, que deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pelo período de seis meses a cinco anos;
2. Proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos;
3. Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da VD¹³⁷;
4. Inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou curatela, por um período de 1 a 10 anos.

Estas penas acessórias fazem mais sentido nos casos de condenação em pena efetiva, pois, nos casos de suspensão da execução da pena de prisão, os mesmos objetivos podem ser melhor alcançados com a imposição de deveres e regras de conduta ou com regime de prova.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cada vez mais claro que o sistema formal e informal de justiça deve fazer, sistematicamente, uma avaliação do risco em todos os casos de VD, com o objetivo de, caso a caso, analisar a probabilidade de repetição e de agravamento dos níveis de violência (e, no limite, o risco/perigo de morte). Sempre que concluem pela existência de tal risco, as autoridades judiciais, com a coadjuvação das entidades policiais e de outras entidades que prestam apoio médico (clínico e forense), psicológico, social e educacional, devem tomar os procedimentos pertinentes para a sua remoção ou minimização, uma vez que prever a VD não

¹³⁵ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português – Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, 2.ª Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2009 e Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008.

¹³⁶ As penas acessórias são consequências jurídicas do crime, que só podem ser pronunciadas na sentença ou acórdão condenatório juntamente com uma pena principal, apesar de a sua aplicação visar finalidades específicas, de prevenção geral e defesa contra a perigosidade individual, e depender de pressupostos autónomos ligados aos factos praticados e depender da valoração dos critérios gerais de determinação da pena, incluindo a culpa. As penas acessórias devem ser dotadas de uma moldura penal específica, que permita, em cada caso, a tarefa judicial de determinação da sua medida concreta.

¹³⁷ Adverte PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que, não estando fixada a moldura da pena desta sanção acessória, pode a mesma ser considerada inconstitucional. Cfr. *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, p.407.

é uma finalidade em si mesma, mas uma forma de mais eficientemente a prevenir ou fazer cessar.

O controle do risco deve ser realizado de forma proativa e dinâmica (sempre no pressuposto de que o risco pode não estar completamente anulado) e perspectivado a curto, médio e longo prazo, compreendendo três etapas: a primeira, tendo como finalidade assegurar a segurança e proteção da vítima; a segunda, tendo como objetivo prevenir a violência, removendo, evitando e reduzindo os riscos existentes; a terceira, visando a punição e, sempre que possível, a ressocialização do agressor, com o objetivo de restabelecer a paz social.

Anexos

Legislação

Jurisprudência

Bibliografia

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Legislação

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- **Legislação sobre Violência Doméstica**
 - http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php?ficha=1101&pagina=

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Jurisprudência¹

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

Jurisprudência do Tribunal Constitucional

Jurisprudência dos Tribunais da Relação

- **Tribunal da Relação de Coimbra**
- **Tribunal da Relação de Évora**
- **Tribunal da Relação de Guimarães**
- **Tribunal da Relação de Lisboa**
- **Tribunal da Relação do Porto**

¹ Para consultar a jurisprudência apresentada, clique no respetivo item.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Bibliografia

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Albuquerque, Mónica et al., European manual on risk assessment, acessível em <http://e-maria.eu/wp-content/uploads/2011/10/Manual-latest-version-light-colours.pdf>;
2. Almeida, Fátima e Paulino, Mauro (Coord.), Profiling, Vitimologia e Ciências Forenses - Perspectivas Atuais, Pactor, Lisboa, 2012;
3. Almeida, Iris e Soeiro, Cristina, “Avaliação de risco de violência conjugal: Versão para polícias (SARA: PV)”, *Análise Psicológica* (2010), 1 (XXVIII): 179-192, p. 180;
4. Beleza, Teresa Pizarro, Violência Doméstica, *Revista do CEJ: número especial*, Lisboa, nº8 (2008) , pp. 281-291;
5. Brandão, Nuno, A tutela penal reforçada de violência doméstica”, *Julgar*, Coimbra, nº12 (especial) – Novembro 2010, p. 9-24;
6. Bravo, Jorge dos Reis, A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica, *Revista do Ministério Público*, Lisboa, A.26 (102), Abr.-Jun. 2005, p. 45-78;
7. Caridade, Sónia e Machado, Carla (2006). “[Violência na intimidade juvenil: Da vitimação à perpetração](#)”, *Análise Psicológica*, (XXIV) 4, pp. 485-493;
8. Carvalho, Américo Taipa, anotação ao artigo 152.º, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2.ª Edição;
9. Cattaneo, Laura Bennett and Goodman, Lisa A., Risk Factors for Reabuse in Intimate Partner Violence. A Cross-Disciplinary Critical Review”, *Trauma Violence and Abuse*, April 2005, vol. 6, nº. 2;
10. Coelho, Cláudia e Gonçalves, Rui Abrunhosa, Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, A.17, n.º2 (Abr.-Jun. 2007), p. 269-302;
11. Connor-Smith, J. K., Henning, K, Moore, Stephanie and Holdford, R., Risk Assessments by Female Victims of Intimate Partner Violence: Predictors of Risk Perceptions and Comparison to an Actuarial Measure”, *Journal of Interpersonal Violence*, August 2011, vol. 26, n. 12, p. 2517-2550;
12. Corroza, Elena Iñigo, La violencia doméstica en España: el delito de malos tratos en el seno familiar, *Revista do Ministério Público*, A. 26, nº 102, 2010, pp. 7-44;
13. Dias, S. e Alarcão, M., A suspensão provisória do processo em casos de violência conjugal : um estudo exploratório”, *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, Lisboa, 2012, nº11, p. 9-21;
14. Fernandes, Catarina, Moniz, Helena e Magalhães, Teresa, Avaliação e controlo do risco na violência doméstica, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2013 -1, p.271-306;
15. Fernandes, Plácido Conde, Violência doméstica: novo quadro penal e processual penal, *Revista do CEJ: número especial*, Lisboa, Nº8 (2008), p. 293-340;

16. Grams, Ana Clara e Magalhães, Teresa, Violência nas relações de intimidade. Avaliação do risco”, Revista Portuguesa do Dano Corporal, 22, 2011;
17. Grangeia, H. & Matos, M. (2012) Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência, 5, 29-48, *Psiquiatria, Psicologia e Justiça*;
18. Heckert, D. Alex and Edward W. Gondolf, Battered Women’s Perceptions of Risk Versus Risk Factors and Instruments in Predicting Repeat Reassault, *Journal of Interpersonal Violence*, July 2004, vol. 19, n. 7, 778-800;
19. Leite, André Lamas, A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar, Coimbra*, n.o 12 (especial) – Novembro 2010, p. 25-66;
20. Magalhães, Teresa (Coord.), *Abuso de Crianças e Jovens - Da suspeita ao diagnóstico*, Lidel, Lisboa, Porto, 2010;
21. Magalhães T; *Violência e abuso. Respostas simples para questões complexas*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010;
22. Magalhães, Teresa (Coord.), *Abuse & Neglect Series No 1, To improve the management of child abuse and neglect*, SPECAN, Maia, 2011;
23. Magalhães, Teresa e Vieira, Duarte Nuno (Coord.), *Abuse & Neglect Series No 2, Agressões Sexuais - Intervenção pericial integrada*, SPECAN, Maia, 2013;
24. Magalhães, Teresa, *Maus tratos em criança e jovens. Guia prático para profissionais*. Quarteto Editora, Coimbra, 2002 (1a e 2a edições), 2004 (3a edição), 2005 (4a edição);
25. Magalhães T e col. Sexual abuse of children. A comparative study of intra and extrafamilial cases. *Journal of Forensic and Legal Medicine*, 16:455-459, 2009;
26. Magalhães T e col: Procedimentos Forenses: No âmbito da recolha de informação, exame físico e colheita de vestígios em crianças e jovens vítimas de abuso físico e/ou sexual. *Ata Médica Portuguesa*, 24:339-348, 2011;
27. Manita, Celina, Quando as portas do medo se abrem... do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual, in *Cuidar a justiça de crianças e jovens: função dos juízes sociais: actas do encontro*, pp.229-253, 2003;
28. Manita, Celina, Reflexões em torno da questão da intervenção com agressores: a experiência do Gabinete de Estudos e Atendimento a Vítimas (GEAV) da Universidade do Porto, in *Prevenir a violência doméstica trabalhando em rede: actas do seminário*, pp. 79-97, 2002;
29. Manita, Celina, *Programas de intervenção em agressores de violência conjugal: intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica*”, *Ousar Integrar - Revista de Reinserção Social e Prova*, Lisboa, 2008, 1, p. 21-32;

30. Manita, Celina, A intervenção em agressores no contexto da violência doméstica em Portugal, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os direitos da mulher, 2005;
31. Matos, Marlene, Gonçalves, Rui Abrunhosa e Machado, Carla (Coord.) Manual de Psicologia Forense- Contextos, práticas e desafios, Psiquilibrios, Braga, 2011;
32. Matos, Marlene, Grangeia, Helena, Ferreira, Célia e Azevedo, Vanessa, Stalking: boas práticas no apoio à vítima - Manual para profissionais, GISP - Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, Centro de Investigação em Psicologia, Universidade do Minho, abril de 2011;
33. Matos, M., Grangeia, H., Ferreira, C. & Azevedo, V. (2011b). Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais. Porto: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;
34. Matos, Ricardo Jorge Bragança de, Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima“, *Revista do Ministério Público*, A.27, nº 107 (2006), p. 89-120;
35. Mouraz , M. José e Magalhães, Teresa, A perícia médico-legal em casos de violência nas relações de intimidade: contributo para a qualidade, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 2010, 21, p. 9-35;
36. Neves, Sofia (Coord.), *Intervenção Psicológica e Social com Vítimas Volume I - Crianças*, Almedina, Coimbra, 2012;
37. Neves, Sofia (Coord.), *Intervenção Psicológica e Social com Vítimas Volume II - Adultos*, Almedina, Coimbra, 2012;
38. Nunes, Francisco Manuel dos Ramos, Magriço, Manuel Eduardo Aires e Duarte, Pedro Miguel Rodrigues, Contributos para a construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica: georreferenciação do perigo, *Revista do Ministério Público*, 2011, 126, p. 199-218;
39. Ribeiro, Catarina, *A Criança na Justiça: trajectórias e Significados do Processo Judicial em crianças vítimas de abuso sexual intra-familiar*, Almedina, Coimbra, 2009;
40. Ribeiro C, Magalhães T: A colheita de informação a vítimas de crimes sexuais. *Ata Med Port*; 20: 439-445, 2007;
41. Richards, Laura, *MPS Domestic Violence Risk Assessment Model*, Metropolitan Police Service, London, 2003;
42. Rijo, Daniel e Capinha, Marta, A reabilitação dos agressores conjugais: dos modelos tradicionais ao Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), *Ousar Integrar - Revista de Reinserção Social e Prova*, 2012, 11, p. 83-97;

43. Santos, Vítor Sequinho dos, Violência Doméstica - aplicação de “medidas de coação urgentes, *Revista do CEJ*, n.º9, 1.º semestre 2008 - número especial (textos das Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal), p. 117-144;
44. Sousela, Luísa; Machado, Carla; Manita, Celina, Violência íntima no feminino: contextos, motivos, *Revista do CEJ*, Nº 7(2007), p. 165-190;
45. Websdale, Neil, Assessing risk in domestic violence cases, in *Encyclopedia of Domestic Violence*, Nicky Ali Jackson Editor, Routledge Taylor & Francis Group, New York London, 2007, p. 38-41.

**Título: Violência Doméstica – Avaliação e
Controlo de Riscos**

Ano de Publicação: 2014

ISBN: 978-972-9122-66-8

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt